### **Tribunal de Contas é finalista** no Prêmio Innovare 2018

Corte de Contas disputou na categoria 'Tribunais' e foi escollhida dentre 89 projetos que integram premiação sobre boas práticas administrativas

RETROSPECTIVA

FISCALIZAÇÃO

Tribunal vistoria merenda dos **Ensinos Básico** e Fundamental

Página 56

TRANSPARÊNCIA

**TCESP e CADE** firmam acordo para combater cartéis em licitações

Página 62

**TECNOLOGIA** 

Acesso ao Processo Eletrônico cresce 22% em 2018

Página 40

**ADMINISTRAÇÃO** 

Conselheiro Roque Citadini preside TCESP em 2019 Página 8



LEVANTAMENTO

Corte realiza estudo sobre motivos de impugnação de editais Página 18

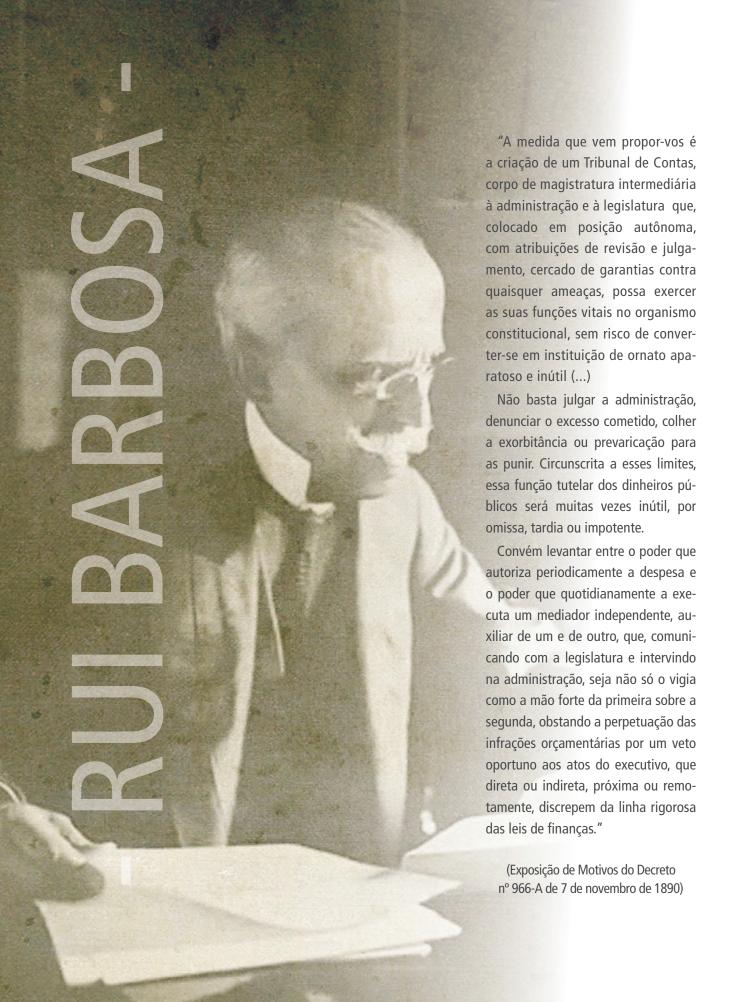
OBRAS PÚBLICAS

TCE cobra explicação sobre viaduto que cedeu na Capital

CAPACITAÇÃO

Mais de 30 mil participam de treinamentos em 2018

Página 44





### Exercício de 2018

TRIBUNAL PLENO - CONSELHEIROS (Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Renato Martins Costa (Presidente) Antonio Roque Citadini (Vice-Presidente) Edgard Camargo Rodrigues (Corregedor) Robson Marinho Cristiana de Castro Moraes Dimas Ramalho Sidney Estanislau Beraldo

### PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Presidente) Conselheira Cristiana de Castro Moraes Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

### Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

### Ministério Público de Contas

Rafael Neubern Demarchi Costa - Procurador Geral Celso Augusto Matuck Feres Junior Élida Graziane Pinto João Paulo Giordano Fontes José Mendes Neto Leticia Formoso Delsin Rafael Antonio Baldo Renata Constante Cestari Thiago Pinheiro Lima

### **SEGUNDA CÂMARA**

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Antonio Roque Citadini (Presidente) Dimas Eduardo Ramalho Auditor-Substituindo Conselheiro Robson Marinho

### Procuradoria da Fazenda Estadual Luiz Menezes Neto - Procurador-Chefe

### **Auditores**

Samy Wurman Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Antonio Carlos dos Santos Josué Romero Silvia Monteiro Valdenir Antonio Polizeli Márcio Martins de Camargo

### **NOTÍCIAS**

. Com 30 anos de dedicação ao TCESP, eleito é Decano do órgão	9
. TCE prestigia diplomação de eleitos por São Paulo no pleito de 2018	10
. Governador eleito, João Dória visita Conselheiros do Tribunal de Contas	11
. Eficiência de indicador do TCESP já foi reconhecida pela ONU	12
. TCE solicita informações sobre obras paralisadas e atrasadas	15
. Tribunal de Contas prestigia Jubileu de Ouro do TCMSP	16
. TCESP integra 39ª edição do Congresso da ACOPESP	17
. Tribunal realiza levantamento sobre motivos de impugnação de editais	18
. Amostra abrange representações analisadas em sede de Exame Prévio de Edital.	19
. TCESP debate controle externo em Encontro Nacional de TC's	20
. TCE e SEFAZ discutem ações de controle interno e externo	21
. TCE prestigia homenagem do TJ-SP ao Governador Márcio França	22
. Presidente apresenta central de fiscalização para Atricon	23
. TCESP integra debates sobre 30 anos da Constituição	24
. Encontro debate gestão documental e informação pública	
. Presidente do TCE participa de série sobre 80 anos da APMP	26
. Conselheiro prestigia Encontro de Ex-Presidentes da APMP	
. Operação conjunta investiga desvios na Saúde em Cachoeira Paulista	
. TCE aponta uso indevido de recursos na Câmara de Taciba	
. Conselheiros e servidores são homenageados na AFPESP	29
. Oficiais da PM recebem instruções sobre efetividade na gestão	30
. Tribunal divulga calendário de obrigações da Audesp para 2019	31
. No MPSP, TCE participa de seminário sobre resíduos sólidos	
. Tribunal prestigia congresso sobre 30 anos da Constituição Federal	33
. TCE lança hotsite e aplicativo sobre Sistema Eletrônico de Informação	34
. Conselheiro recebe Medalha da Ordem do Ipiranga	35
. Fórum aborda responsabilização do servidor em caso de ilícitos	
.TCE quer explicações sobre viaduto que cedeu e obras na capital	37
. TCE promove concurso de fotografia sobre educação de qualidade	38
. Acesso ao Processo Eletrônico do TCESP cresce 22% em 2018	40
Galeria de Presidentes recebe quadro do Conselheiro Dimas Ramalho	41



Conselheiro Roque Citadini é eleito para presidir o TCE em 2019



Finalista em disputa com 89 projetos, TCESP recebe menção honrosa em maior premiação jurídica do país

1 7

### CAPACITAÇÃO

Mais de 30 mil participam de treinamentos em 2018 44

TCE oferece curso para servidores da Secretaria da Cultura



. Gestão de contratos públicos é tema de curso em Campinas	
. Curso aborda compliance na Administração Pública	
. TCE integra seminário sobre análise de dados na Administração Pública	48
. Aprimoramento do controle externo é tema de encontro em Brasília	
. TCE profere palestra na VI Semana Cultural de Votuporanga	
. Seminário discute desenvolvimento sustentável na administração	
. Palestrante internacional debate corrupção em contratações	
. Tribunal de Contas orienta gestores sobre importância da gestão documental	52

### RETROSPECTIVA



. Operação surpresa vistoria merenda em 217 cidades	56
Pelo terceiro ano consecutivo, TCE encontra problemas em merenda	
. Tribunal e CADE firmam acordo para combater atuação de cartéis	
. Com STF e TCU. Tribunal discute paralisação de obras públicas	63



Fiscalizações e vídeoconferência são temas de boas práticas de controle externo

60

### JURISPRUDÊNCIA

67
72
80
84
92
103
109



### EXPEDIENTE

### COORDENAÇÃO

### Conselheiro Antonio Roque Citadini

José Roberto Fernandes Leão Supervisor

Laércio Bispo dos Santos Júnior Jornalista Responsável - Mtb 33.444

Patrícia Gusmão Banuth Edição - Mtb 8.599/DF

### COLABORAÇÃO

Alessandro Finardi Edison Lima Gustavo Hermes Hennemann Jeanne Brandão Josanne Pierina D. Campanari Sogayar Marina Guglielmetti Ashcar Carolina Ferraz Tatiane Diogenes

### NOTA DA REDAÇÃO

A Revista do TCESP é distribuída gratuitamente, não sendo comercializados anúncios nem assinaturas. As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores.

As correspondências devem ser dirigidas à Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Av. Rangel Pestana, 315 - 10° andar - Edifício Sede - CEP 01017-906 - São Paulo - SP - Brasil - Site: www.tce. sp.gov.br - E-mail: revista@tce.sp.gov.br - Fones: (11) 3292-3667/3210/3275.

Impressão e acabamento: Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - São Paulo, Tribunal de Contas do Estado.

Antiga Jurisprudência e Instruções - Variação de Título - 1957 a 1972 - Jurisprudência e Instruções, 1973 a 1982 - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e Instruções.

A partir de 1986 Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ISSN nº 0103-5746.

### **Editorial**

Marcado por um período de intensas transformações sociais e mudança de paradigmas, o ano de 2018 será lembrado, sobretudo, pela efetiva participação da sociedade em relação às decisões políticas e econômicas que constituem o dia a dia da sociedade.

E o Tribunal de Contas paulista, ao lado de instituições e órgãos que atuam no controle externo, tem cada vez mais agido no sentido de se tornar uma ferramenta de controle social, não só no exame de conformidade das contas públicas, mas também no acompanhamento das políticas públicas implantadas nos municípios e no Estado.

Cada vez mais o TCESP, seja por meio de suas fiscalizações ordenadas, ações de capacitação e debates com os gestores públicos e servidores, tem proporcionado o exercício legítimo da democracia previsto nos artigos da nossa Carta Maior, que completou 30 anos de promulgação.

Também em 2018 o Tribunal avançou na fiscalização em tempo real dos seus jurisdicionados: mais de 65% das cidades — um total de 432 — tiveram suas contas municipais fiscalizadas quadrimestralmente pelos Agentes do Tribunal de Contas. Até 2020, a meta, como parte da política de aprimoramento das ações da Corte, é atingir a totalidade dos municípios.

O que era feito uma vez no ano seguinte ao exercício fiscalizado agora é realizado três vezes durante o próprio exercício. Isso significou um progresso no que se trata da qualidade das atividades de fiscalização, ao mesmo tempo em que, também, permite aos gestores e responsáveis corrigir os possíveis erros e impropriedades durante o decorrer do ano.

As fiscalizações ordenadas, ações surpresa realizadas em tempo real, indicam cada vez mais o caminho do Tribunal em checar a eficiência das políticas públicas nas mais diversas áreas. Além de detectar falhas e problemas em vários setores da administração, a ação passou a trazer o cidadão como parte desse processo de decisão e acompanhamento: isso se chama controle social.

Prova desse reconhecimento foi a menção honrosa recebida pela Corte paulista no Prêmio Innovare, maior premiação jurídica do país, ao disputar as boas práticas administrativas ao lado de 89 instituições de todo o Brasil. Nesta edição da Revista TCESP, com os últimos fatos e notícias de 2018, o leitor poderá acompanhar uma retrospectiva dos principais acontecimentos e eventos promovidos durante o terceiro quadrimestre do ano. Boa leitura.

## NOTÍCIAS

**MESA DIRETORA** 

### Conselheiro Antonio Roque Citadini é eleito para presidir o TCE em 2019

Conselheiro ocupa o cargo pela quinta vez; Edgard Camargo Rodrigues é Vice-Presidente e Cristiana de Castro Moraes comandará a Corregedoria.

Em votação unânime, o Conselheiro Antonio Roque Citadini foi eleito, no dia 12 de dezembro, para presidir o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo durante o exercício de 2019. Integrante da Corte desde 1988, ele ocupará o cargo pela quinta vez (1991, 1998, 2007 e 2013).

Roque Citadini foi indicado pelo Colegiado durante sessão especial ocorrida no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, e deverá conduzir os trabalhos no ano de 2019, em sucessão ao Conselheiro Renato Martins Costa, atual Presidente.

Na mesma sessão, também por decisão unânime, foram eleitos Edgard Camargo Rodrigues, como Vice-Presidente, e Cristia-

na de Castro Moraes, para o comando da Corregedoria da Corte de Contas paulista. A nova diretoria, com mandato de 1 ano, toma posse em fevereiro.

"Serei Presidente do Tribunal pela quinta vez. Agradeço a todos pela confiança e espero que seja um ano de grandes melhorias para a sociedade, pois servir ao cidadão é a nossa missão", declarou Roque Citadini após a apuração dos votos.

Participaram da sessão, presidida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, os Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Beraldo e o Auditor-Substituto de Conselheiro, Josué Romero.





**HISTÓRICO** 

## Com 30 anos de dedicação ao TCESP, eleito é Decano do órgão

Desde 1988 no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Citadini é um dos mais experientes Conselheiros das Cortes de Contas do país.

Decano dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini está no cargo desde 1988 e foi Presidente durante quatro mandatos (1991, 1998, 2007 e 2013). Participou, por outras vezes, do comando administrativo da Casa, como Vice-Presidente e Corregedor.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Roque Citadini ingressou na Corte de Contas paulista em 5 de abril de 1988. Ele possui extensa bibliografia iniciada em 1983 com a publicação do livro "Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Comentários, Notas e Jurisprudência".

Entre as obras de Roque Citadini se destacam: "O Controle Externo da Administração Pública", "Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas" e "O Papel dos Tribunais de Contas na Educação Brasileira". Além de vários artigos sobre questões de Direito e Política, é autor, também, de títulos dedicados ao futebol brasileiro.



Roque Citadini: "Agradeço a todos pela confiança e espero que seja um ano de grandes melhorias para a sociedade, pois servir ao cidadão é a nossa missão".



**ELEICÕES** 

## TCE prestigia diplomação de eleitos por São Paulo no pleito de 2018

Solenidade de entrega de diplomas ao Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Estaduais reuniu autoridades na Sala São Paulo.

Representado pelo Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa, o TCESP participou, no dia 18 de dezembro, às 11h00, na Sala São Paulo, na Capital, da solenidade de diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018 por São Paulo.

Durante a cerimônia realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), foram diplomados o Governador, João Doria, o Vice-Governador, Rodrigo Garcia, e os Senadores Major Olímpio e Mara Gabrilli, com os seus respectivos suplentes. Na ocasião também receberam os diplomas os 70 Deputados Federais

e os 94 Deputados Estaduais eleitos pelo Estado.

Em seu discurso, o Presidente do TRE-SP, Desembargador Carlos Eduardo Caduro Padin, pediu aos eleitos uma atuação responsável e que cumprissem as promessas de campanha.

"O que se espera é que os recursos orçamentários cheguem ilesos aos seus destinos e neles sejam totalmente empregados. Honrem tudo aquilo que prometeram à população de São Paulo, porque vocês terão que prestar contas a essa sociedade", afirmou o Presidente do TRE-SP.



Presidente do TJM-SP, Paulo Prazak; Presidente do TCESP, Renato Martins Costa; Presidente do TRE-SP, Carlos Eduardo Caduro Padin; Governador eleito, João Dória; Procurador-Geral de Justiça do Estado, Gianpaolo Poggio Smanio; Presidente da Alesp, Cauê Macris.



Durante reunião com os membros do Colegiado, João Dória trocou impressões sobre as ações do Governo e tomou conhecimento das atividades promovidas pelo TCESP.

**GOVERNO ESTADUAL** 

### Governador eleito, João Dória visita Conselheiros do Tribunal de Contas

Visita teve como objetivo a troca de informações de interesse de ambas as instituições e estreitou o diálogo entre o Colegiado e o governo estadual.

Governador eleito por São Paulo para administrar o Estado pelos próximos quatro anos, João Dória participou, no dia 3 de dezembro, às 15h00, de audiência no Tribunal de Contas, onde foi recepcionado pelo Presidente Renato Martins Costa e participou de reunião com os membros do Colegiado.

Durante a visita, o Governador eleito trocou impressões sobre as ações do governo e de controle externo, bem como tomou conhecimento das recentes ações promovidas na gestão.

Participaram da recepção ao novo Chefe do Executivo paulista — que esteve acompanhado pelo Vice-Governador eleito, Rodrigo Gar-

cia — o Vice-Presidente do TCE, Conselheiro Antonio Roque Citadini; o Corregedor, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Beraldo; e o Auditor-Substituto de Conselheiro, Josué Romero.

Ainda prestigiaram a audiência com o Colegiado o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa; o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Luiz Menezes Neto; e o Secretário-Diretor Geral do TCE, Sérgio Ciquera Rossi. No final da reunião, o Conselheiro-Presidente, em nome do Tribunal, desejou sucesso no mandato à frente do Governo do Estado.







### **RECONHECIMENTO**

### Finalista em disputa com 89 projetos, TCESP recebe menção honrosa em maior premiação jurídica do país

Anúncio foi feito em cerimônia realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, diante de algumas das mais importantes autoridades do Direito do país.

Criado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) recebeu, no dia 6 de dezembro, menção honrosa no Prêmio Innovare na categoria 'Tribunais'.

Considerada a maior premiação jurídica brasileira, o Innovare reconhece, desde 2004, iniciativas que contribuem para o aprimoramento da Justiça.

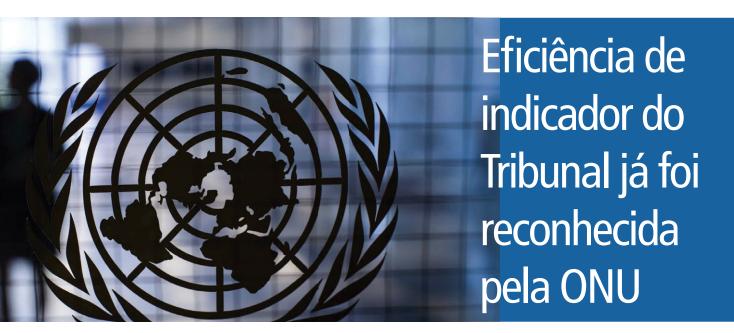
O indicador do TCESP, que mede a eficiência das Administrações Públicas, foi um dos dois finalistas escolhidos entre 89 práticas inscritas por Cortes de vários Estados.

"A importância de participar do Prêmio é enorme, pois é o

reconhecimento de um trabalho que se propõe a ser uma ferramenta para as fiscalizações do Tribunal e, prioritariamente, um instrumento de correção de rumos do Administrador", destacou o Presidente do TCESP, Conselheiro Renato Martins Costa.

O anúncio foi feito em cerimônia realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, diante de algumas das mais importantes autoridades do Direito do país.

A homenagem foi entregue ao Presidente do TCESP e ao Conselheiro Sidney Beraldo — que é o idealizador e Coordenador do IEG-M — pelo Secretário Nacional de Justiça e futuro Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, Luiz Pontel.











### TCESP e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) firmaram uma parceria para orientar Prefeituras e órgãos públicos paulistas no planejamento e na implantação dos ODS.

Lançado em 2015 e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Índice de Efetividade da Gestão Municipal avalia sete áreas das administrações municipais: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação.

Os dados, colhidos pelo quarto ano consecutivo, estão sendo utilizados por Prefeitos e Vereadores como instrumento de aferição de políticas, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

A análise dos números obtidos até hoje também produziu uma série de informações que, depois de interpretadas, auxiliam no aperfeiçoamento do controle externo, indicando pontos que merecem maior vigilância e o aprofundamento da ação fiscalizatória.

Diante desses resultados, o TCESP e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) firmaram uma parceria para orientar Prefeituras e órgãos públicos paulistas no planejamento e na implantação dos chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O sucesso da iniciativa levou à implementação do IEG-M/Brasil, que vem permitindo a análise do desempenho de municípios de todos os Estados brasileiros. Este ano, o TCESP lançará os primeiros resultados do IEG-E (Índice de Efetividade da Gestão Estadual), que avalia a Administração do Governo paulista.

Assista às
SESSÕES
ORDINÁRIAS

Transmissões ao vivo

Ao vivo

Primeira Câmara
Terças-feiras - 14h30

Segunda Câmara
Terças-feiras - 10h00

Tribunal Pleno Quartas-feiras - 10h00

### facebook

www.facebook.com/tcesp

You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



## TCE solicita informações sobre obras paralisadas e atrasadas

Por meio de comunicado, Corte de Contas paulista cobrou dados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base em sua Lei Orgânica, solicitou a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios que prestassem esclarecimentos acerca das obras paralisadas e/ou atrasadas.

Os jurisdicionados precisaram fornecer as informações preenchendo, com absoluta fidedignidade, um questionário disponibilizado pela Corte de Contas paulista. O prazo final para a remessa dos dados foi dia 22 de janeiro e as questões foram respondidas *on-line* por meio de *link* disponibilizado no site do TCE.

Casos de desatendimento ou de informações inexatas no preenchimento do formulário são sujeitos às cominações legais aplicáveis ao não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

O Comunicado SDG nº 03/2019, que informou os detalhes sobre os pontos que precisavam ser esclarecidos acerca da sutuação das obras, foi publicado no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado do dia 11 de janeiro.



**50 ANOS** 

### **Tribunal de Contas prestigia Jubileu de Ouro do TCMSP**

Em nome do Colegiado, Presidente do TCESP parabenizou o órgão e seus servidores pelos 50 anos de atividades no município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa, prestigiou a sessão solene em comemoração aos 50 anos de criação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP).

A solenidade, ocorrida no dia 8 de novembro, às 17h00, reuniu membros e ex-integrantes do Colegiado do Tribunal paulistano e contou, dentre outras autoridades, com a presença do Prefeito de São Paulo, Bruno Covas; do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Milton Leite; do Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Fábio Nogueira; e do Chefe da Central de Serviços Financeiros dos Correios, João Carlos da Silva.

A cerimônia, sob coordenação do Presidente do TCMSP, Conselheiro João Antonio, incluiu a apresentação do Selo e Carimbo Comemorativos do Jubileu, o lançamento do Livro 'TCMSP – Jubileu de Ouro, 50 anos de História', patrocinado pela Caixa Econômica Federal, e a apresentação da Orquestra Sinfônica de Santo André.

Em nome do Colegiado, o Presidente do TCESP parabenizou o TCMSP e os servidores do órgão pelas comemorações do Jubileu de Ouro. "Celebrar a maturidade atingida aos cinquenta anos pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo é celebrar a cidadania e todas as instituições brasileiras que aqui estão muito bem representadas", disse Renato Martins Costa durante seu pronunciamento.





No evento, técnicos e especialistas da Corte de Contas paulista estiveram entre os responsáveis pelas palestras sobre temas afetos à contabilidade e às finanças públicas.

### **GESTÃO PÚBLICA**

## TCESP integra 39<sup>a</sup> edição do Congresso da ACOPESP

Apresentada na forma de painéis, atividade reuniu especialistas, técnicos e membros de órgãos de controle externo, bem como representantes da Associação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, entre os dias 6 e 9 de novembro, em Ubatuba, no auditório do Teatro Municipal, da 39ª edição do Congresso da Associação dos Contabilistas e Orçamentistas Públicos do Estado de São Paulo (ACOPESP).

O evento, organizado para promover a atualização e o intercâmbio técnico sobre questões contábeis, jurídicas e administrativas, reuniu servidores estaduais e municipais para debater temas da atualidade de interesse da gestão pública.

Durante o encontro, foram abordados tópicos como Terceiro Setor, Gestão Documental, Transparência, Metas Fiscais, Gestão Patrimonial, Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Controle Interno e Ouvidoria.

Técnicos e especialistas da Corte de Contas paulista estiveram entre os responsáveis pelas palestras sobre temas afetos à

contabilidade e às finanças públicas com base na jurisprudência e em entendimentos do TCESP.

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo também integrou a programação do Congresso, apresentando o tema 'A Responsabilidade dos Municípios com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS'.

Pelo TCESP ainda participaram a Procuradora do MPC, Renata Cestari ("Desafios da Saúde Pública e Terceiro Setor"); César Schneider ("Os Pontos de Atenção do Sistema AUDESP às Questões mais Frequentes"); Ednéia Marques e Sonia Rocco ("Terceiro Setor — Os Principais Elementos de Governança e as Dúvidas mais Frequentes"); Paulo Massaru Sugiura ("Sistema de Controle Interno e a Implantação em Câmaras Municipais") e Claudine Correa Leite Bottesi ("Dúvidas mais Frequentes na Administração Pública").



O estudo, realizado por iniciativa da Presidência, abrange o primeiro semestre de 2018 e elenca as interpretações jurisprudenciais pacificadas na Corte de Contas.

### TCESP realiza levantamento sobre principais motivos de impugnação de editais

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou um levantamento sobre as impugnações mais frequentes relativas a Exames Prévios de Editais que vão de encontro às súmulas editadas pela Corte paulista.

O estudo abrange o primeiro semestre de 2018 e elenca as interpretações jurisprudenciais pacificadas e majoritárias alvos da grande maioria das representações realizadas no período — que registraram o total de 223 em 2018.

"A Lei nº 8.666/93 permite, no artigo 113, que qualquer Pessoa Física ou Jurídica possa impugnar editais lançados pela Administração", explica o Presidente do TCE, Conselheiro Renato Martins Costa.

# Amostra abrange representações analisadas em sede de Exame Prévio de Edital

O estudo, realizado por iniciativa da Presidência, abrange o primeiro semestre de 2018 e elenca as interpretações jurisprudenciais pacificadas na Corte.

A amostra abrangida no levantamento atinge 188 representações analisadas em sede de Exame Prévio de Edital. Com 36 representações — o que equivale a 19,1% dos pedidos — aparece a súmula nº 51, que versa sobre a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

De acordo com o entendimento do TCE, os efeitos jurídicos da declaração devem sem estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, enquanto que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar, a medida repressiva se restringe à esfera do órgão sancionador.

Já a súmula nº 30 foi responsável por 15% das impugnações de editais (29 casos). O enunciado diz que 'Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica'. Assim, fica vedada a exigência de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

Com 28 impugnações (14% do total), a súmula nº 50 é a terceira com maior reincidência de representações. A redação esclarece que, em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, sendo viável apenas a exigência da apresentação do 'Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente'.

"As súmulas representam uma consolidação de entendimento de julgados do Tribunal, que procuram orientar o nosso jurisdicionado na boa conduta administrativa", esclarece o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Renato Martins Costa.

Responsável por 13% das representações (26 casos), a súmula nº 23 aparece em quarto lugar no rol do levantamento. O enunciado firma o entendimento da Corte de Contas paulista sobre a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-profissional em obras e serviços de engenharia.

Empatadas em quinto lugar, aparecem as súmulas nº 24 e 31. Ambas tratam sobre procedimentos licitatórios e são responsáveis por 11% das representações, cada. Enquanto a primeira fala sobre a exigência de qualificação operacional mediante apresentação de atestados e da admissão de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, a segunda versa sobre a vedação da utilização de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

A íntegra do levantamento está disponível para consulta e pode ser acessada por meio do *link* https://bit.ly/2NEStHE.



O repertório de súmulas e as atualizações da jurisprudência da Corte de Contas paulista conta com 51 itens.

As últimas alterações foram dispostas em 2016, por meio da Resolução nº 10/2016, quando foi constituída a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência, cuja função é formular propostas de cancelamento, aperfeiçoamento ou introdução de súmulas de jurisprudência no repertório do Tribunal.

Com base no disposto no artigo 131 do Regimento Interno, as alterações, abrangeram à época. o cancelamento de 4 (quatro) súmulas — de números 5, 7, 14 e 19 - e introduziram outros 20 (vinte) itens — de números 31 a 51, que dispõem principalmente sobre atos pertinentes à elaboração de peças licitatórias.

O conjunto de entendimentos do Tribunal de Contas pode ser consultado por meio do link www.tce.sp.gov.br/sumulas.

> SÚMULAS TCESP Acesse a íntegra



Para acessar a íntegra das sumulas do TCESP basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o *link* www.tce.sp.gov.br/transparencia/sumulas.



Evento foi organizado pela Atricon em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; debates ocorreram no Centro de Convenções de Florianópolis.

A Corte de Contas paulista participou das atividades do Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, com início no dia 28 de novembro, em Florianópolis. Em sua sexta edição, o evento, teve como intuito reunir membros e servidores das Cortes de Contas de todo o país para debater o aprimoramento e o fortalecimento das instituições.

Nos três dias de programação, dentre os principais assuntos abordados nas palestras e nos painéis temáticos, foram discutidas a inovação, a integração, a prevenção e a eficiência do sistema nacional de controle externo.

Representando a Corte de Contas paulista, participaram da comitiva o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa; o Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima; o Chefe do Gabinete Técnico da Presidência, Germano Fraga Lima; o Diretor de Divisão, Paulo Massaru Sugiura; o Chefe-Técnico de Fiscalização, Ricardo Kengi Uchima; e o Auxiliar-Técnico de Fiscalização, Fabio Dominques Takamoto.

Em 29 de novembro, às 17h30, o Auditor-Substituto de Conselheiro do TCESP, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que também integra a Diretoria da Associação dos Membros dos Tri-

bunais de Contas do Brasil (Atricon), participou dos debates do painel sob o tema 'A Nova Lei de Licitações - Projeto de Lei nº 6.814/2017'. A atividade foi coordenada pelo Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha (TC-DF).

Na oportunidade, foi lançado o livro 'Processos de Controle Externo' — publicação que integra parte da coleção da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) e que teve como coordenadores o Auditor do TCE, Alexandre Sarquis, e o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT).



### **CAPACITAÇÃO**

### TCE e SEFAZ discutem ações de controle interno e externo

Atividades ocorreram no auditório da Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ), na Capital, e contaram com uma série de palestras e debates técnicos.



A programação abrangeu temas como controle interno, responsabilidade dos gestores estaduais, fiscalização, Sistema de Processo Eletrônico, entre outros.

Com o objetivo de fortalecer o relacionamento institucional, promover o debate sobre as ações de controles externo e interno e esclarecer aspectos da prestação de informações via Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de Órgãos Públicos (Audesp), foi realizado, no dia 16 de outubro, o evento 'Diálogo Público: ações conjuntas da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o aprimoramento dos controles'.

As atividades, que ocorreram no auditório da Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ), na Capital, das 14h00 às 18h00, contaram com uma série de palestras e com a presença do Presidente do TCESP, Conselheiro Renato Martins Costa, e do Secretário de Estado da Fazenda, Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho.

Ainda compuseram a mesa de abertura o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE) junto ao TCE, Luiz Menezes Neto, a Coordenadora da Escola Paulista de Contas Públicas, Bibiana Freitas Camargo, e o Diretor da Escola Fazendária de São Paulo (Fazesp), Rodrigo Bezerra da Silva.

A uma plateia de cerca de 300 pessoas — formada por Diretores e servidores do TCESP e da SEFAZ, além de representantes de Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas —, o Presidente do TCESP falou sobre a importância do seminário. "Este evento congrega duas instituições de Estado importantes que se dispõem a dialogar para estabelecer ações conjuntas e instruções preventivas de controles que conduzam a resultados positivos", destacou.

HONRARIA

## TCE prestigia homenagem do TJ-SP ao Governador Márcio França

Solenidade, no Salão Nobre 'Ministro Manoel da Costa Manso', no Palácio da Justiça, condecorou o Chefe do Executivo paulista com o Colar do Mérito Judiciário.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Presidente Renato Martins Costa, participou, no dia 27 de novembro, às 17h30, no Tribunal de Justiça de São Paulo, de sessão solene em homenagem ao Governador Márcio França, que foi condecorado com o Colar do Mérito Judiciário.

A solenidade, realizada no Salão Nobre 'Ministro Manoel da Costa Manso', no Palácio da Justiça, contou com a presença do Presidente do TJ-SP, Desembargador Manoel Calças; do Presidente da OABSP, Marcos da Costa; de Deputados; de Secretários de Es-

tado, além de diversas autoridades políticas e da área da Justiça.

O Presidente do TJ-SP, que fez a entrega da honraria, acompanhado pela Primeira Dama, Professora Lucia França, disse na oportunidade que o Tribunal 'fez justiça ao homem público que dirigiu São Paulo com ética e comprometimento e amor à Terra de Piratininga'.

O Colar do Mérito Judiciário, instituído pelo Judiciário paulista em 1973, homenageia personalidades por relevantes serviços prestados à cultura jurídica.











Presidente do TCE apresentou aos Conselheiros visitantes a central de monitoramento e acompanhamento em tempo real das ações de fiscalização ordenada.

### MONITORAMENTO

## Presidente apresenta central de fiscalização para comitiva da Atricon

Sistema monitora as fiscalizações realizadas in loco e verificam a prestação de serviços públicos de diversas áreas no Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, no dia 8 de novembro, às 16h00, o Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Conselheiro Fábio Nogueira (TCE-PB), que, na oportunidade, esteve acompanhado por uma comitiva de Conselheiros de Cortes de Contas de diversos Estados.

A caravana foi recepcionada pelo Presidente do TCE, Conselheiro Renato Martins Costa, pelo Conselheiro Sidney Beraldo e pelo Auditor-Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Na oportunidade, acompanhado pelos Conselheiros Sebastião Ranna (TCE-ES), Cesar Meola (TCE-RS), Jaylson Campelo (TCE-PI) e Edilson de Sousa Silva (TCE-RO), o Presidente do TCESP participou de uma reunião de caráter técnico para demonstrar a central de monitoramento das ações de fiscalização ordenada.

Implantadas em 2016, as fiscalizações ordenadas verificam *in loco* a prestação de serviços públicos no Estado de São Paulo.

A ferramenta – que retransmite informações e dados em tempo real entre as equipes de fiscalização e a Corte de Contas paulista – permite a anexação de fotos, vídeos e documentos que serão encartados nos relatórios de vistoria.

Ao longo dos quatro anos, o Tribunal já realizou dezenas de fiscalizações-surpresa, desenvolvendo ações em diversos setores: hospitais gerenciados por Organizações Sociais de Saúde, frotas oficiais, transporte escolar, Programa de Saúde da Família, almoxarifados, merenda escolar, creches municipais, tesourarias, obras públicas, Unidades de Saúde, aterros sanitários, entre outros.

**CARTA MAIOR** 

## TCESP integra debates sobre 30 anos da Constituição

Em evento sobre 30 anos da Carta Maior realizado na Faculdade de Direito da USP, Presidente falou sobre caráter pedagógico e ações de orientação do Tribunal.



Representado pelo Presidente Renato Martins Costa, o TCESP integrou, no dia 5 de outubro, às 11h00, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, os debates do painel 'Administração Pública e as exigências de eficiência e controle', como parte da programação sobre os 30 anos da Constituição Federal.

A mesa de trabalhos teve como palestrantes, além do Conselheiro-Presidente do TCE, o Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Alexandre Santos Aragão, e o Professor Doutor Titular de Direito da USP, Fernando Facury Scaff. Os debates foram mediados pelo Diretor e Professor Doutor Titular da

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Floriano de Azevedo Margues Neto.

O Conselheiro-Presidente falou sobre o novo enfoque da Corte de Contas paulista, que tem atuado de forma pedagógica frente aos entes fiscalizados, no sentido de ofertar orientações para que sejam evitadas impropriedades e irregularidades nos atos dos administradores.

"Essas são algumas das ações que o TCE desenvolve, buscando aferir a eficácia e eficiência, que permitem promover melhorias nas condições das gestões públicas", ponderou o Presidente.







**TREINAMENTO** 

## Encontro debate gestão documental e informação pública

Evento teve como intuito abordar a importância de políticas e mecanismos de gestão de documentos e acesso à informação a fim de fortalecer a transparência.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em parceria com o Arquivo Público do Estado, promoveu, em São Caetano do Sul, o 20º Encontro Paulista sobre Gestão Documental e Acesso à Informação.

O objetivo do evento foi despertar a atenção de gestores e servidores municipais sobre a importância do desenvolvimento de políticas e mecanismos de gestão de documentos e acesso à informação a fim de fortalecer a transparência nos atos públicos.

Na oportunidade, a Corte de Contas paulista foi representada pelo Diretor-Técnico da Secretaria-Diretoria Geral (SDG), Paulo Massaru Sugiura. O palestrante discorreu sobre a relevância da gestão documental nas instituições públicas, bem como da participação e do controle dos cidadãos nas ações dos governos.

As atividades, realizadas no Anfiteatro do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação 'Zilda Arns' (Cecape), no dia 13 de novembro, reuniram mais de 250 participantes, representando 42 Prefeituras e 27 Câmaras Municipais. O encontro ainda contou com apoio das Prefeituras de São Caetano do Sul e de Praia Grande e do Ministério Público do Estado de São Paulo.



**COMEMORAÇÃO** 

### Presidente do TCE participa de série sobre 80 anos da APMP

Durante entrevista, Conselheiro Renato Martins Costa relembrou fatos que marcaram sua carreira como Promotor de Justiça e dirigente da Associação.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Renato Martins Costa, concedeu, no dia 17 de outubro, entrevista à Associação Paulista do Ministério Público (APMP), em alusão aos 80 anos de sua fundação, em que falou sobre a importância do trabalho desenvolvido pela entidade de classe ao longo do tempo.

Durante a conversa, que integra um projeto em comemoração à efeméride, o Conselheiro-Presidente também relembrou fatos que marcaram sua vida como Promotor de Justiça e dirigente da APMP no biênio 1990/1992.

Na entrevista, comandada pela jornalista Dora Estevam, Renato Martins Costa ainda falou sobre a aprovação da Lei Orgânica do Ministério Público e os nítidos avanços conquistados pelos integrantes do MPSP com o apoio da APMP. "O que nos separa, nós já sabemos. Vamos procurar aquilo que possa nos unir, porque, só assim, aquilo que foi conquistado não será perdido e aquilo que está por fazer será alcançado", frisou o Conselheiro-Presidente. Renato Martins Costa iniciou a carreira no MPSP em 1979, depois de ter se classificado em primeiro lugar no concurso público de provas e títulos. Na instituição, atuou como Promotor de Justiça em diversas comarcas no litoral, no interior e na Capital e, em 1991, foi nomeado Procurador de Justiça.

O Conselheiro-Presidente, antes de ingressar na Corte de Contas, exerceu as funções de Secretário Adjunto de Defesa do Consumidor (1987-1988) e de Secretário de Governo (1994), ano em que também presidiu o Conselho Fiscal da Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp) e, em abril daquele ano, ingressou na Corte de Contas paulista.

### **ASSOCIAÇÃO**

### Conselheiro prestigia Encontro de Ex-Presidentes da APMP

Reunião fez parte da programação dos eventos comemorativos aos 80 anos da Associação Paulista do Ministério Público.



Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa presidiu a APMP no biênio 1990/1992; encontro reuniu sete Ex-Presidentes da Associação na sede da APMP, na Capital.

Como parte do Projeto 'APMP 80 anos', o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Renato Martins Costa, participou, no dia 8 de novembro, na sede social da Associação Paulista do Ministério Público (APMP), do 1º Encontro dos Ex-Presidentes da entidade.

Compareceram à reunião sete Ex-Presidentes: João Lopes Guimarães (1974/1976); Júlio Francisco dos Reis (1976/1978); Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (1986/1990), ex-procurador-geral de Justiça; Hugo Nigro Mazzilli (1990); Renato Martins Costa (1990/1992); Walter Paulo Sabella (1992/1994), membro do Conselho Superior do Ministério Público; e Felipe Locke Cavalcanti (2013/2016).

Na oportunidade, o Procurador de Justiça aposentado, João Lopes Guimarães, discursou em nome dos Ex-Presidentes e foi homenageado pelos presentes com uma placa comemorativa entregue pelo Presidente da APMP, José Oswaldo Molineiro.

### SANTO REMÉDIO

# Operação conjunta investiga desvios na Saúde em Cachoeira Paulista



Má aplicação nos recursos de contrato de gestão, falhas na prestação de serviços e falta de planejamento na execução contratual foram algumas das impropriedades verificadas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e com apoio das Polícias Militar e Civil, participou de uma ação, no dia 23 de outubro, em Cachoeira Paulista, para investigar supostas irregularidades no uso dos recursos advindos de contratação de entidade social para administrar e gerir a prestação de serviços na área da Saúde.

Batizada de 'Santo Remédio', a atividade, decorrente de recente acordo de cooperação formalizado entre a Corte de Contas e o Ministério Público paulista, promoveu a requisição de documentos na sede da Prefeitura de Cachoeira Paulista. Os trabalhos também tiveram desdobramentos nas cidades de Suzano, Mogi das Cruzes e na Capital.

Com base em apontamentos feitos pela fiscalização do TCE, efetuada por meio da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), foram detectadas diversas impropriedades na execução contratual de ajuste firmado com o Instituto de Saúde, Educação e Comércio (Isec), no

exercício de 2017, pelo valor aproximado de R\$ 7 milhões, para gerenciar, operacionalizar e executar ações de assistência básica e integral à Saúde.

Dentre as impropriedades detectadas pelas equipes de fiscalização da Corte de Contas paulista estão a má aplicação no uso dos recursos disponibilizados por meio do contrato de gestão, falhas na prestação dos serviços e falta de planejamento na execução contratual, com a quarteirização de serviços de médicos e de outros funcionários.

### **FISCALIZAÇÃO**

### TCE aponta uso indevido de recursos na Câmara de Taciba

Em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Polícia Civil, Agentes de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participaram, no dia15 de agosto, de operação deflagrada na Câmara Municipal de Taciba, região de Presidente Prudente, em função de possíveis irregularidades praticadas com a utilização de recursos públicos.

Na oportunidade, em cumprimento ao mandado judicial, a operação apreendeu computadores de uso do Legislativo e de vereadores, documentos, notas e demonstrativos de pagamentos de despesas. Os materiais que foram recolhidos estão relacionados aos gastos efetuados nos exercícios de 2015 a 2018. A ação — decorrente de apontamentos feitos por Agentes da Corte de Contas paulista quando das fiscalizações ordinárias efetuadas na Casa Legislativa e de investigações conduzidas pelo MP e pela Polícia Civil —, apura a suposta má aplicação dos recursos públicos — a exemplo de gastos com combustíveis, despesas não justificadas, irregularidades de pagamentos e possíveis fraudes praticadas com dinheiro público.



Integrante do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de São há 6 anos e com mais de 30 anos de carreira no serviço público, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo foi condecorado, no dia 26 de outubro, pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (AFPESP) com a outorga da Medalha da Ordem do Mérito do Servidor Público, grau 'Grande Oficial'.

A solenidade, realizada às 10h00 no Auditório 'Durval de Paula Ferraz', na sede social da AFPESP, na Capital, reuniu autoridades estaduais, membros das Diretorias e dos Conselhos da Associação, amigos e familiares dos homenageados.

Instituída pela AFPESP em 5 de dezembro de 1992, a Ordem do Mérito do Servidor Público do Estado de São Paulo, que já realizou 11 sessões solenes desde sua criação, tem como propósito premiar e reconhecer o mérito dos servidores públicos em geral, bem como homenagear personalidades que tenham prestado serviços de alta relevância à classe ou às suas entidades associativas.

A insígnia foi conferida ao Conselheiro Sidney Beraldo por meio do Presidente da Diretoria Executiva da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e Presidente da Ordem do Mérito do Servidor Público, Antônio Carlos Duarte Moreira. Pela Corte de Contas, também foram contemplados os servidores Gilmar Belluzzo Bolognani, com o grau 'Grande Oficial', e Ivani Maria Bassotti, que recebeu o grau 'Comendadora'.









**SEGURANCA** 

## Oficiais da PM recebem instruções sobre efetividade na gestão

Palestra na Academia de Polícia Militar do Barro Branco tratou sobre as atribuições da Corte paulista e a implantação do IEG-E na Pasta.

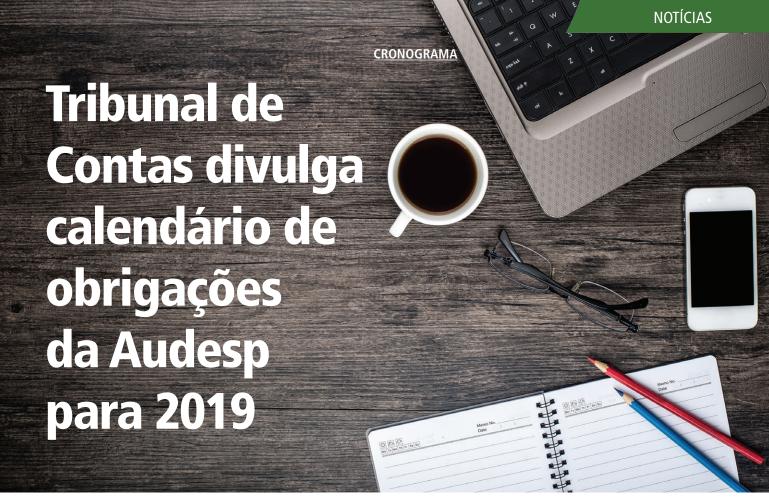


O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Renato Martins Costa, ministrou, no dia 25 de setembro, às 10h00, a convite do Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Coronel Marcelo Vieira Salles, palestra na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, tratando sobre as atribuições da Corte paulista e discorreu sobre a composição do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEG-E).

O Presidente apresentou dados sobre a Segurança Pública no Estado de São Paulo, demonstrando a importância e os desa-

fios do setor, e mostrou como a Corte de Contas vai fiscalizar e medir a eficiência dos gastos públicos da área, utilizando-se do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEG-E).

"O Índice da Segurança Pública, respeitando as atribuições de outros órgãos competentes, visa à mensuração do aproveitamento dos recursos públicos para o aumento da segurança da sociedade paulista, bem como de sua percepção, por meio de quesitos ligados à infraestrutura, equipamentos, planejamento de atividades continuadas de polícia, entre outros", explicou o Presidente.



As atividades e obrigações abrangem Prefeituras, Câmaras, Fundos e Institutos de Previdência, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Diretoria do Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), divulgou o calendário de atividades e obrigações dos jurisdicionados previstas para o exercício de 2019. O cronograma completo pode ser acessado pelo *link* https://goo.gl/sZvDHQ.

O Comunicado SDG nº 37/2018, que foi veiculado na edição do Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro, informa aos órgãos municipais e estaduais as datas, providências e diretrizes indispensáveis ao atendimento das exigências da Corte de Contas paulista.

De acordo com a Diretoria, a divulgação do cronograma se faz necessária em face do grande volume de informações que são remetidas pelos entes fiscalizados estaduais e municipais, sobretudo nos três primeiros meses do ano.

As atividades e obrigações previstas no calendário abrangem Prefeituras, Câmaras, Fundos e Institutos de Previdência, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes.

Surgido em meados de 2003, a partir de exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Sistema Audesp criou mecanismos e sistemáticas para que as Administrações passassem a fornecer informações *on-line* sobre receitas, gastos com obras e serviços e despesas com pessoal para consulta pública na internet.

Segundo relembrou o Diretor Marcos Portella Miguel, os dados que antes eram auditados anualmente passaram a ser acompanhados todo mês pelo Tribunal. Assim, é possível a averiguação em tempo real dos indicadores sociais e financeiros dos programas governamentais.

O advento da auditoria eletrônica aperfeiçoou os procedimentos de coleta de informações dos órgãos fiscalizados e permitiu à Corte obter maior celeridade nos trabalhos. "Com o sistema, a eficiência da auditoria foi aprimorada, ganhando-se em tempo, dinheiro e qualidade", afirmou Marcos Portella.



### COMUNICADO SDG 37/2018

Calendario

Para acessar a íntegra do calendário de obrigações para 2019 basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o *link* www.tce.sp.gov.br/comunicados. **PALESTRAS** 

### No MPSP, TCE participa de seminário sobre resíduos sólidos

Evento teve como proposta debater os oito anos de edição da legislação que sistematizou o tratamento dos resíduos sólidos no Brasil.



Em suas palavras, Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa destacou a relevância do tema e assegurou que a Corte de Contas está atenta à nova legislação.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ,Conselheiro Renato Martins Costa, participou, no dia 20 de setembro, às 9h00, no Auditório "Queiroz Filho", no Ministério Público do Estado de São Paulo, da abertura do Seminário "O Ministério Público e a gestão de resíduos sólidos e logística reversa".

Realizado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), o evento teve como proposta debater os oito anos de edição da Lei Federal nº 12.305/2010, que sistematizou o tratamento dos resíduos sólidos no Brasil.

Ao lado do Presidente da ABRAMPA, Luís Fernando Cabral Bar-

reto Júnior, o Conselheiro-Presidente integrou a mesa solene juntamente com diversas autoridades da área. Em suas palavras, Renato Martins Costa destacou a relevância do tema, assegurou que a Corte de Contas está atenta à nova legislação e desejou bom trabalho aos palestrantes e participantes.

As atividades, que se estenderam até o dia 21 de setembro, contaram com a apresentação de palestras e painéis temáticos, sendo direcionadas a integrantes dos Ministérios Públicos (Estadual, Federal e do Trabalho), magistrados, advogados, técnicos e servidores de órgãos que trabalham com questões ambientais.



Programação debateu as três décadas da Carta Magna e abrangeu temas como Direitos Humanos, Direitos Sociais e Cidadania.

**CARTA MAIOR** 

## **Tribunal prestigia congresso sobre 30 anos da Constituição Federal**

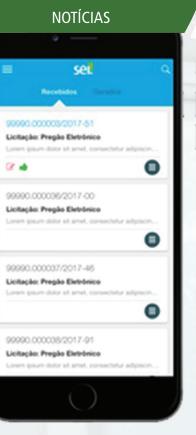
Evento promovido pelo MPSP em parceria com a OAB contou com a participação de importantes autoridades do Direito brasileiro.

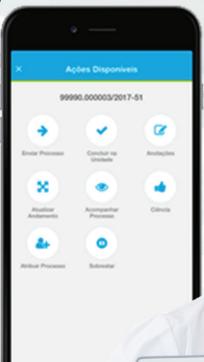
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Conselheiro-Presidente, Renato Martins Costa, participou, no dia 22 de setembro, às 9h00, no Auditório 'Queiroz Filho', na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo , na Capital, da abertura do congresso 'O Estado Democrático de Direito em 30 anos da Constituição Federal: Desafios Atuais'.

Promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, o evento, realizado entre às 9h00 e às 14h00, contou com a presença de importantes autoridades do Direito brasileiro e teve na programação uma

série de palestras sobre Direitos Humanos, Cidadania, Direitos Sociais, entre outros temas.

"É um privilégio poder participar de um seminário que tem umbilical ligação com tudo o que o Ministério Público representa: a Constituição Federal, o Estado Democrático e sua defesa, já que temos outorgada à instituição do MP a defesa do Estado Democrático de Direito, dentre outras atribuições que lhe foram deferidas pela Constituição de 1988", afirmou Renato Martins Costa em seu pronunciamento. "Constituição que mais do que nunca precisa ser cuidada, preservada e garantida", acrescentou.







TRANSPARÊNCIA

### TCE lança hotsite e aplicativo sobre Sistema Eletrônico de Informação

INSTALLAÇÃO PASSO A PASSO

Final Service de productive de service de la contractiva del contractiva de

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou o *hotsite* do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), que reúne em um só lugar todas as informações necessárias sobre a ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos administrativos, que está sendo implantada na Corte de Contas paulista.

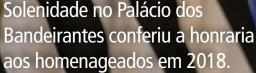
Disponível para acesso no *site* do TCESP, por meio do endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br/sei, a página contém um manual completo sobre o uso do SEI, uma lista com as perguntas mais frequentes em relação ao sistema e instruções para os usuários garantirem o melhor aproveitamento dos recursos do sistema e alcançarem os resultados pretendidos. O hotsite traz, ainda, um vídeo institucional sobre o SEI, que esclarece, de forma simples e didática, o que é o sistema, quais as funcionalidades, quais os benefícios da sua implantação para o Tribunal de Contas, como surgiu, entre outros. Outra novidade sobre o Sistema Eletrônico de Informação é o lançamento do aplicativo 'Sei!', que permite aos usuários consultar, acompanhar, assinar e fazer os trâmites necessários dos documentos eletrônicos.

O aplicativo, disponível para as plataformas Android e IOS, facilita o acesso aos processos *on-line* e de forma remota. Para fazer a instalação, de forma gratuita, basta acessar a loja virtual compatível com seu *smartphone* ou *tablet* e baixar o app no dispositivo móvel.



Conselheiro
do TCESP
recebe
Medalha da
Ordem do
Ipiranga

Solenidade no Palácio dos
Pandairantes conferiu a hopearia









O Conselheiro Dimas Ramalho participou, no dia 21 de dezembro, às 17h00, no Palácio dos Bandeirantes, da solenidade de outorga da Medalha da Ordem do Ipiranga, a mais alta honraria estadual, no Grau Grão Cruz.

Acompanhado por outros 5 homenageados, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu a comenda instituída com a finalidade de reconhecer os cidadãos brasileiros e estrangeiros por seus méritos e serviços de relevância prestados ao Estado de São Paulo e a seu povo.

A solenidade, conduzida pelo Governador Márcio França, foi prestigiada pelo Presidente eleito do TCESP para o exercício de 2019, Conselheiro Antônio Roque Citadini, que, na oportunidade, representou os demais membros do Colegiado da Corte paulista.

"São Paulo só é grande, porque aqui acolhe a todos. Só é democrático, fonte de cultura, lazer, gastronomia, conhecimento, ciência, civismo, porque São Paulo é um pouco o mundo presente, é o Brasil presente. O sentimento é de gratidão", destacou o Conselheiro Dimas Ramalho, que discursou em nome dos homenageados.

Instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, a Medalha da Ordem do Ipiranga foi entregue pela primeira vez pelo Governador Roberto Costa de Abreu Sodré. Também receberam a honraria na mesma ocasião o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OABSP), Marcos da Costa; José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Ricardo Ohtake.

**FOCCO-SP** 

### Fórum aborda responsabilização do servidor em caso de ilícitos

Programação teve como intuito orientar membros das comissões de apuração preliminar, técnicos e gestores da área de Recursos Humanos do setor público.

O Tribunal de Contas sediou, no dia 24 de outubro, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, como parte da 2ª ação do Fórum de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (FOCCO-SP), palestra sobre apuração de ilícitos disciplinares praticados por servidores públicos.

A programação foi conduzida pelo Procurador do Estado — Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (PPD), Eraldo Ameruso Ottoni, e pelo Procurador do Estado Assistente da PPD, Inácio de Loiola Mantovani Fratini, e teve como intuito orientar membros das comissões de apuração preliminar, técnicos e gestores da área de Recursos Humanos do setor público sobre o tema central.

Em sua exposição, o Procurador do Estado Chefe da PPD traçou um panorama geral sobre a apuração preliminar, discorrendo sobre os deveres de apuração e de representação, a legislação aplicável, as principais características, a condução da apuração, entre outros.

"A autoridade tem que instaurar a apuração preliminar, investigar o fato e saber o que aconteceu exatamente. Esse dever de apurar, pouco importando se a infração cometida pelo servidor foi mínima, gera consequências gravíssimas, que vão desde a condescendência criminosa até a responsabilização por improbidade administrativa", reforçou o Procurador do Estado Chefe da PPD.





O Ofício, encaminhado ao DER pela Presidência do TCESP acolheu proposta do Conselheiro-Decano Roque Citadini para avaliar eventual competência da Corte.

**SÃO PAULO** 

### TCE quer explicações sobre viaduto que cedeu e obras na Capital

Corte solicitou ao DER que confirme propriedade do viaduto e informe se há eventuais existências de pendências para efetivar a transação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo requereu ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) do Governo do Estado de São Paulo informações e esclarecimentos acerca da possível existência de um impasse com a Prefeitura do Município sobre a posse do viaduto que cedeu na Marginal Pinheiros, no dia 15 de novembro, bem como sobre as demais obras construídas pela autarquia na Capital.

O Ofício, encaminhado à Superintendência do DER pela Presidência do TCESP, no dia 12 de dezembro, acolheu proposta do Conselheiro-Decano Antonio Roque Citadini e teve o intuito de avaliar eventual exercício de competência da Corte de Contas paulista.

Assim, o TCE solicitou ao DER que confirmasse se é proprietário do viaduto e informasse se há, desde 1997, processo de transferência

da posse do equipamento, além da eventual existência de pendências para efetivar a transação.

O Tribunal requereu, ainda, a confirmação da existência de um documento, datado de abril de 2012, no qual a Prefeitura teria comunicado ao Departamento a realização de uma vistoria no viaduto com a constatação de anomalias; se é verdadeira a informação de que, em 2013, foi enviado ofício pela Prefeitura, solicitando a transferência daquele equipamento para inclusão no 'Programa de Recuperação de Obras' do Poder Executivo municipal; e se existe uma documentação, de agosto de 2018, enviada à Prefeitura registrando inspeção visual realizada, na qual teriam sido constatados dilatação, fissura nos pilares, concreto desgastado com armadura exposta, entre outras falhas.



**COMPETIÇÃO** 

# TCE promove concurso de fotografia sobre educação de qualidade

Ao todo, foram escolhidas 19 fotos para serem expostas na entrada do Edifício-Sede do TCESP, na Capital. Além da exposição, as imagens serão publicadas na Revista Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo de Monitoramento do Observatório do Futuro, anunciou, durante a sessão solene do Pleno do dia 7 de novembro, os vencedores do 'Concurso de Fotografias: Educação de Qualidade para Todos'.

O Conselheiro-Presidente do TCESP, Renato Martins Costa, contemplou os ganhadores com certificado e parabenizou a todos que se dispuseram a participar do concurso. "Todos aqueles que participaram, mesmo que não tenham sido contemplados, estão de parabéns por demonstrar sensibilidade, apreço e compreensão por esse trabalho

tão importante que é desenvolvido no âmbito da nossa Corte", ressaltou.

As servidoras Jéssica Afanasiev Silva Gonçalves e Sheila de Bessa Ramos ficaram empatadas em terceiro lugar com as fotos 'Conhecimento Compartilhado' e 'Inspirando o aprendizado', respectivamente. A fotografia 'A abstração nas mãos das futuras gerações', capturada por Cibele Trivelato de Carvalho Ampudia, foi agraciada com a segunda posição.

O primeiro lugar foi entregue à servidora Lígia Yumi Hikawa, que apresentou a foto 'Igualdade de oportunidades e valorização das diversidades'. Ao todo, foram escolhidas 19 fotos para serem expostas na entrada do Edifício-Sede do TCESP, na Capital. Além da exposição, as imagens serão publicadas na Revista Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas e ilustrarão o relatório do Observatório do Futuro sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 — 'Educação de Qualidade', que tem como objetivo assegurar a educação inclusiva e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para e todos. A fotografia classificada em primeiro lugar ainda será capa da edição especial da Revista Cadernos.











Em operação desde 2011, quando iniciou sua fase de testes, com implantação definitiva em janeiro de 2012, o Sistema de Processo Eletrônico permite que os usuários e partes interessadas acessem remotamente os autos.

O número de usuários do sistema de Processo Eletrônico (e-T-CESP) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aumentou. Ao longo de 2018, 114.404 pessoas acessaram a ferramenta que permite o acompanhamento remoto dos processos que tramitam na Corte de Contas paulista. O acesso ao sistema foi 22% maior em comparação ao total acumulado no exercício de 2017.

O balanço mostra ainda que em 2018, foram autuados 30.780 processos. O protocolo de mais de 75% dos processos pelo e-T-CESP representa, além de maior celeridade na tramitação processual e facilidade de acesso aos jurisdicionados e ao público em geral, uma significativa redução dos gastos administrativos e economia dos recursos naturais.

Em operação desde 2011, quando iniciou sua fase de testes, com implantação definitiva em janeiro de 2012, o Sistema de Processo Eletrônico permite que os usuários e partes interessadas acessem remotamente os autos bastando efetuar o *login* pelo *link* https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp.

O principal objetivo do Processo Eletrônico é a melhoria na eficiência das atividades jurisdicionais, proporcionando celeridade, transparência e acessibilidade na tramitação e apreciação dos processos sob sua jurisdição. Outro ponto fundamental do e-T-CESP é o nível de segurança que a ferramenta oferece, tendo em vista que os documentos armazenados no sistema requerem o uso obrigatório da assinatura eletrônica, com certificados digitais.

### **PRESIDÊNCIA**

### Galeria do TCESP recebe quadro do Conselheiro Dimas Ramalho

Desde 2012 na Corte de Contas, o Conselheiro teve sua imagem eternizada na galeria de Presidentes.



Empossado como Conselheiro do TCESP em agosto de 2012, Dimas Ramalho exerceu a presidência da Corte de Contas durante o exercício de 2016.

O retrato do Conselheiro Dimas Ramalho passou a fazer parte da coleção de imagens de Presidentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A obra foi realizada pelo artista Bruno Passos e ficará exposta ao lado das pinturas de outros 29 Ex-Presidentes do TCESP.

A solenidade, que aconteceu no dia 12 de dezembro, às 9h30, contou com a presença do Presidente do TCESP, Renato Martins Costa, de Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretores e servidores da Casa.

"É um orgulho fazer parte dos que construíram a história do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", afirmou Dimas Ramalho, durante a cerimônia de descerramento da tela.

Empossado como Conselheiro do TCESP em agosto de 2012, tendo seu nome referendado pela indicação dos Deputados da Assembleia Legislativa Estadual. No exercício de 2016, Dimas Ramalho foi eleito, por unanimidade, para presidir as atividades da Corte de Contas.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dimas Ramalho ingressou, em 1980, por concurso público no Ministério Público, onde foi Procurador de Justiça (1994). Exerceu seis mandatos como Deputado Estadual e Federal. Foi Secretário de Estado da Habitação na gestão do Governador Mário Covas e respondeu pela Secretaria Municipal de Serviços da Capital.

Sistema de Acompanhamento e Notificações

## PUSH TCESP

Cadastre-se e fique por dentro dos assuntos sobre o TCESP: notícias, comunicados, alertas e um conteúdo especialmente selecionado para você acompanhar em primeira mão tudo que acontece na Corte de Contas diretamente no seu e-mail.

**CADASTRE-SE** 



https://goo.gl/Ye6jQb



TCESP
Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br

### CAPACITAÇÃO



Cursos sobre a Audesp e palestras do 22º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais foram as atividades mais procuradas.

O Tribunal de Contas promoveu, ao longo de 2018, 232 cursos e eventos para a capacitação de gestores e funcionários públicos municipais e estaduais. Os encontros, organizados pela Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luís' (EPCP), alcançaram 23.676 pessoas. No período, também foi realizada a 22ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, reunindo um público de mais de 6.500 participantes.

Do total de pessoas que participaram dos cursos da EPCP, 15.653 compareceram às aulas presenciais e 8.023 acompanharam as orientações à distância (*on-line*). No período, os cursos mais procurados foram os relacionados ao Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp).

Orientações a respeito da remessa eletrônica de dados de Atos de Pessoal (Fase III) e Licitações e Contratos (Fase IV) foram tema de 28 eventos no TCE. Ao todo, eles reuniram 3.476 participantes presenciais e 905 *on-line*.

As aulas sobre controle interno também atraíram um grande público. Realizadas com o intuito de auxiliar Prefeituras e órgãos públicos, as capacitações sobre o assunto contaram com mais de 900 participantes.

Entre as atividades promovidas em 2018 estão 14 edições do programa 'Conheça o TCESP'. Durante o período, um público de 370 pessoas participou das visitas monitoradas à Corte de Contas paulista. Promovido desde 2004, o projeto inclui uma apresentação institucional do Tribunal a um público de estudantes e acadêmicos.

Como parte das atividades do Tribunal de Contas, em 2018 também foi promovida a 22ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Com um total de 11 encontros realizados em municípios das regiões administrativas jurisdicionadas, o evento alcançou um público de mais de 6.500 participantes, entre gestores, Prefeitos, Vereadores, Secretários, lideranças políticas e agentes públicos.

### Gestão de contratos públicos é tema de curso em Campinas

Instrutoras abordaram a necessidade de implantação de normas e procedimentos que facilitam o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

No Plenário da Câmara Municipal de Campinas, o TCESP realizou, no dia 12 de novembro, capacitação sobre "Gestão de Contratos". As atividades, gratuitas, foram direcionadas aos gestores e servidores públicos dos municípios e do Estado e reuniram cerca de 350 participantes no Plenário 'José Maria Matosinho', na sede do Legislativo.

O curso, orientado pela Assessora-Técnica Procuradora, Cristina Del Pilar Pinheiros Busquets, e pela Agente da Fiscalização Financeira, Maira Coutinho Ferreira Giroto, foi realizado em dois turnos, das 9h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00, e discutiu os fundamentos legais que regem a gestão de contratos públicos.

Durante a capacitação, foram dadas instruções sobre as principais atribuições e responsabilidades dos gestores de contratos e prestadas orientações sobre como identificar situações de risco de prejuízo para a Administração ou de não atendimento ao interesse público.

As instrutoras ainda abordaram a necessidade de implantação de normas e procedimentos que viabilizam e facilitam o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual. O evento contou com o apoio logístico da Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luiz' e da Escola do Legislativo de Campinas (ELECAMP).





### Araçatuba sedia capacitação sobre licitações e contratos

Técnicos da Corte ministraram curso de capacitação sobre a Fase IV 'Licitações e Contratos' do Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp).

A Divisão de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp), representada pelos técnicos César Schneider e Fabrício Macieira, promoveu, no dia 13 de novembro, das 9h00 às 12h00, em Araçatuba, curso de capacitação sobre a Fase IV 'Licitações e Contratos' do Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (Audesp).

As atividades, gratuitas, ocorreram na Câmara Municipal e foram direcionadas a gestores e servidores públicos dos Departamentos de Licitações e Contratos das entidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Araçatuba e região.

Na ocasião, os participantes foram orientados acerca do fun-

cionamento do Sistema Audesp — com a apresentação da metodologia, dos prazos que devem ser cumpridos, bem como a forma de preenchimento dos formulários — e receberam informações sobre os dados que devem ser encaminhados no módulo de Licitações e Contratos. Durante as atividades, o público também teve a oportunidade de esclarecer dúvidas com os instrutores do TCESP.

Organizado pela Unidade Regional de Araçatuba, por meio da equipe coordenada pelo Diretor-Técnico Regional, Valdir Martino, o evento contou com o apoio logístico da Escola Paulista de Contas Públicas 'Presidente Washington Luís' (EPCP) e da Câmara Municipal de Araçatuba.

### Curso aborda compliance na Administração Pública

Agentes, Auxiliares e servidores que trabalham nas áreas de administração e fiscalização da Corte de Contas acompanharam as atividades.

Os servidores do TCESP participaram, nos dias 13 e 14 de dezembro, das 8h30 às 17h30, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, de capacitação sobre *compliance* e sua efetividade na esfera da Administração Pública.

Orientado pela Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Professora Naide Araújo, o curso contou com uma programação de 20 horas (16 horas presenciais e 4 na modalidade de ensino a distância).

Agentes, Auxiliares e servidores que trabalham nas áreas de administração e fiscalização da Corte de Contas na Capital, no interior e no litoral acompanharam as atividades, presencialmente ou por meio da transmissão que ocorreu em tempo real pela TVTCE.

No primeiro dia da capacitação, a Professora traçou uma evolução histórica do processo regulatório da Administração Direta e Indireta, englobando a trajetória da corrupção no Brasil e os Marcos Regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro, e falou sobre a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a atuação do agente público.

No segundo dia de curso, a Especialista em Direito Tributário apresentou aos participantes os requisitos essenciais para criar mecanismos fortes de integridade, mostrando formas de prevenção de riscos, avaliação, acompanhamento, fortalecimento da imagem institucional, entre outros.

Durante a programação ainda foram abordados temas envolvendo a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, benefícios decorrentes da criação de uma cultura de integridade, apoio da alta administração, gestão e elementos do programa de *compliance* na esfera pública.



### **BRASÍLIA**

### TCE integra seminário sobre análise de dados na Administração Pública

Evento teve como proposta compartilhar experiências para aprimorar a gestão e o controle de entidades públicas.

O TCESP participou, de 24 a 26 de setembro, em Brasília, do 4º Seminário Internacional sobre Análise de Dados na Administração Pública, evento que teve como objetivo promover o compartilhamento de experiências para a melhoria da gestão e do controle de entidades e políticas públicas. As atividades foram organizadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério da Transparência, pela Controladoria Geral da União e pela Escola Nacional de Administração Pública, e trouxeram em sua programação palestrantes internacionais e apresentações técnicas, além da realização de oficinas.

O Chefe-Técnico da Fiscalização da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo (Audesp), Ricardo Kengi Uchima, juntamente com o Auxiliar Técnico da Fiscalização, Fábio Tamamoto, integraram o painel "Dados Públicos 1". Na oportunidade, eles apresentaram o projeto denominado "Montagem de banco referencial de preços de transações privadas e públicas a partir das Notas Fiscais Eletrônicas", que foi desenvolvido pela Audesp.

No último dia de evento, o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), Fábio Correa Xavier, e o Diretor da Divisão de Sistemas, José Ricardo Figueiredo Vaz, apresentaram um projeto-



Servidores do TCESP apresentaram projeto-piloto desenvolvido pelo DTI.

-piloto, em fase de testes no DTI, de classificação e processamento automático de representações contra editais licitatórios.

A ferramenta, que utiliza a inteligência artificial tem como intuito detectar o assunto referente a determinada representação e buscar votos semelhantes já elaborados, além de identificar padrões e gerar estatísticas descritivas sobre os principais pedidos e peticionantes.

INFORMAÇÃO

### Aprimoramento do controle externo é tema de encontro em Brasília

Representado pelo Ouvidor, Zilter Bonates da Cunha, o TCESP participou, nos dias 2 e 3 de outubro, em Brasília, de reunião para discussão de novas ações conjuntas que aprimoram a atividade de controle externo desempenhada pelas Cortes de Contas.

O encontro teve como principais objetivos validar a metodologia empregada pelas 11 comissões temáticas que integram o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MM-D-TC) e aprovar a inclusão de tópicos relacionados a demandas sociais. Os temas discutidos se relacionaram às áreas de gestão fiscal, segurança pública, saúde, mobilidade urbana, recursos hídricos, transparência, acompanhamento das decisões dos Tribunais de Contas, gestão de pessoas, governança, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e resíduos sólidos.

Os debates, que ocorreram no Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, foram promovidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e congregaram mais de 120 integrantes de Cortes de Contas brasileiras.



**CIDADANIA** 

### TCE profere palestra na VI Semana Cultural de Votuporanga

Conselheiro Dimas Ramalho apresentou o trabalho de controle externo desempenhado pelo Tribunal e falou sobre os fundamentos do regime democrático.

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dimas Ramalho, encerrou a VI Semana Cultural da Faculdade Futura, de Votuporanga, com palestra sobre 'Política e Cidadania', na noite do dia 18 de outubro. O evento lotou o auditório do Assary Clube de Campo e contou com a presença de autoridades, universitários e líderes da comunidade local. Além de falar sobre o trabalho de controle externo desenvolvido pelo TCESP e as inovações adotadas pela instituição nos últimos anos, o Conselheiro fez uma reflexão sobre a velocidade e a intensidade das recentes mudanças no país e no mundo, apontando os fundamentos do regime democrático como patrimônio a ser defendido.



**NÚCLEO ODS** 

### Seminário discute desenvolvimento sustentável na administração

Segunda edição do evento 'Gestão Sustentável na Administração Pública' reuniu especialistas e autoridades para discutir o papel das instituições e dos entes públicos.

Gestão pública sustentável foi o tema central de uma série de debates promovidos no dia 26 de outubro, das 9h00 às 12h30, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Capital.

Durante a segunda edição do Seminário 'Gestão Sustentável na Administração Pública', especialistas e autoridades no assunto se reuniram para discutir o papel das instituições e dos entes públicos no desenvolvimento de projetos e de mecanismos que propiciem a política de responsabilidade socioambiental nas administrações.

A abertura do evento, sob coordenação do Conselheiro Sidney Beraldo, contou com a presença do Presidente do TCESP, Conselheiro Renato Martins Costa, que falou sobre as ações já implantadas e aquelas que estão em desenvolvimento no Tribunal de Contas paulista. Nesse sentido, o Conselheiro-Presidente citou, entre outros, o Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) e o Sistema Eletrônico de Informação (SEI), que reduzem o consumo de papel. "Estamos progredindo em ações internas que contribuem para a gestão ambiental, sustentável e responsável", ressaltou o Presidente do TCESP.

A Coordenadora do Observatório do Futuro, Manuela Leitão, falou sobre os trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Monitoramento dos ODS junto aos municípios jurisdicionados do TCE no Estado. "Certamente esse será um tema que voltará à pauta em futuros seminários no TCE. Queremos dar continuidade a essas discussões para fomentar o conhecimento, repensar nossas atitudes e debater como avançar nas ações de sustentabilidade para nós mesmos e as futuras gerações", afirmou Manuela Leitão.

### Palestrante internacional debate corrupção em contratações

Kamala Dawar abordou os principais desafios para os países em desenvolvimento, apresentando as melhores práticas internacionais em instituições e órgãos públicos.







O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou no dia 7 de novembro, no Auditório Nobre 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', na Capital, palestra com o tema 'Contratações Públicas e Combate à Corrupção'.

Conferencista Sênior da Universidade de Sussex, na Inglaterra, PhD e Mestre em Direito Comercial Internacional e em Governo Comparado, Kamala Dawar abordou os principais desafios

para os países em desenvolvimento, apresentando as melhores práticas internacionais em instituições e órgãos públicos.

A abertura do evento foi feita pelo Presidente do TCESP, Conselheiro Renato Martins Costa, e os trabalhos contaram com tradução simultânea. Ao final, os participantes da palestra puderam esclarecer as principais dúvidas sobre o tema com a especialista internacional.





Palestras buscaram orientar os presentes acerca da importância estratégica da gestão de documentos públicos para as instituições.

### **INFORMAÇÃO**

## Tribunal de Contas orienta gestores sobre importância da gestão documental

Encontro realizado em Campinas destacou a importância da transparência e da participação da população no acompanhamento dos gastos públicos.

Com 250 participantes inscritos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conjunto com o Arquivo Público do Estado e a Câmara Municipal de Campinas, promoveu, no dia 16 de agosto, das 9h00 às 16h00, o XIX Encontro Paulista sobre a Gestão Documental e Acesso à Informação.

Voltado a gestores e servidores públicos, o evento, composto por quatro palestras, buscou orientar os presentes acerca da importância estratégica da gestão de documentos públicos para as instituições.

Os trabalhos, que aconteceram no auditório da Câmara Mu-

nicipal, reuniram representantes de 60 Prefeituras e 40 Casas Legislativas da região. Na oportunidade, a Corte de Contas foi representada pelo Diretor-Técnico da Secretaria-Diretoria Geral, Paulo Massaru Uesugi Sugiura.

Integraram a mesa de abertura o Subsecretário de Assuntos Institucionais de Campinas, Reinaldo Moretti, representando o Presidente da Câmara, Rafa Zimbaldi; o Coordenador do Arquivo Público do Estado, Fernando Padula Novaes; e o Coordenador do Arquivo da Câmara de Campinas, Kaiam Bernardes.

# ESCOLA PAULISTA DE CONTAS PUBLICAS

## Para aze

Administração Villdade Enquanto Informação Facilitadora ila Simão Costa

do Controle Social

Renata Luciana dos

Reis Magalhães

Fiscalização, Controle,

onioramento e

Piracões da

rão das Parcerias

- Entrevistas
- . Artigos
  - . Dicas
    - . Fotografia
    - . Charge

### **CADERNOS**

DA EPCP EDIÇÃO Nº 2 - 2018

Para acessar a íntegra da publicação basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.encurtador.com.br/lyCL5.



### TCE oferece curso para servidores da Secretaria da Cultura

Com 3 horas de duração, capacitação voltada aos funcionários do Estado, contou com a presença do Secretário da Pasta, Romildo Campello.

Transparência, economicidade, modelos de parcerias com o Terceiro Setor, fiscalização, repasses, acompanhamento contratual e competências do Tribunal de Contas como órgão de controle externo foram alguns dos temas abordados, no dia 4 de outubro, no Auditório Nobre do TCE, durante capacitação para servidores da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

O curso, que teve três horas de duração, foi conduzido pelo Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas, Sérgio Ciquera Rossi, e contou com a presença do Presidente do TCE, Conselheiro Renato Martins Costa, e do Secretário da Cultura, Romildo Campello.

As apresentações dos temas foram feitas pelas Diretoras de Fiscalização, Sônia Regina Rocco (DF-1) e Edneia de Fátima Marques (DF-10), e pelos Agentes da Fiscalização, Gustavo Pereira (DF-1) e Marcela Pegolo da Silveira (DF-10).

O Secretário falou sobre a importância da capacitação promovida pelo TCESP, assegurando que a parceria pode servir de exemplo para o diálogo entre outras Cortes de Contas e Casas de Cultura. "Dada a complexidade dos assuntos e a indiscutível vontade de acertar, ter a oportunidade de dialogar com o Tribunal de Contas é fundamental para aperfeiçoar e avançar nas ações da cultura", destacou.

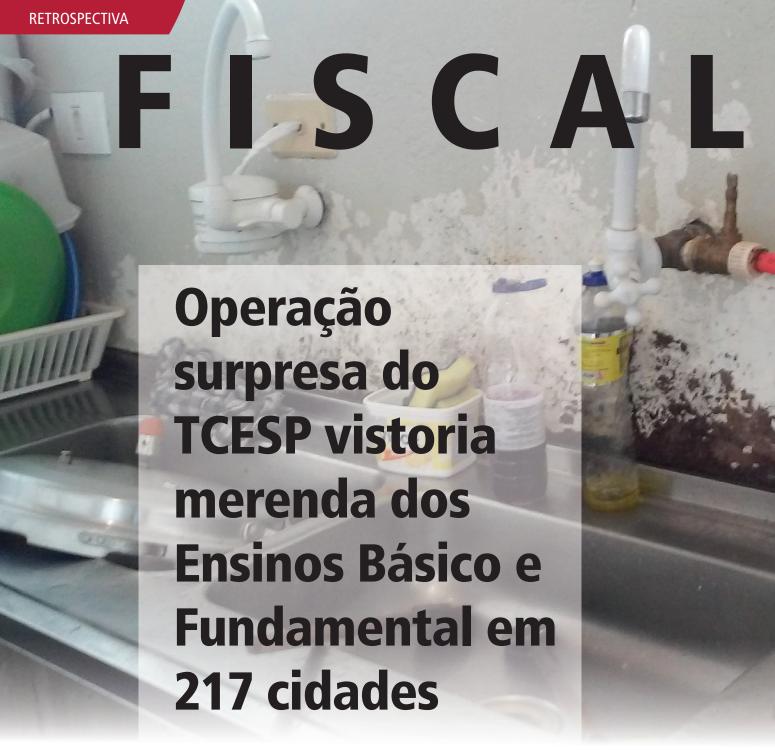








### RETROSPECTIVA



Objetivo da fiscalização foi avaliar o armazenamento dos produtos, analisar as condições estruturais dos refeitórios e verificar o preparo e a distribuição da merenda a alunos de 253 escolas municipais do Estado.

Em uma operação que mobilizou mais de 250 Agentes da Fiscalização no interior e no litoral do Estado, no dia 9 de agosto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, simultaneamente, fiscalização em 217 municípios para inspecionar as condições da merenda oferecida aos alunos dos Ensinos Básico e Fundamental em 253 escolas municipais.

A ação fiscalizatória - que alcançou 33% das Prefeituras do Estado –, foi a quarta realizada pelo Tribunal de Contas junto aos municípios ao longo dos últimos três anos e teve como objetivo avaliar as condições da merenda, checar a qualidade dos alimentos, analisar as condições de entrega e armazenamento dos produtos, além de vistoriar a regularidade no abastecimento nas unidades escolares.



Margarinas armazenadas em local não refrigerado.

A partir das informações coletadas pelos Agentes, foi elaborado um relatório gerencial parcial com informações de interesse público e outro consolidado, com dados segmentados e regionalizados, encaminhado aos Conselheiros-Relatores de processos ligados às contas das entidades fiscalizadas.

"Os fatos constatados durante as inspeções são levados em consideração quando da apreciação das contas anuais das Prefeituras. Caso os apontamentos feitos pelo TCE não sejam corrigidos, eles poderão ensejar a aplicação de multa para o Administrador e contribuir para a emissão de parecer desfavorável da prestação de contas", explicou o Presidente do TCESP, Conselheiro Renato Martins Costa.





Alimentos estocados em espaço compartilhado com obras e diretamente em contato com o chão.







Extintor de incêndio com prazo de validade vencido desde junho de 2015.







Dentro da amostra pesquisada, um universo de 83,4% das unidades escolares é responsável pelo preparo da merenda a ser fornecida aos alunos e, em 98% dos casos, é servida refeição aos estudantes.

A incidência de alimentos enlatados aparece em 37,6% das 253 escolas vistoriadas.

Em 49,2% dos casos, a recepção e a entrega de insumos para o preparo das refeições não é acompanhada por nutricionista. Contudo, em 95% das escolas inspecionadas o cardápio foi elaborado por profissional de Nutrição.

Nos locais vistoriados, 30,8% apresentaram problemas nas instalações físicas — tanto para estocagem quanto para o preparo dos alimentos. Foram encontrados locais com rachaduras nas paredes, goteiras no teto e presença de bolor e/ou mofo no ambiente. Apenas 41,7% dos lugares checados tinham telas nas janelas onde os insumos estavam armazenados.

Considerado pelo TCE como fato grave, a maioria das cozinhas escolares (um percentual de 78,6%) não possuíam alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

Durante a ação, 24,1% das escolas não estavam com o cardápio do dia afixado em local visível. Em 23,3% das unidades, a merenda fornecida no dia não

condizia com o afixado pela direção da escola e 93% dos estabelecimentos possuíam profissionais merendeiras, cuja frequência, em 62,7% dos casos, é controlada manualmente.

Na fiscalização, os Agentes do TCE detectaram, ainda, que mais de 25% dos profissionais não estavam vestidos com avental, touca, sapatos antiderrapantes e, quando necessário, luvas.

Em 71,9% dos locais visitados, não havia cardápio segmentado por faixa etária. Metade dos estabelecimentos também não oferecia cardápio diferenciado para alunos que necessitam de atenção nutricional.

Apesar de existir o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) em 98% dos municípios vistoriados, o órgão deixa de fiscalizar as condições de merenda em 34,3% dos estabelecimentos. Em 6,3% das visitas havia produtos no estoque fora do prazo de validade.



### MERENDA ESCOLAR Acesse a íntegra

do Relatório Geral

Para acessar a íntegra do calendário de obrigações para 2019 basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o *link* https://goo.gl/EwKWRT.









### Tomada quebrada e com fiação exposta no refeitório dos alunos, perto de onde são servidas as refeições.

**EDUCAÇÃO** 

# Pelo 3° ano consecutivo, TCE encontra problemas em merenda de escolas municipais

Desde 2016, quando iniciaram as primeiras fiscalizações ordenadas, o TCESP já fiscalizou o tema 'Merenda Escolar' em quatro oportunidades.

Mesmo após realizar fiscalizações-surpresa para averiguar as condições da merenda escolar servida nas escolas paulistas nos últimos três anos, os Agentes da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo continuam a encontrar irregularidades e falhas na entrega, no preparo, no armazenamento e no fornecimento da alimentação aos estudantes da rede municipal de Ensino.

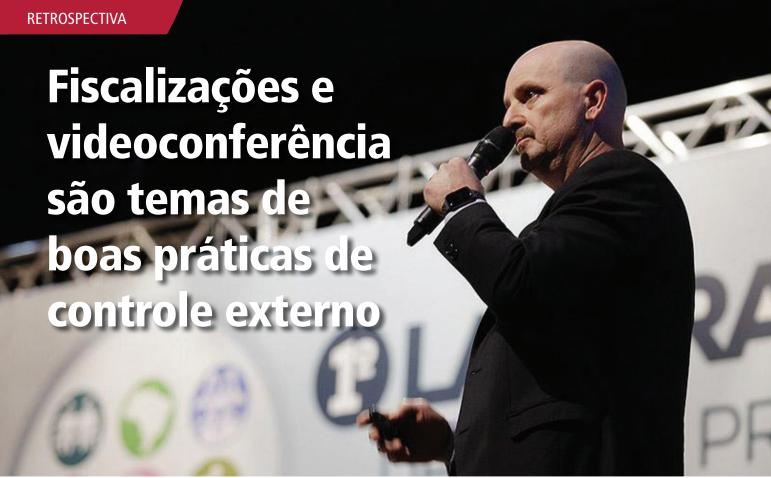
Desde 2016, quando iniciaram as primeiras fiscalizações ordenadas junto aos 644 municípios jurisdicionados da Corte de Contas paulista no interior e no litoral do Estado, o TCE já fiscalizou o tema 'Merenda Escolar' em quatro oportunidades — uma em 2016, durante duas ocasiões em 2017 e com uma nova vistoria realizada no dia 9 de agosto de 2018.

No total, somadas as ações realizadas pelo Tribunal, mais de 60%

das cidades paulistas – um total de 392 municípios – já receberam, pelo menos uma vez, a visita dos Agentes da Fiscalização do TCE.

A cada ação, a Corte de Contas diferencia as abordagens e perguntas, sem prejuízo de, durante as vistorias, conferir a qualidade da merenda oferecida, as condições de preparo, transporte e armazenamento dos alimentos.

Dentre os maiores problemas encontrados nas fiscalizações estão: ausência de alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária; produtos guardados no estoque fora do prazo de validade; armazenamento inapropriado dos alimentos; falta de controle na distribuição da merenda e da frequência de profissionais da área; além de irregularidades na estrutura, nos equipamentos e na limpeza dos locais de preparo da comida e nos refeitórios.



Diretor do DSF II, Alexandre Teixeira Carsola, apresentou a proposta, a metodologia e os resultados das fiscalizações ordenadas do TCESP.

### **CONTROLE EXTERNO**

Diretores do TCE apresentaram painéis temáticos durante Laboratório de Boas Práticas do Controle Externo, em Cuiabá.

Verificar não apenas a legalidade, mas a qualidade dos serviços públicos prestados à população. É com esse intuito que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) realiza, desde 2014, operações-surpresa junto aos 644 municípios jurisdicionados da Corte de Contas paulista. Denominadas de 'Fiscalizações Ordenadas', as ações foram tema de palestra apresentada pelo TCE durante o 1º Laboratório de Boas Práticas do Controle Externo, em Cuiabá (MT).

Com o propósito de compartilhar experiências e atividades desenvolvidas na área de controle externo, o assunto foi apresentado pelo Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II (DS-F-II), Alexandre Teixeira Carsola, no dia 3 de setembro, no Teatro 'Zulmira Canavarros', na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Durante a apresentação, o Diretor do DSF-II explicou a proposta, a metodologia e os resultados obtidos com a realização das fiscalizações. De acordo com Alexandre Carsola, as vistorias consistem em uma averiguação, na qual os Agentes da Fiscalização do TCE vão a campo sem aviso prévio e de forma simultânea em todos os municípios que serão fiscalizados, para inspecionar *in loco* entidades e órgãos jurisdicionados da Corte paulista.

"No início do exercício, é feita uma pesquisa com os Diretores de Fiscalização para que, depois de ouvido o corpo de funcionários, sugiram temas de relevância com base nas experiências colhidas nas inspeções *in loco*, denúncias, relatórios anteriores, resultados obtidos no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEG-M, entre outros", detalhou o Diretor.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também esteve representado durante as atividades do 1º Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), Fábio Xavier, que integrou o painel 'Planejamento e Gestão'.

Na oportunidade, o Diretor do DTI discorreu sobre sustentação oral por videoconferência. Implantado em 2016 pela Corte de Contas paulista, o sistema permite que defesas sejam feitas em sessões de julgamento a distância e em tempo real.





# Baixe o aplicativo no celular



Para fazer o download do aplicativo basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem acima ou visitar o link https://goo.gl/tpa55f.



www.tce.sp.gov.br/fiscalize-com-tcesp

### **INSTITUCIONAL**

### Tribunal e CADE firmam acordo para combater atuação de cartéis

Cooperação entre as instituições tem o objetivo de favorecer a atuação conjunta entre os órgãos no combate às más práticas na Administração Pública.



Órgãos trabalharão de forma integrada para desenvolver ações que evitem danos ao erário.

O TCESP e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) firmaram, no dia 12 de agosto, acordo de cooperação técnica visando à prevenção e repressão às atuações de cartéis em licitações no Estado de São Paulo. O termo, assinado durante cerimônia no Tribunal de Contas paulista, teve como partes o Presidente da Corte, Conselheiro Renato Martins Costa, e o Presidente do CADE, Alexandre Barreto de Souza.

Pelo acordado, Tribunal e CADE estabelecerão mecanismos que permitam o intercâmbio de dados, informações, documentos, métodos e técnicas de trabalho entre as instituições, além da promoção de atividades de capacitação profissional. O acordo prevê ainda que os órgãos trabalhem integrados no desenvolvimento e aprimoramento de ações que possam evitar danos ao erário.

Com vigência por 5 anos, Tribunal e Conselho Administrativo de Defesa Econômica se dispuseram a atender aos requisitos operacionais, efetuando os procedimentos para autorização e acesso remoto aos usuários designados pelos órgãos, que receberão assessoramento e treinamento para operar as ferramentas que serão desenvolvidas.

Por parte do TCE, prestigiaram o ato o Vice-Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini; os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo; o Auditor-Substituto de Conselheiro, Márcio Martins de Camargo; o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa; o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, e o Chefe de Gabinete da Presidência do TCE, Olavo Silva Junior.









**INFRAESTRUTURA** 

### Com STF e TCU, Tribunal discute paralisação de obras públicas

Encontro, a convite do Presidente do STF, teve como propósito estabelecer um 'diálogo institucional' entre os Ministros e Cortes de Contas nos Estados e Municípios.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Renato Martins Costa, participou, no dia 25 de outubro, às 10h00, no Salão Branco do Tribunal de Contas da União, em Brasília, de reunião com o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli.

O encontro, que contou com a presença de integrantes do Colegiado do TCU, foi realizada a convite do Presidente do STF, e teve como propósito estabelecer um 'diálogo institucional' entre os Ministros e mais de 30 integrantes das Cortes de Contas nos Estados e municípios.

Na oportunidade, ao integrar a comitiva — formada por Presidentes das Cortes de Contas estaduais e municipais de todo o Brasil e por representantes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) —, o Presidente Renato Martins Costa ouviu as propostas do Ministro Dias Toffoli para sua gestão à frente da Corte Suprema.

Um dos temas abordados, diz respeito à preocupação do Supremo com a questão de obras públicas paralisadas em todo o Brasil. Em auditoria recente realizada pelo TCU, foi registrado que um percentual de 30% de um universo de 40 mil empreendimentos no território nacional se encontram em situação de paralisação — cerca de 12 mil obras.

A pauta, segundo o Presidente, já havia chamado a atenção dos Conselheiros paulistas. O TCESP está desenvolvendo um levantamento preliminar e que abrange o território paulista, envolvendo obras dos governos estaduais e municipais. O documento disponibilizará dados sobre os ajustes, como valores, cronogramas, prazos e principais causas de atrasos.

"O relatório possui aspectos que já foram sistematizados e dados consolidados, colhidos a partir do levantamento de informações da Fase IV da Auditoria Eletrônica, que trata sobre contratos e licitações públicas", informou o Presidente do TCESP.

## Assista às sessões em tempo real.

# You Tube

www.youtube.com/tcespoficial



Sessão Ordinária - Primeira Câmara - 19/09/2018

133 visualizações o 21 horas atrás



Sessão Ordinária - Primeira Câmara - 18/09/2018

114 visualizações • 1 dia atrás



Sessão Ordinária - Segunda Câmara - 18/09/2018

143 visualizações • 1 dia atrás



Sessão Ordinária - Pleno -12/09/2018

690 visualizações



Sessão Ordinária - Primeira Câmara - 11/09/2018

227 visualizações



Sessão Ordinária - Segunda Câmara - 11/09/2018

177 visualizações 1 semana atrás



Sessão ordinária - Pleno -05/09/2018

343 visualizações o 2 semanas atrás



Sessão Ordinária - Primeira Câmara - 04/09/2018

136 visualizações • 2 semanas atrás



Sessão Ordinária - Segunda Câmara - 04/09/2018

171 visualizações • 2 semanas atrás



Clipe - TCESP - Ordenadas -

170 visualizações • 2 semanas atrás



Sessão ordinária - Pleno - 29/08/2018

263 visualizações 3 semanas atrás



Sessão Ordinária - Primeira Câmara - 28/08/2018

132 visualizações <sup>4</sup> 3 semanas atrás



Para assistir as sessões pelo Canal do YouTube basta posicionar seu leitor de QRCode sobre a imagem ao lado ou visitar o link www.youtube.com/tcespoficial.



### JURISPRUDÊNCIA

### A Corte Paulista e o Exame Prévio de Edital

As decisões da Corte estão disponíveis na íntegra no site do TCESP, podendo ser acessadas por meio de 'Pesquisa avançada de processos'.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) há vinte anos examina representações contra editais de licitação. São os Exames Prévios de Edital.

A Corte de Contas Paulista, com esta análise prévia, determina alterações eliminando tópicos que poderiam prejudicar a competitividade e o consequente dispêndio de valores, preservando, portanto, o erário público.

A Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna resguardam o direito de qualquer cidadão representar aos Tribunais de Contas para informar indícios de irregularidades cometidas pela Administração Pública.

O exame prévio de edital já foi matéria apreciada pelo STF

no RE nº 547.063-6/RJ, Relator Ministro Menezes Direito, o qual decidiu que "A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado". A Lei de Licitações e Contratos, no artigo 113, § 2°, autoriza a análise do instrumento convocatório sempre que houver uma representação.

O colegiado, após análise das representações profere a sua decisão: improcedente, procedente, parcialmente procedente ou pode anular a licitação em face de vícios insanáveis.

Nesta edição, selecionamos algumas recentes decisões da Corte de Contas Paulista para que os jurisdicionados possam delas tirar proveito.



Antonio Roque Citadini

TCs 20852.989.18-5 e 20861.989.18-4 Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO WEB E TELEFÔNICO

OBJETO: Representações sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial formulado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

### RELATÓRIO

- 1. Relato, em conjunto, as representações formuladas por ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR e INTELECTO CONTACT CENTER LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 178/2018, Processo Administrativo nº 25419/2018, tendo por objeto contratação de serviços técnicos especializados para a implantação, manutenção e gestão de solução de atendimento web e telefônico ativo e receptivo através do canal 156, contemplando os recursos materiais, humanos relacionados à gestão e tecnológicos necessários à prestação dos serviços de relacionamento da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba com seus cidadãos e visitantes.
- 2. As petições foram distribuídas ao meu Gabinete em 04/10/18 e 05/10/18, enquanto a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 10/10/2018.

- 3. O cidadão representante alega, em síntese, que o edital apresenta irregularidades e contraria jurisprudência, consoante o seguinte:
- a) indevida aglutinação de objetos (local, serviços, softwares e hardwares/equipamentos/móveis - descritivo do "Anexo I"), com especificações e exigências sobremaneira desproporcionais e desarrazoadas;
- b) item 4.4, alínea "b", ao limitar no momento do credenciamento, apenas e tão somente instrumento constitutivo registrado na "Junta Comercial", quando, a depender da natureza jurídica, as empresas podem ter diversos órgãos de registro, devidamente previstos em lei, para arquivamento de seus atos e estatutos;
- c) item 6.5 revela-se igualmente ilegal, notadamente em razão da já citada delimitação do objeto, sobremaneira "recheada" por itens diversos e díspares, mas que acaba por proibir qualquer subcontratação ou cessão parcial, prejudicando mais uma vez a participação e concorrência de eventuais interessados;
- d) item 7.1.1.6, por reflexo e em razão da aglutinação de itens e serviços no objeto, ao exigir marca, modelo e configuração de equipamentos, versões dos softwares e materiais divulgados pelos fabricantes;
- e) item 7.1.1.8, exige cronograma de execução dos serviços, porém não estabelece parâmetros para sua elaboração, tampouco critérios com os quais o citado cronograma apresentado será julgado;
- f) item 7.1.3.2, pela exigência de assinatura de "Contador" no Balanço Patrimonial, quando a legislação permite a assinatura também por parte de "Técnico em Contabilidade":
- g) item 7.1.4.1 erra ao exigir atestado emitido por pessoa jurídica "em nome do profissional", e não da empresa prestadora/concorrente;
- h) item 8.13 é irregular por estipular que serão desclassificadas as propostas excessivas ou inexequíveis, sem, mais uma vez, estabelecer os critérios para a avaliação das propostas, tornando a regra sobremaneira subjetiva, impedindo a verificação de sua correta aplicação;
- i) item 8.13 é irregular por estipular que serão desclassificadas as propostas excessivas ou inexequíveis, sem, mais uma vez, estabelecer os critérios para a avaliação das propostas, tornando a regra sobremaneira subjetiva, impedindo a verificação de sua correta aplicação;
- j) itens 8.20 e seguintes, que versam sobre a demonstração roteiro de inspeção do software, de igual (má) sorte possuem impropriedades que necessitam reparo, como por exemplo, atendimento de requisitos sem necessidade de customizações;
- l) item 10.4 e minuta do contrato podem ser considerados omissos, vez que diante de objeto sobremaneira complexo, não se pode negar vigência da regra insculpida no artigo 55, IX, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) especificando-se as garantias da Administração no caso de rescisão contratual;
- m) dispositivos dos itens 11.3, 11.4 e 11.5, bem como os respectivos itens da Minuta de Contrato, restam ilegais ao estipularem multas sobre o valor global em casos onde deveria ser sobre as parcelas inadimplidas, como bem registra a decisão exarada nos autos do TC 006578.989.17-0.
- n) itens 14.3 e 14.4 abordam suporte técnico e manutenções, entretanto nada esclarecem sobre volume e quantidade que poderá ser solicitada;
  - o) item 6.1, do Anexo I, apresenta impropriedade decorrente da determinação de

que o espaço a ser utilizado nos serviços deva ser "locado" pela contratada, condição que não deve ser obrigatório à contratada, que poderá, inclusive, optar por investir na aquisição definitiva do local, e depois utilizá-lo como bem entender, isso se já não o tiver em sua propriedade;

- p) ilegal junção/aglutinação de itens do objeto, bastando lembrar que se tratam de apenas 10 (dez) atendentes;
- q) exigência de 02 (dois) entroncamentos "E1", sem definição de sua natureza e utilização;
- r) item 6.2.3.2, do Anexo I, consigna apenas gravação manual, mas não há justificativa para a desprezar/não aceitar gravações automáticas;
- s) itens 7.1.1.1 e 7.1.1.2, do Anexo I, apresentam exigências ilegais de requisitos profissionais, pois não há regulamentação de profissões nesta área da informática;
- t) no mesmo sentido, impróprias e desarrazoadas as regras constantes dos itens 7.2.2.2 e 7.2.2.3 que continuam a estipular requisitos irregulares, tais como experiência de 03 (três) anos e comprovação por atestados;
- u) item 8.2.5, do Anexo I, registra a contratação de 12 (doze) atendentes em flagrante conflito com diversos outros itens do ato convocatório que consignam 10 (dez) atendentes:
- v) item 8.4.6, do Anexo I, ao tratar de treinamento a ser oferecido, não contempla/delimita as informações necessárias à verificação de custos operacionais a serem suportadas pelas vencedoras, impedido a plena e eficiente verificação de custos para elaboração de seus orçamentos, estabelecendo apenas materiais, mas não especificando cargas horárias, turmas; e,
- x) Modelo de Proposta (Anexo IV) possui tabela extremamente simples comparada a complexidade e sofisticação do objeto pretendido, sem considerar regras/condições para novos treinamentos, ampliações, suporte técnico e as manutenções que serão prestadas mesmo após as implantações, para citar algumas das impropriedades/omissões.
- 4. Por sua vez, a 2º representante reclama, em resumo, de ilegalidades na qualificação econômico-financeira, com índices contábeis exorbitantes (Índices de Liquidez Geral LG e Liquidez Corrente LC iguais ou superiores a 1,50 (um inteiro e cinco décimos) e o Índice de Grau de Endividamento (GE) inferior a 0,40 (quatro décimos), em prejuízo da competitividade e sem justificativa alguma.
- 5. Dessa forma, os impugnantes requereram a suspensão liminar do certame, pedindo, ao final, que sejam julgadas procedentes as representações.
- 6. Diante de tais questionamentos, recebi a matéria como Exame Prévio de Edital, com determinação da paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte e de fixação do prazo de 48 horas à Prefeitura Municipal para apresentação das justificativas cabíveis sobre as impugnações, acompanhadas dos documentos pertinentes, tendo a referida decisão sido referendada na sessão do T. Pleno, realizada em 10/10/18<sup>1</sup>.
- 7. Após, em suas justificativas, a Administração prontificou-se a retificar alguns dos itens reclamados, quais sejam as impugnações contidas nas alíneas b, d, e, g, h, m, r, t e u do relatório, a fim de melhor adequá-los à Lei de Licitações e ao Pregão. Contudo, as demais queixas, incluída a elaborada por Intelecto Contact Center Ltda. foram reputadas improcedentes².

- 8. Na sequência, a "ATJ Engenharia" opinou pela procedência parcial da representação formulada pelo Sr. Romildo Andrade de Souza Junior; e, sua congênere de "Economia" manifestou-se pelo acolhimento das questões de autoria do Sr. Romildo Andrade de Souza Junior e pela improcedência dos pedidos formulados por Intelecto Contact Center Ltda. EPP<sup>3</sup>.
- 9. A "Assessoria Técnica-Jurídica" opinou pela procedência parcial das queixas do primeiro, Sr. Romildo, deixando de se pronunciar quanto às demais, em razão da matéria ali veiculada; enquanto a chefia da ATJ concluiu pela parcial procedência dos reclamos do Sr. Romildo e improcedência daqueles formulados por Intelecto Contact Center Itda.<sup>4</sup>.
- 10. Concluindo a fase instrutiva, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SDG OPINARAM NO MESMO SENTIDO DE CHEFIA DA ATJ PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA MATÉRIA TRATADA NO TC-20852/989/18 E IMPROCEDÊNCIA DAQUELA TRATADA NOS AUTOS DO TC-20861/989/18<sup>5</sup>.

É o Relatório.

VOTO

COMO FICOU BEM DEMONSTRADO NA INSTRUÇÃO DOS FEITOS, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E OS PARECERES JUNTADOS AOS AUTOS, NOTADAMENTE DA SDG QUE ADOTO NA ÍNTEGRA, FICARAM CONFIRMADAS IRREGULARIDADES E FALHAS DIRIGIDAS AO EDITAL, VÁRIAS DELAS RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ORIGEM.

Nesse sentido, dentre outros pontos, destaco: 1º) a necessidade de correção de subitem 7.1.1.8 do edital – apresentação de cronograma de execução dos serviços - para que passe a conter parâmetros para sua elaboração e critérios de avaliação e julgamento; 2°) após alteração do Decreto-Lei n° 9.295/46, ficou claro que as peças contábeis podem ser assinadas tanto pelo contabilista legalmente habilitado, como pelo contador; 3°) devido à falta de indicativos, demanda reparo o subitem 8.13, b, sequndo o qual, serão desclassificadas propostas que apresentarem valores manifestamente excessivos ou inexequíveis; 4°) há indevida omissão na minuta contratual acerca dos direitos da Administração, no caso de rescisão administrativa, por inexecução parcial ou total do contrato, nos termos do art. 77 da Lei de Licitações; 5°) no que se refere à base de cálculo para aplicação de multa por inadimplemento contratual, aqui incluídos os atrasos na prestação do serviço, a jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a necessidade de haver especificação no edital de que as multas serão aplicadas apenas sobre a parcela inadimplida, portanto, devem ser corrigidos os itens 11.3 a 11.5 do edital; 6°) é necessário que o edital divulque dados relevantes à mensuração dos serviços, tais como número de servidores, quantitativo por turma, periodicidade e carga horária de treinamento; e, 7°) referente à proposta comercial, há inadequação da previsão dos pagamentos segundo as fases de implantação e operação do sistema, devendo o modelo prever os pagamentos em consonância com os serviços a serem efetivamente prestados.

Assim sendo, voto pela improcedência da Representação de autoria da empresa Intelecto Contact Center Ltda. e pela parcial procedência das queixas elaboradas pelo

Sr. Romildo Andrade de Souza Júnior, com determinação à Prefeitura Municipal de Caraquatatuba para que adote as medidas corretivas pertinentes, bem como reavalie todas as demais disposições do procedimento licitatório, a fim de verificar sua obediência às normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

É como julgo, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo.

- 1. Consoante evento 33 no TC 20852.989.18-5.
- 2. Consoante evento 54 no TC 20852.989.18-5.
- 3. Respectivamente, ATJ Engenharia consoante o evento 73.1, e sua congênere de Economia consoante o evento 73.2, ambos do TC 20852.989.18-5.
- 4. Respectivamente, a Assessoria Técnica-Jurídica, consoante o evento 73.3, e sua Chefia consoante o evento 73.4, ambos do TC 20852.989.18-5.
- 5. Respectivamente, vide manifestação do MPC juntado no evento 78 e parecer da SDG no evento 82, ambos do TC 20852.989.18-5.

TCs 13449/026/12

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### PLEITO DE EXCLUSÃO DO ROL DE JURISDICIONADOS

OBJETO: Pleito de exclusão do rol de jurisdicionados ou, alternativamente, a alteração para "fundação de apoio" da Fundação Butantan.

### **RELATÓRIO**

Relato o pedido formulado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN¹, pleiteando sua exclusão da ação de fiscalização por esse e. Tribunal, ou, alternativamente, ser tratada como Fundação de Apoio. Posteriormente desistiu do pedido de exclusão e reafirmou o pedido de reclassificação para fundação de apoio².

Os subscritores do pedido o justificam afirmando³ que aquela FUNDAÇÃO foi instituída por particulares — um grupo de professores e médicos -, com seus próprios e particulares recursos, o que comprovaria ser, portanto, uma fundação privada, constituída para atuar como legítima colaboradora do Instituto Butantan, este, órgão da Secretaria da Saúde do Estado.

Discorrem, ainda, afirmando que no papel de fundação de apoio ao referido Instituto, a Fundação colabora na produção de mais de 90% dos soros e vacinas consumidos anualmente no Brasil, o que significaria manter em funcionamento o sistema público essencial de saúde, além de também se ocupar de diuturna pesquisa na área da saúde pública.

Acrescentam, no entanto, que a Fundação não recebe recursos do Estado de São Paulo, sequer mediante convênio, o qual não realiza com qualquer Secretaria do Estado; apenas celebra convênio com o Ministério da Saúde, logo, só receberia recursos federais.

O pedido foi analisado, inicialmente, pela fiscalização<sup>4</sup>, que se mostrou<sup>5</sup> favorável à reclassificação de "Fundação Típica" para "Fundação de Apoio", aplicando-se os critérios adotados para tal classificação e contidos no TC-34749/026/03. Manifestou-se o GTP apoiando tal conclusão.

A **d. SDG**, às fls. 56/61, também concluiu pela inconveniência de atender ao pedido de exclusão, concordando, contudo com o pleito, então alternativo, qual seja o de reclassificá-la como Fundação de Apoio<sup>6</sup>.

Chamada a opinar, a d. Procuradoria da Fazenda do Estado, concordou com as

razões expostas para também opinar pela reclassificação.

De sua parte propôs, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, diligência para que, tanto a Fundação, quanto o Instituto Butantan, separada ou eventualmente em mesmo documento, trouxessem aos autos informações várias, sobre:

- a) se existem e quais são os bens do Instituto utilizados pela Fundação;
- b) se existem e quantos são os servidores do Instituto que prestam serviços, ainda que esporádicos, à Fundação;
- c) se existem e quantos são os empregados da Fundação que prestam serviços, ainda que esporádicos, ao Instituto;
- d) o instrumento jurídico (juntando cópia) que regula as relações entre o Instituto e a Fundação;
- e) repasse de verbas do Estado para a Fundação, tendo-se a confirmação da Secretaria da Fazenda.

Das respostas, com documentos, que estão às fls. 78/102, tem-se a análise do **Ministério Público junto ao Tribunal**, assim sintetizada:

- "a) tanto na Fundação Butantan quanto no Instituto Butantan os órgãos de cúpula são ocupados pelos mesmo agentes;
- b) independentemente do quanto asseverado na alínea anterior, nenhum servidor do Instituto Butantan presta serviços para a Fundação;
- c) por outro lado, 889 empregados contratados pela Fundação estariam "disponibilizados à rotina de trabalho do Instituto Butantan";
- d) o termo de cooperação firmado pelas partes (cláusula quinta, item II) prevê que o Instituto deva franquear "a utilização de suas instalações, equipamentos e materiais" pela Fundação;
- e) por força do mesmo termo de cooperação (cláusula sexta, item I) deve a Fundação "reverter em benefício do Instituto todas as receitas auferidas com a comercialização dos imunobiológicos", conclusiva no sentido de não ser possível acolher o pedido da Fundação, quer excluindo-a do âmbito de fiscalização, quer inserindo-a nos limites do conceito de singelo ente de apoio.

Discorre, ainda, entendendo que a Fundação Butantan em muito teria ultrapassado os limites conceituais de uma fundação de apoio, fazendo-se confundir com o próprio Instituto Butantan. Completa: "Servindo-se do nome, da imagem, da reputação, do endereço e dos equipamentos do Instituto Butantan certamente se confunde com aquele aos olhos do cidadão."

O Representante do Ministério Público juntou comprovação de pesquisa feita, à qual tratou como superficial, que em busca na internet, pelo nome da Fundação Butantan, chegou ao sítio www.butantan.gov.br, que é o do Instituto Butantan. Em trabalho de pesquisa também logrou encontrar reclamações trabalhistas, cujos documentos mostram o envolvimento do Instituto, órgão da Secretaria da Saúde, que consta como reclamado em uma ação, ressaltando que a busca resultou de pesquisa feita pelo CNPJ da Fundação.

No entendimento de Sua Excelência não seria aceitável que a "colaboração" de uma fundação de apoio viesse a expor a Administração Pública a riscos de eventual responsabilização judicial na área trabalhista.

Aponta, também, que o referido Termo de Colaboração exorbitaria as funções auxiliares, uma vez que dá incumbência à Fundação para a comercialização de imunobiológicos, fazendo ao Instituto o repasse dos recursos recebidos, fato que caracterizaria efetiva gestão e controle, pela Fundação, sobre a mais expressiva fonte de recursos do Instituto.

Considerando tais fatos, e, levando em conta, ainda, a cessão de mão de obra, pela Fundação ao Instituto, propôs, o Ilustre Procurador, a requisição do Termo de Colaboração existente entre a Fundação e o Instituto, objetivando sua instrução e julgamento por este Tribunal. A proposta foi aceita pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, relator à época, tendo disto resultado a autuação do TC-28899/026/13, no qual se analisa o referido Termo.

A instrução processual tem proposta de **ATJ** pela reclassificação da Fundação Butantan para ser considerada como fundação de apoio.

Em sua manifestação final, o Ministério Público de Contas, historia os fatos e traz à colação publicações de autoria de um dos instituidores da Fundação, o Professor Willy Beçak, das quais se depreende considerar, a situação atual da Fundação, bem distante dos ideais que inspiraram seus instituidores quando a constituíram.

Chama a atenção para o fato de que a instrução processual revelaria que o Instituto Butantan – órgão integrante da Secretaria da Saúde – dedicar-se-ia à produção de vacinas, soros e biofármacos, ocupando a posição de maior produtor nacional de imunobiológicos para a saúde pública, sem, no entanto, observar as exigências legais para a Administração Pública, tanto para admissão de pessoal, quanto para contratações em geral.

No que se refere ao quadro de pessoal, reporta-se à resposta oferecida pela Fundação, afirmativa de que existem celetistas<sup>7</sup> admitidos pela Fundação, disponibilizados à rotina de trabalho do Instituto Butantan. Conclui que embora sejam empregados da FUNDAÇÃO, trabalham, efetivamente no INSTITUTO - órgão público -, desempenhando suas atividades naquele órgão, porém, mantendo vínculo de emprego com fundação, tida como privada.

Ressalta, o oficiante, que a utilização dessa mão de obra tem implicações no que se refere aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de se estar violando a regra constitucional do concurso público, e, também ter-se o pagamento dos salários com dinheiro público.

Afirma, Sua Excelência, existirem vultosos ajustes firmados pela Fundação, cujos objetos se destinam ao Instituto, situação que se concretiza sem o devido atendimento às regras de licitação impostas pela Constituição. Cita julgados deste Tribunal<sup>8</sup> que consideraram irregulares diversos ajustes firmados pela Fundação e cujos objetos se destinavam, na realidade, ao Instituto.

Assim, conclui afirmando que todas as admissões de pessoal, bem como as contratações que se destinarem ao Instituto Butantan, por esse deveriam ter sido feitas, com a observância das exigências constitucionais.

Registra ser inconcebível que a Fundação Butantan, como pessoa jurídica privada, totalmente estranha à estrutura da Administração Pública — razão que invoca para pleitear não ser fiscalizada por este Tribunal - tenha tamanha intimidade com os cofres do Instituto Butantan, imiscuindo-se na gestão de seus recursos, e também na admissão de empregados, e na contratação de obras e serviços.

Assevera seu entendimento de que a Administração Pública, por seu turno, vem se esquivando das decisões dessa Egrégia Corte e procura se manter oculta, por detrás da atuação da Fundação Butantan.

Por fim, ressalta três pontos:

- . não se tem, nos autos, documento que formalize o vínculo da Fundação com o Instituto - para o período de 1989 a 2003 — da data da instituição da Fundação até a formalização do Termo de Cooperação juntado no TC-28899/026/139, qual seja: 11/06/2003.
- . A hipertrofia econômico-financeira da Fundação que tendo sido constituída em 1989 por apenas trinta mil cruzados novos (fls.165), "para fins de colaboração" – que ainda sustenta – demonstra um desenvolvimento significativo com a obtenção de recursos oriundos de convênios vultosos feitos com a União Federal, notadamente o Ministério da Saúde<sup>10</sup>.
- . A necessidade de que sejam trazidos aos autos os fundamentos para o Termo de Denúncia, juntado às fls. 222/223<sup>11</sup>, e de que se esclareça se o Termo de Cooperação, de igual data (20/02/2013, rasurada), juntado às fls. 250/254 é o que se encontra em vigor.

para propor:

- a) A convocação: > do Secretário Estadual da Saúde; > do Diretor do Instituto Butantan; e > do Presidente da Fundação – "para apresentarem seus esclarecimentos e justificativas, fazendo juntar a prova documental que se entender pertinente."
- b) Oficiamento à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, solicitando informes sobre contratos, convênios ou outras formas de ajustes que tenham sido estabelecidos entre a Administração Pública Federal Direta ou Indireta e o Instituto Butantan;
- c) O sobrestamento deste processo, até que seja instruído o TC-28899/026/13, dadas as irregularidades que estão nele sendo atribuídas ao referido Termo de Cooperação entre a Fundação e o Instituto Butantan.

Da análise que fiz deste processo, entendi por bem rejeitar a proposta de seu sobrestamento e determinei o desmembramento para que ambos tramitem autonomamente, deixando para analisar no TC-28899/026/13 as propostas de oitiva de órgãos e dirigentes.

O presente processo esteve na pauta deste e. Plenário, na Sessão do dia 21/11/2017, quando o retirei para atender o pedido da FUNDUNESP (fls.186/201) que pleiteava tanto o ingresso como terceiro interessado, quanto o sobrestamento para aquardar a r. Decisão do e. STF sobre a reclamação nº 27.307 por ela ali proposta contra a negativa de idêntico pedido de exclusão que outrora fez neste Tribunal.

Deferi o ingresso da FUNDUNESP como terceiro interessado, para receber os autos no estado em que se encontrava, sem compromisso de reinstrução; e, embora sem o compromisso de aguardar a suprema decisão, tem-se notícia, conforme documentos juntados às fls. 270/278, de que tal reclamação não foi conhecida pelo e. STF. Nenhum documento ou fato novo foi trazido aos autos pela FUNDUNESP.

Este, o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, a FUNDAÇÃO BUTANTAN pleiteou sua exclusão da ação da fiscalização por esse Tribunal, e, alternativamente sua reclassificação como FUNDAÇÃO DE APOIO, tendo após, desistido do pedido de sua exclusão.

Desde 8 de novembro de 2017 a FUNDUNESP – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO DA UNESP, integra o processo como terceiro interessado, sendo certo que fez o pedido de ingresso naquela condição - o qual deferi - e de sobrestamento do processo para aguardar decisão do e. STF – que indeferi.

Cabe ressaltar que a FUNDUNESP nenhum documento novo ou qualquer pedido trouxe ao processo. Como relatado, a reclamação que propôs junto ao e. STF resultou não conhecida.

Lembro, também, que a instrução processual traz sugestão feita por Assessoria de ATJ e SDG, no sentido de ser possível atender ao pedido alternativo (agora único) de reclassificação para fundação de apoio, enquanto o llustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal entende que descabe o atendimento a qualquer dos pedidos.

Já tive oportunidade de me manifestar, em diversas ocasiões, tanto na e. Segunda Câmara, como também neste e. Plenário, sobre como vejo a realidade das diversas Fundações jurisdicionadas por este Tribunal.

Não é demais lembrar que grande parte delas jamais deveria ser considerada como Fundação, porque lhes falta, a meu ver, cumprir a principal exigência legal que é a dotação especial de um patrimônio constituído pelos instituidores.

Assim exige o Código Civil, tanto o de 1916, no seu art. 24, quanto o de 2006, em vigor, no seu artigo 62, como se pode ver:

## . Código civil de 1916:

"Art. 24. Para criar uma fundação, far-lhe-á seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la."

## . Código Civil de 2016:

"Art. 62 — Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la."

Este Tribunal de Contas, considerando a situação daquelas fundações que foram criadas por dedicados servidores do Estado, despretensiosos e interessados em bem servir à sociedade, normalmente professores, pesquisadores universitários, profissionais deveras interessados no desenvolvimento de suas áreas de estudo e no aprimoramento da execução das atividades inerentes à sua formação profissional, houve por bem buscar um ponto de equilíbrio, compatibilizando a realidade, ainda que para isto tenha relevado, o não cumprimento daquela exigência da dotação de patrimônio próprio. É interessante registrar que só foi possível se relevar porque no instrumento de constituição dessas Fundações, sempre aparece um patrimônio, ainda que em alguns casos se possa ter como irrisório.

No presente caso, da Fundação Butantan, tem-se que os seus Instituidores se cotizaram para instituir a Fundação com a importância, em espécie, de NCZ\$ 30 mil cruzados novos. Sabidamente, tal valor - que atualizado para hoje importa em pouco mais R\$ 190 mil reais<sup>12</sup>-, não seria, por certo, suficiente para suportar – como quer a lei – a existência de uma Fundação para a finalidade que foi constituída.

No entanto, tem-se que à época, a Curadoria das Fundações, órgão do Ministério Público Estadual competente para o registro que implica em "dar vida" à uma entidade, como Fundação, entendeu estar atendida a exigência legal, e assim concedeu o "registro"

de nascimento" dessa Fundação.

Assim, o Tribunal deparou-se com uma situação fática e precisou estudar e decidir como aproveitar aquela criação extravagante sem que viesse a prejudicar o interesse público.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, considero sensata e bem acertada a decisão adotada por este Tribunal, quando classificou as FUNDAÇÕES em: típicas, de apoio, e conveniadas.

Na verdade, conseguiu encontrar um caminho seguro frente à realidade que lhe fora posta, não tendo se descuidado de sua atribuição constitucional de exercer a competente fiscalização na aplicação dos recursos públicos, e elaborando práticas e procedimentos especiais para tal.

Exigiu que mecanismos adequados fossem adotados pelas fundações de apoio, em especial para disciplinar o modo de aplicação dos recursos públicos geridos, ainda que sem as amarras da lei de licitações, mas, desde que observados, para a elaboração e a aplicação daqueles mecanismos, princípios constitucionais exigíveis e aplicáveis ao caso.

Firmando-me nesta linha de raciocínio, e estudando o caso da Fundação Butantan, entendo que o Tribunal deve levar em conta a significativa importância do apoio que tem sido dado pela Fundação ao Instituto Butantan, traduzindo-se na real situação que registram os autos, de ter permitido àquele Instituto galgar a posição de maior produtor nacional de imunobiológicos para a saúde pública.

Assim, se os serviços até aqui prestados estão a contento, de forma a justificar a continuidade da existência da Fundação, o caso concreto me convence a acolher a proposta formulada pela Assessoria Jurídica e SDG, de propor a este E. Plenário, a reclassificação da Fundação Butantan para que passe a ser fiscalizada por este Tribunal como "FUNDAÇÃO DE APOIO", cabendo-lhe adotar providências para que atenda aos requisitos que são exigidos desse tipo de fundação.

A respeitosa posição contrária que registra nos autos e sustenta o Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, deve-se à aplicação da fiscalização até aqui feita tratando a Fundação Butantan como uma fundação típica, logo, que deveria ter suas ações regidas pela legislação de contratações de pessoal e de obras e serviços.

Aprovada minha proposta, caberá à direção da Fundação Butantan, apresentar em sede processual própria e em curto prazo — que entendo de até 60 dias — as suas normas, atualizadas, para admissão de pessoal e para contratações em geral, as quais regerão suas atividades e nortearão a fiscalização que passará a exercer este Tribunal<sup>13</sup>.

Estou certo que assim agindo, este Tribunal estará atendendo, também, ao espírito das alterações trazidas pela recente Lei 13.665/2018, que trouxe nova orientação às Normas de Introdução ao Direito, privilegiando a segurança jurídica e a eficiência, e também levando em conta, como se tem, no Art. 2014, as consequências práticas da decisão.

No caso, cabe considerar a situação atual da Fundação BUTANTAN, que, como consta dos autos, tem prestado em toda a sua existência, serviços de apoio ao Instituto Butantan, que se pode ter como relevantes para a Administração Pública.

Por fim, importante ressaltar como lembrança, que não mais se tem tido a criação de fundações como estas, fato que penso reforçar a adoção da medida ora proposta, na certeza de que o Ministério Público Estadual tem se mostrado mais cuidadoso e exigente na avaliação do atendimento dos requisitos que autorizam o registro de novas fundações.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, este é o voto que submeto à aprovação do

NA FASE DE DISCUSSÃO, NA SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2018, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBREVEIO O PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO. NA SESSÃO DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 FOI DECIDIDO O MÉRITO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os Autos do Processo TC-013449/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos Autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a Presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 03 de outubro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Dimas Eduardo Ramalho (Revisor), Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu reclassificar a Fundação Butantan para que passe a ser fiscalizada por este Tribunal como "Fundação De Apoio", cabendo-lhe adotar providências para que atenda aos requisitos que são exigidos desse tipo de Fundação. Determinou, outrossim, à direção da Fundação Butantan que apresente em sede processual própria, no prazo de 60 (sessenta) dias, as suas normas, atualizadas, para admissão de pessoal e contratações em geral, as quais regerão suas atividades e nortearão a fiscalização que passará a exercer este Tribunal.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto. Fundação Butantan declinou da sustentação oral.

Publique-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Renato Martins Costa — Presidente. Antonio Roque Citadini — Relator

- 1) em petição subscrita pelo então Presidente, Prof. Dr. JOSÉ DA SILVA GUEDES e por Assessor Jurídico, Francisco de Assis Alves:
- 2) Fls.251/260;

12)

- 3) E comprovando por escritura pública, de 31/05/1989, na qual aparecem 32 instituidores que fizeram dotação no valor total de R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos cruzados novos) fls. 8/23.; 4) Fls.37/39 7ª. Diretoria de Fiscalização.;
- 5) Às fls. 39 expõe suas razões: vinculação das finalidades da Fundação com a do Instituto;
- 6) a localização no mesmo endereço do Instituto; a vinculação da Administração da Fundação com a do Instituto. Até essa fase o processo foi conduzido pela e. Presidência, quando então se promoveu a sua distribuição, recaindo a relatoria para o eminente Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues. Sua Excelência o incluiu na pauta da Sessão do dia 15/05/2013, mas o retirou, sem julgamento, e em seguida determinou a requisição do Termo de Cooperação que resultou na autuação do TC-28899/026/13.;
- 7) À época eram 889 funcionários.;
- 8) Fls.162 TC-45678/026/08 Construtora Pillaster Ltda R\$ 1.699.330,42 serviços de "execução da área interna do novo prédio administrativo do Instituto Butantan"; - TC 24511/026/09 Schott do Brasil Ltda - R\$ 3.542.400,00 - aquisição de "18.000.000 de frascos em vidros para injetáveis 7,5 ml, Fiolax (...)"; e outros, todos com julgamento de irregularidade por este Tribunal, confirmado em grau de recurso.; 9) autuado por proposta do Ministério Público junto ao Tribunal.
- 10) Fls. 165 > Convênio 677931 fornecimento de 5.600.000 "doses de Vacina Hepatite A" R\$ 111.146.482,15; > Convênio 677932 - entrega de 15.000.000 "de doses da Vacina Papiloma Virus Humano - HPV" - R\$ 465.284.800,20.
- 11) Fls. 220/223 do TC-28999/026/13 Datado de 20/02/2013.

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial	05/1989	
Data final	07/2018	
Valor nominal	NCz\$ 30.000,00 (CRUZADO NOVO)	
Dados calculados		
Índice de correção no período	17.484.257,1878515	
Valor percentual correspondente	1.748.425.618,7851500 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 190.737,35 (REAL)	

- 13) Acompanha este processo o expediente TC-42993/026/15, abrigando petição da Fundação, contendo: Estatuto Social, Regulamento de Compras e Contratações, Ato Normativo de Seleção e Contratação de Pessoal, e, Portaria da Presidência estabelecendo Política de Viagens. Determinarei seu arquivamento porque imprópria sua análise nestes autos, e também exigirá atualização para posterior análise em sede própria.
- 14) Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Conselheiro
Edgard
Camargo
Rodrigues

TC-22934.989.18-7

Relator: Edgard Camargo Rodrigues Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS

EMENTA: Impugnações ao edital de pregão presencial promovido pela Prefeitura de Ipaussu, com vistas ao registro de preços para eventuais aquisições de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para atender as diversas secretarias da municipalidade pelo período de 12 (doze) meses.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por GL COMERCIAL LTDA em face do edital de pregão presencial n° 72/18, do tipo menor preço por item, promovido pela PRE-FEITURA DE IPAUSSU com vistas ao registro de preços para "eventuais aquisições de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para atender as diversas secretarias da municipalidade pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I".

Volta-se a autora contra disposição do item 5.6 do Termo de Referência¹ (anexo I do edital), que exige da vencedora do certame, por ocasião da entrega dos produtos, comprovação de que os pneus apresentados contem com no máximo 06 (seis) meses de fabricação.

Nos termos de razões aduzidas na inicial, destaca que nenhum dos componentes do pneu é perecível, ocorrendo o desgaste apenas com o uso ou a armazenagem inadequada do produto e, jamais, devido ao tempo de fabricação.

Estes fatos, segundo a autora, são "perceptíveis no dia a dia", sendo necessária troca quando o pneu está "careca", ou seja, com "índice Treadwear"<sup>2</sup> desgastado pela utilização, acrescendo que "sequer os veículos novos, com saída de fábrica, possuem pneus com DOT inferior a seis meses, demonstrando clara desnecessidade em tal exi-

gência pelas administrações públicas"3.

Aventa restrição à competitividade do certame, alijando-se, sobretudo, fornecedores de itens importados, em ilegal preferência por produtos nacionais, sem deixar de afirmar que para que pneus estrangeiros possam circular em território brasileiro, devem contar com certificação Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), a denotar cumprimento dos requisitos de qualidade e segurança para comercialização e uso no Brasil.

Afirma, mais ainda, que sequer empresas nacionais conseguem atender a exigência combatida e, bem assim, que a própria ANIP (Agência Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, conforme esclarecimento que colaciona, disponível na rede mundial de computadores<sup>4</sup>.

Requereu fosse determinada à Origem a suspensão do pregão e, ao final, a retificação do ato convocatório.

Avaliação preliminar, ao reconhecer presunção de que a disposição impugnada promove afronta ao artigo 3°, § 1 , inciso I, da Lei de Licitações, em descompasso com jurisprudência desta Corte, assentou medida impondo a suspensão do pregão (imprensa oficial de 09/11/18), referendada pelo C. Tribunal Pleno, em sessão de 14/11/18 (eventos 11, 19 e 38).

Notificada, Prefeitura de Ipaussu apresenta justificativas e documentos relativos ao certame (evento 22).

Arrazoa que o interesse particular não pode obstar o interesse público, decorrente, no caso, da observação de que "os produtos com DOT inferior a 06 (seis) meses possuem qualidade superior, sem acréscimo em seu valor de mercado".

Registra que "A municipalidade não pode sobrepor as dificuldades e o interesse particular de cada empresa ao interesse público, isso porque os bens objeto do presente Pregão serão utilizados em sua maioria em veículos de transportes de alunos e pacientes, sendo de extrema necessidade que a Comissão de Licitação zele, além do menor valor, pela qualidade do produto".

Sugere possibilidade de armazenamento inadequado ou constante manuseio por extenso período, o que pode acarretar problemas com ressecamento ou deformação da borracha, o que diminuiria a vida útil e principalmente a qualidade dos pneus, em prejuízo à segurança dos transportados e, até mesmo, à conservação das peças dos veículos, devido a problemas de alinhamento irregular, prejudicando-se também o erário.

Ao destacar o conteúdo do artigo 3°, caput, da Lei 8.666/93, lembra que a licitação busca "seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Sob perspectiva de revisitação do tema, malgrado tenha esta Corte determinado em diversas oportunidades exclusão da exigência impugnada, sublinha o teor de decisões liminares proferidas nos processos TCs-009389/989/17 e 009466/989/17<sup>5</sup>, além de enfatizar que empresas organizadas teriam possibilidade de atender o prazo estabelecido no edital, mesmo que se leve em conta eventual morosidade no procedimento de importação.

Reguer, por aludidas razões, improcedência da representação.

Ministério Público entende que, ao designar prazo exíguo entre a fabricação e a en-

trega do pneu, o edital cerceia a participação de importadores, sujeitos a burocráticos trâmites alfandegários, nos termos de precedente que colaciona [TC-011870/989/186.

Voltado o certame ao registro de preços, enfatiza que os pneus serão utilizados imediatamente conforme demanda, recomendando-se a fixação de "critérios maleáveis", como indicação de garantia remanescente.

Manifesta-se pela procedência da representação (evento 47).

Este o relatório.

VOTO

Obrigatoriedade de que pneus fornecidos à Administração Pública detenham no máximo seis meses de fabricação - tema que sempre suscita indagações<sup>7</sup> – contraria firme jurisprudência deste Tribunal.

Fundado precipuamente na problemática relativa ao acesso de produtos importados, o acervo jurisprudencial mais recente discerne também outros elementos que não abonam a prática em perspectiva<sup>8</sup>.

Conquanto não escape à vista que o uso de novas tecnologias, dentre outros fatores, proporcionou evolução logística e gradual redução de tempo de desembaraço de mercadorias importadas, é certo que o comando constitucional que sustenta procedimentos licitatórios — o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República<sup>9</sup> — autoriza que se requisite dos concorrentes somente "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E, ainda que se divise imprescindibilidade na fixação de garantia dos produtos adquiridos, franqueada por meios costumeiramente admitidos por esta Corte, não se apresentam aqui razões técnicas suficientes para justificar a exigência impugnada pela autora.

Alicerça-se juízo desta Corte, com efeito, na orientação para estabelecimento de interregno de doze meses entre a data de fabricação e a entrega dos pneus, preservando-se atendimento ao princípio da eficiência, mediante ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo à garantia do uso adequado e seguro do material licitado<sup>10</sup>.

Assim, de se reconhecer, pelo exposto e na companhia do Ministério Público, a procedência da representação, ficando determinado à PREFEITURA DE IPAUSSU correção da exigência estampada no item 5.6 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 72/18, com a correspondente adequação de previsões editalícias correlatas, em consonância com precedentes deste Egrégio Plenário que recomendam a fixação de hiato temporal de doze meses entre data de fabricação e entrega de pneus.

A retificação que se faz necessária demanda a republicação do aviso de pregão, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, à luz do artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

1) () Edital. Anexo I. Termo de Referência. 5.6 – A licitante vencedora, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 06 (seis) meses de fabricação.; 2) Índice que informa a resistência ao desgaste de um pneu quando comparado a outro. 3) Informa a autora que o "DOT foi criado no âmbito internacional, mais especificamente nos Estados Unidos, com a destinação exclusiva para contagem de garantia de cinco anos para fabricantes quando não se sabe a data de compra ou não possuir nota fiscal", identificado por sequência numérica adiante exemplificada:

## Códigos padrões de segurança DOT

O DOT é uma marcação legal requerida em muitos países para a venda de pneus. DOT significa que os pneus atendem ou excedem os determinados padrões de segurança.

FU

XJJX

e.g.: Week 47, year 1996

Week 47, year 2000

- Indica que o pneu atende ou excede os determinados padrões de segurança.
   Fabricante e Número de Código da Fabrica (Designado pelo DOT).
- 3. Número de Código do Tamanho do Pneu.
- 4. Grupo de Símbolos Opcionais do Fabricante (Para identificar a marca ou outras características importantes do
- Data de fabricação.



4) Texto disponível em HTTP://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes\_noticias&id=1143&area=41&titulo\_pagina=Pres; 5) Referidos processos - TC-009389/989/17 e TC-009466/989/17 - abrigam, respectivamente, representações em face de certames deflagrados por Prefeitura de Fernandópolis e de Emilianópolis. Na ocasião, coube a este Relator, ao considerar insuficientes argumentos expendidos pela autora Julia Baliego da Silveira sedimentados em aspectos ligados à importação de pneus, indeferir os pleitos de suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios. 6) TC-011870/989/18, Pleno, relatei, sessão de 1º/08/18. 7) Há registrar, além do ora em apreciação, trâmite dos seguintes processos sobre matéria relacionada:

TC n°	Representante(s)	Representada
022400/989/18	Fernando Symcha de Araújo Marçal	Prefeitura de Fernandópolis
022492/989/18	Vieira	
	G L Comercial Ltda	
023501/989/18	G L Comercial Ltda	Prefeitura de Ribeirão Preto
023502/989/18	G L Comercial Ltda	Prefeitura de Iperó
022917/989/18	G L Comercial Ltda	Prefeitura de Presidente Prudente
022935/989/18	G L Comercial Ltda	Prefeitura de Taciba
023085/989/18	Fernando Symcha de Araújo Marçal	Prefeitura de lepê
022936/989/18	Vieira	·
	G L Comercial Ltda	

## Sob o rito de representação

TC n°	Representante	Representada
018874/989/18	Julia Baliego da Silveira	Prefeitura de Paulo de Faria
018881/989/18	Julia Baliego da Silveira	Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo
018886/989/18	Julia Baliego da Silveira	Prefeitura de São Simão
018890/989/18	Julia Baliego da Silveira	Prefeitura de lepê

8) Cita-se, como exemplo, os julgamentos proferidos pelo Egrégio Plenário nos TCs-000500/989/12, 000637/989/12, 000174/989/13, 003044/989/13, 002396/989/14, 008404/989/17, 009165/989/17 e 011870/989/18.; 9) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.; 10) Como decidido no TC-008404/989/17 (Pleno, Sessão de 05/07/17).



Cristiana de Castro Moraes

TCs-12795.989.18-5,13039.989.18-1 e 13189.989.18-9 Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## CONCESSÃO, PELO PERÍODO DE 10 ANOS, DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO.

EMENTA: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública, da Prefeitura Municipal de Salto, que objetiva a delegação, sob regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos, das vagas de estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos do município.

## RELATÓRIO

Examinam-se Representações formuladas pelos advogados Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e Allisson Gonçalves de Souza, assim como pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. contra o Edital da Concorrência Pública n.º 003/2018 (Processo n.º 8981/2017), da Prefeitura Municipal de Salto, que objetiva a delegação, sob regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos, das vagas de estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos do município de Salto/SP, para o controle da rotatividade de veículos mediante uso remunerado do espaço público, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles eletrônicos por meio de aplicativo para smartphone, para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada das vagas de estacionamento rotativo.

A advogada Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta reclama, em linhas gerais, da exigência de dupla garantia, nos seguintes subitens do edital:

8.1.4. Qualificação Econômica-Financeira:

(...)

c) Prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, a 10% (dez por cento) do valor estimado da concessão, num período de 12 (doze) meses, equivalente a R\$ 157.791,60 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 31, § 3°, da Lei no 8.666/93, devendo ser comprovado através de Balanço patrimonial, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, aceitando-se "Declaração Anual do simples Nacional (DASN)", no caso de ME e EPP, optantes por este regime diferenciado, haja vista sua dispensa legal de apresentação de balanços, nos termos dos artigos 970 e 1.129, §2°, do Código Civil.

(...)

## 23. DAS GARANTIAS

23.1 A licitante vencedora deverá apresentar, na ordem de serviço, garantia de 1% (um por cento) do valor da concessão, numa das modalidades prevista no artigo 56, § 1°, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93.

Registra que a cumulação de exigência de comprovação de capital social/patrimônio líquido mínimo e de garantia contratual viola a Súmula n.º 275 do Tribunal de Contas da União, conforme lições doutrinárias colacionadas.

Consigna que tal panorama inviabiliza a competitividade do certame, vulnera os princípios da legalidade e igualdade, assim como afronta o disposto no artigo 31, inciso III e § 2°, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Prossegue afirmando que "não contesta (...) o direito legal da Municipalidade em exigir garantias mas sim a exigência desarrazoada de, CUMULATIVAMENTE, solicitar GARANTIA DE PROPOSTA COM A COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO".

Ao final, requer a concessão de medida de sustação do certame e adequação das cláusulas editalícias.

Por sua vez, a representante VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. alveja as particularidades a seguir descritas do instrumento convocatório.

## 1 – Justificativa para a outorga

Ressente-se da observância da publicidade de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

Sublinha que se faz essencial a devida justificativa para adoção da outorga inicial, de modo que a fixação de valores seja condizente com os princípios econômicos das concessões públicas.

Desta forma, reclama que deve ser publicado ato prévio fundamentando a escolha da Administração, conforme doutrinas que colaciona.

## 2 – Valores de tarifa e outorga

Afirma que, para se estipular o valor da outorga ou da tarifa, devem ser observados princípios microeconômicos básicos.

Alerta, no entanto, que no edital não há qualquer menção a estudo econômico para fixação de valores.

Assevera que "a fixação dos valores da tarifa deve ponderar os investimentos iniciais, os custos mensais, a quantidade de vagas estipuladas em projeto previamente elaborado,

e a qualidade dos serviços".

Realça, entretanto, que, na forma como feita pela Municipalidade, o concessionário não terá a segurança do retorno dos investimentos, na medida em que as tarifas foram fixadas de modo precário por meio de decreto municipal.

Adverte, nesse caminho, que é necessária a realização de fórmula matemática para permitir ao concessionário alcançar as justificativas econômicas determinantes do valor da tarifa.

## 3 – Reajuste e revisão tarifárias

Reproduz, de início, o disposto nos subitens 19.1 e 19.4 do edital e explica os institutos de reajuste e de revisões periódica e extraordinária.

Reclama, então, que o ato de chamamento é omisso quanto a reajuste tarifário ordinário e revisão tarifária periódica, o que contraria a Lei de Concessões.

## 4 – Não observância das cláusulas essenciais

Afirma que o edital é silente quanto ao cumprimento do disposto nos incisos III, IV, X, XIII e XIV, todos do artigo 23 da Lei de Concessões.

## 5 – Valor do contrato

Fazendo menção ao disposto nos subitens 2.3 e 23.1, alínea "c", afirma que o valor do contrato deve ser calculado com base no total dos investimentos, correspondente aos valores apresentados na planilha orçamentária, consoante lição doutrinária, julgado desta Corte, artigo 18, inciso XV, da Lei Federal n.º 8987/95, assim como Súmula n.º 43.

Afirma ser ilegal a exigência de patrimônio líquido mínimo baseado em valores totais de arrecadação.

Em caminho semelhante, e citando julgado desta Casa, afirma que a requisição de recolhimento de valor equivalente a 1% (um por cento) da licitação deve incidir sobre o total orçado de investimentos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e a correção do edital nos pontos impugnados.

De seu turno, o reclamante Allisson Gonçalves de Sousa, em petição também subscrita pelo advogado Rafael Alves Rodrigues (OAB/SP n.º 377.741), não se conforma com a falta de publicação do ato que justifique a conveniência da outorga da concessão, nos moldes do artigo 5° da Lei Federal n.º 8.987/95.

Assevera que o modelo de outorga deve estar devidamente fundamentado, dos pontos de vista jurídico e econômico, não podendo ser fixado de modo discricionário.

Afirma que raciocínio semelhante se aplica às tarifas, informando que o edital não indica estudo econômico para basear os valores a elas referentes, o que gera insegurança jurídica.

Prossegue realçando a falta de explicitação do reajuste tarifário e do cálculo do valor do contrato, sublinhando que este último deve se fundamentar no montante total de investimento.

Cita, para amparar seu entendimento, o artigo 18 da Lei Federal n.º 8.987/95.

Requer a suspensão cautelar do torneio e manifestação da representada sobre os seguintes pontos: não cumprimento do Artigo 5º da Lei de Concessões, reajuste em desconformidade com a normal legal e recolhimento de garantias com base na arrecadação total.

Examinando os termos das Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, que subsistem disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria, segundo a jurisprudência desta Corte. Com efeito, sem prejuízo do exame de todos os apontamentos, observei que a ausência de emprego do montante de investimentos como base de cálculo de exigências de qualificação econômico-financeira e de garantia contratual parece afrontar a compreensão cristalizada na Súmula n.º 43, aplicável por analogia.

Por esse motivo, considerando que, no presente certame, as propostas deveriam ser entregues até as 09h00 do dia 05/06/2018, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assinei à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhasse cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos e para que oferecesse justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais. No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Os atos por mim praticados foram referendados por este Plenário em Sessão de 06/06/2018.

Devidamente notificada, a Municipalidade traz as justificativas, acompanhadas de documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado.

Em suas alegações, a Prefeitura Municipal de Salto, após realizar uma síntese do processado, defende a regularidade do procedimento ora impugnado.

Nesse sentido, no que diz respeito às exigências de dupla garantia, consignadas nas cláusulas n.º 8.1.4, 'c' e 23.1 do instrumento convocatório, registra que, em se tratando de licitação que objetiva a delegação de serviço público, sob o regime de concessão, pelo período de 10 anos, torna-se admissível tais imposições, como forma de resguardar a execução do ajuste.

Defende que as modalidades de garantias estipuladas no instrumento convocatório em apreço referem-se a modalidades com finalidades assecuratórias distintas, quais sejam: (i) exigência de comprovação de capital social/patrimônio líquido mínimo — no qual visa à comprovação da aptidão financeira de determinada empresa, assegurando, dessa feita, que será capaz de suportar os riscos financeiros do negócio e (ii) garantia contratual - no qual tem por escopo assegurar a execução do próprio contrato.

No tocante à necessidade de publicidade de ato justificando a conveniência da outorga de concessão, destaca que embasa a presente contratação: (i) necessidade da prestação do serviço de estacionamento aos munícipes, bem como (ii) escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Enfatiza que, por se tratar de serviço relevante, o ato administrativo discricionário da Administração Pública que decidiu pela realização da concessão, é justificável por si só, esclarecendo que houve a publicação das justificativas, conforme consta no Processo Administrativo nº 8.981/2017, sendo certa a ampla publicidade, consoante edição de 20/03/2018 do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Já no que concerne à fixação dos valores de tarifa e outorga, explica que o Anexo IX do Edital (Minuta Contratual), em seu item 9.16, relata acerca da estipulação das tarifas a serem pagas:

## "9. DA TARIFA POR VAGA

As tarifas a serem pagas pelos usuários para a utilização das vagas de estacionamento rotativo estão definidas de acordo com o Decreto Municipal nº 201/2017(anexo)."

Assim, consigna que, para a feitura do referido instrumento, a Prefeitura Municipal realizou um estudo sobre o uso, ocupação, custos de elaboração, bem como manutenção de vagas, que culminou com a elaboração de uma fórmula matemática, envolvendo, tempo de utilização e permanência.

Destarte, aduz que, com base na realização de estudos, entendeu o Executivo Municipal que acertada é a recomendação de aplicação da tarifa inicial de R\$2,00/h (dois reais por hora), considerando que os valores para estacionamento em diversas cidades brasileiras (do porte de Salto/SP) variam entre R\$ 1,25/h (um real e vinte e cinco centavos por hora) e R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos por hora).

Quanto às impugnações que recaíram sobre a omissão do reajuste e das revisões tarifárias, a Municipalidade defende que as cláusulas estampadas nos subitens n.ºs. 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 do ato convocatório, traz em disposições que afastam eventual obscuridade suscitada, in verbis:

## "19. REAJUSTE E REVISÃO

- 19.1. Os valores da tarifa do estacionamento rotativo são de responsabilidade da Prefeitura da Estância Turística de Salto e serão reajustados através de Decreto do Prefeito Municipal.
- 19.2. A tarifa pela utilização das vagas de estacionamento incluídas no Estacionamento Rotativo poderá ser revisada a qualquer momento quando houver comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro entre os encargos de operação e sua retribuição, com base na variação dos preços dos insumos característicos dos serviços, mão de obra, sempre por pleito de iniciativa da Concessionária.
- 19.3. Os pleitos de revisão de tarifa deverão ser instruídos com as respectivas planilhas de custos referentes à data-base da tarifa vigente à época e à data-base objeto do pedido, de forma a demonstrar a evolução dos preços dos insumos entre as duas datas-base.
- 19.4. Serão considerados, para fins de reajustes, os preços efetivos dos insumos, constantes de Notas Fiscais, cuja demonstração deverá ser feita pela Concessionária."

Em relação à estipulação do valor do contrato e a apontada violação à Súmula n.º 43 desta Casa, a Prefeitura interpreta que referido enunciado não se aplica ao objeto ora pretendido, na medida em que diz respeito ao "transporte coletivo de passageiros" e, nesse sentido, o valor do contrato teve por base a realização de estudo econômico, bem como cálculo realizado para o fim de estabelecer previsão de arrecadação.

No que concerne às insurgências acerca da inexistência de cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, explica que há correspondência dos seguintes incisos do artigo 23 do referido dispositivo legal: III - com as cláusulas 10ª a 14ª da Minuta Contratual; IV - com os itens 9 a 19 do Edital; X - está previsto nos itens n.ºs. 25.4 e 25.5; XIII - com o item n.º 17; XIV- com a cláusula n.º 18, não havendo que se falar em omissões.

Conclui, neste cenário, que as representações devem ser julgadas improcedentes.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos, considerou improcedente a representação formulada por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e parcialmente procedentes aquelas intentadas por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana e Allisson Gonçalves de Sousa, posicionamento encampado pela sua Chefia e pelo Ministério Público de Contas.

Por sua vez, a Assessoria Técnica, sob o prisma jurídico, entendeu ser parcialmente procedente.

É o relatório.

## MÉRITO

No mérito, verifico que diversas foram as questões impugnadas nos presentes autos, as quais, à luz das justificativas trazidas pela Origem e das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e Ministério Público de Contas, devem ser consideradas parcialmente procedentes.

Nesse cenário, mostram-se improcedentes, em primeiro lugar, as críticas lançadas sobre a cumulação das exigências relativas ao patrimônio líquido ou capital social mínimos e a prestação de garantia de 1% do valor da concessão.

Sobre esse assunto, esta Casa já firmou posição no seguinte sentido:

"Prosseguindo nesta apreciação, não há irregularidade na cumulação das exigências de patrimônio líquido ou capital social com a garantia contratual, já que possuem natureza jurídica diversa: aqueles destinados a quesitos de qualificação econômico-financeira, esta dirigida a momento futuro, tendo por finalidade reafirmar o compromisso de a contratada executar fielmente a prestação avençada.

Nesta direção, por sinal, a deliberação exarada nos autos do processo 621.989.17-7." (Processos n.ºs. 8181.989.18-7, 8570.989.18-6, 8582.989.18-2, 8676.989.18-9 e 8715.989.18-2, em Sessão Plenária de 09/05/2018, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

Também não prosperam as impugnações sobre o descumprimento das previsões contidas no artigo 23 da Lei n.º 8.987/95, eis que consoante constou das alegações de defesa, o inciso III (critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços) correspondem às cláusulas 10<sup>a1</sup> e 14<sup>a2</sup> da Minuta Contratual; o inciso IV (preço do serviço, critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas), encontra-se relacionado aos itens 9<sup>3</sup> e 19<sup>4</sup> do Edital; o inciso X (bens reversíveis) refere-se às previsões expressas nos itens 25.4<sup>5</sup> e 25.5<sup>6</sup> do instrumento convocatório; e, finalmente, os incisos XIII e XIV correspondem às cláusulas n.º 17<sup>7</sup> e 18<sup>8</sup> do ato.

Quanto ao estudo de viabilidade econômico-financeira, tal como sustentado pela Assessoria Técnica da área de Economia, o documento juntado no evento 47 (doc. 04) fundamenta os valores de outorga e tarifa. Contudo, a despeito da existência do referido estudo, a impugnação mostra-se procedente, diante da necessidade de divulgação das informações em conjunto com o Edital, incluindo a apresentação do fluxo de caixa do projeto e respectiva taxa interna de retorno.

Adicionalmente, nos termos do entendimento do órgão técnico especializado da Casa, mostra-se desnecessária a previsão de revisão tarifária periódica, tendo em vista que o projeto da concessão independe da realização de obras de grande vulto ou de investimentos constantes, sendo suficiente, in casu, a observância de revisão extraordinária, nos termos dos itens 19.2 e seguintes.

A despeito disso, cabe enfatizar que o reajuste tarifário foi consignado no item 19.1 do instrumento convocatório de forma precária, pois não informa a periodicidade e correspondente índice de correção monetária, informações que devem constar de forma mais esmiuçada.

Finalmente, procedente a crítica lançada sobre a base de cálculo para a prestação da garantia de execução contratual e para a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo, devendo o valor de arrecadação ser substituído pelo valor dos investimentos iniciais previstos, nos termos da jurisprudência desta Casa, a exemplo do que foi decidido nos autos do processo n.º 15827.989.17-9, em Sessão de 13/12/2017, sob a relatoria da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos seguintes termos:

"Também demanda retificação a comprovação de capital social mínimo tendo por base o valor total da arrecadação.

A jurisprudência desta Casa aponta que, nos casos de concessão, os limites fixados para o capital devem ter por base o montante estimado dos investimentos, em situações da espécie.

Esta intelecção decorre da ausência de qualquer ligação lógica entre a idoneidade financeira a ser comprovada com o valor total a ser auferido pela concessionária.

Afinal, relevante nestes casos saber se a licitante tem capacidade de ordem econômica para arcar com os investimentos previstos e necessários à satisfação do objeto contratual."

À vista do exposto, meu voto considera improcedente a Representação intentada por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e parcialmente procedentes as demais impugnações, devendo a Prefeitura Municipal de Salto, retificar o edital da Concorrência Pública nº. 003/2018, de modo a:

- divulgar informações relacionadas ao estudo de viabilidade econômico-financeira;
- informar dados relacionados ao reajuste tarifário, em especial a periodicidade e correspondente índice de correção monetária;
- alterar a base de cálculo da prestação da garantia de execução contratual e da comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo, substituindo o valor de arrecadação pelo valor dos investimentos iniciais previstos.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

- 1) Obrigações da concedente.;
- 2) Da fiscalização.;3) Proposta.;

- 4) Reajuste e revisão.; 5) "25.4. Extinta a concessão, todas as obras e instalações realizadas pelo Concessionário, bem como os equipamentos públicos fixos ou móveis e utensílios necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços, descritos abaixo, serão incorporados ao patrimônio público municipal, livres de quaisquer ônus: a) sinalização horizontal; b) sinalização vertical, composta de elementos de fixação, suportes e placas de
- regulamentação; c) obras de adaptação e instalação dos elementos de sinalização."; 6) "25.5. Não serão objeto de reversão os parquímetros e os sistemas de informática vinculados ao seu funcionamento.";
- 7) Prestação de contas.;
- 8) Demonstração Financeira.



Conselheiro
Dimas
Ramalho

TC 011823/989/18-1

Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

EMENTA: Representação contra o edital da Concorrência promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tem por objeto a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada.

## **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de representação formulada por Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis contra o edital da Concorrência nº 19/00002/18/01, processo administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE, que tem por objeto a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao Direito Civil e Processual Civil, bem como o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais relacionadas ao Direito Civil e Processual Civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.
- 1.2. A representante insurge-se contra o instrumento convocatório apontando impropriedades que entende dificultar a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a saber:
- 1.2.1. Aduz que o edital restringe a participação de possíveis interessados ao indicar que somente profissionais que subscreveram petições iniciais em matéria de ação civil pública e de improbidade estariam aptos a pontuar no certame;

1.2.2. Questiona a legalidade da exigência de apresentação, na proposta técnica, de "cópia dos recursos protocolizados e assinados por membro da Equipe Técnica, que tenham sido providos, acompanhados do respectivo acórdão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo", sustentando que a advocacia é uma atividade meio e não fim ou de resultado;

Assevera que "não há qualquer justificativa para exigir que os concorrentes possuam inicias subscritas e protocoladas de improbidade e ação civil pública, além de exigir recursos de apelação providos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinal, não é todo e qualquer escritório de advocacia que possui a oportunidade de protocolar iniciais neste âmbito, haja vista ser necessário que o mesmo já possua contrato com órgão públicos deste nível".

- 1.2.3. Aponta ainda como restritiva a previsão contida no Anexo V Tabela de Pontuação Técnica, que impõe a apresentação de petições iniciais compatíveis com cobrança de multa de obrigações contratuais firmadas com o FDE, além de ajuizamento de ações de improbidade e ações civis públicas;
- 1.2.4. Articula ser desarrazoada a exigência de diploma ou certificação de conclusão de curso de pós graduação nas áreas de Direito Civil e Processual

Civil, especialmente por restringir os referidos títulos no campo do Direito Civil

- e Processual Civil, quando no próprio edital, segundo a representante, exige experiência na área do Direito de Estado;
- 1.2.5. Por fim, anota que o ato convocatório não disciplina os procedimentos para apresentação de impugnações contra o seu texto, retirando dos interessados o direito de formular insurgências junto ao ente licitante.
- 1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas

impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

- 1.4. A crítica levada a efeito pela Autora no tocante à exigência de apresentação, na proposta técnica, de "cópia dos recursos protocolizados e assinados por membro da Equipe Técnica, **que tenham sido providos**, acompanhados do respectivo acórdão **perante o Tribunal de Justiça de São Paulo"** (destaquei) sugeriu indícios de contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, na medida em que condiciona a atribuição de pontos ao provimento dos recursos (resultado) e à atuação pretérita circunscrita ao âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 1.5. Além das insurgências lançadas pela Representante, requisitei a apresentação dos documentos e informações que conduziram à apuração do

valor estimado da hora técnica em R\$ 296,73, consoante Anexo VIII, bem como da estimativa de 500 horas mensais, conforme planilha inserta no Anexo VII.

- 1.6. A Fundação foi também solicitada a prestar justificativas para os seguintes aspectos:
- 1.6.1. Vedação à participação de sociedades suspensas e/ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (item 4.2, III), considerando o enunciado da súmula nº 51 deste E. Tribunal;
- 1.6.2. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial (item 10.4, I), em face do teor da súmula nº 50 desta Corte;
  - 1.6.3. Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 10.4, II), mas sem a definição de critérios objetivos de aferição

da boa situação financeira das proponentes, nos termos do artigo 31, §5º da Lei 8.666/93.

- 1.6.4. A necessidade da contratação pretendida, com a evidenciação dos motivos pelos quais os serviços definidos no termo de referência não são desenvolvidos pelo quadro próprio de servidores, bem como a apresentação da estrutura de que dispõe o Departamento Jurídico da Fundação, o quantitativo e cargos (total, preenchidos e vagos), acompanhada dos atos normativos que disciplinam as respectivas atribuições.
- 1.7. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 14/05/2018, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de

12 de maio de 2018, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE para a apresentação de suas alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 16 de maio de 2018, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.8. Notificada, a Fundação apresentou os documentos requisitados, sustentando a conformidade dos termos do edital.

Consignou que a contratante buscou especificar os serviços licitados e, a partir disso, eleger os instrumentos aptos a comprovar a expertise dos potenciais licitantes na realização de serviços tais quais os descritos, para fins de cálculo da pontuação técnica a ser atribuída na licitação.

Assevera que, em momento algum, houve qualquer exigência de que as licitantes, para obter pontuação no certame, demonstrassem serviços anteriores à FDE ou a qualquer outra entidade da Administração Pública.

Defende como adequado e pertinente que a expertise das licitantes seja pontuada, em sede de classificação de proposta técnica, conforme as matérias jurídicas que serão objeto de enfrentamento pela futura contratada.

No tocante à pontuação da comprovação de atuação exitosa perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo argumenta que "se o objeto licitado é o exercício do procuratório, inclusive de segunda instância perante o E. Tribunal de Justiça apresenta-se como inerente à aferição de tal domínio técnico a capacidade de construir teses jurídicas capazes de se ajustarem ao entendimento jurisprudência daquela E. Corte de Justiça".

Pondera, neste ponto, que "a licitante que não for capaz de comprovar tal expertise, isto é, não detiver acervo jurídico exitoso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não será excluída (desclassificada) do certame; mas, tão somente, receberá pontuação inferior àquela outra que detém tal especialização".

Na sequência, contrapõe a insurgência de que a pontuação da titulação a equipe técnica, dentro dos ramos do Direito Civil e do Direito Processual Civil, seria restritiva e de que haveria violação ao enunciado da súmula nº 30 desta Corte.

Quanto à falta de previsão de dispositivos disciplinando a apresentação de impugnação ao edital, anotou que a prerrogativa de impugnar a disciplina editalícia encontra-se disposta, de forma detalhada e exaustiva, no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, defendendo não haver ilegalidade no edital quanto a esse aspecto.

Juntou a pesquisa de preços realizada para apuração da estimativa do valor da hora técnica em R\$ 296,73 e colacionou manifestação da Consultoria Jurídica — CJ da FDE na qual apresenta os quantitativos de serviços envolvidos no contencioso da Fundação que conduziram à base de 500 horas técnicas mensais.

A Fundação se comprometeu a reformular o teor do item 4.2, III ajustando-o ao enunciado da súmula nº 51 desta Corte e argumentou que a admissibilidade de participação de empresas em recuperação judicial não seria compatível, visto que o instituto seria restrito a sociedades empresárias.

Articulou que a exigência de demonstração de índices contábeis não está presente no edital por não se tratar de objeto que exige a análise da capacidade do contratado para realizar investimentos, tais como, adquirir estoques, disponibilizar maquinários e etc. E argumentou que "uma vez inexistentes no Edital a descrição do índices contábeis mínimos de performance, não poderá a Comissão de Licitação inabilitar quaisquer licitantes, ao argumento de que não possuiriam índices contábeis que espelhassem saúde econômico-financeira".

Em relação à justificativa para a contratação, apresentou o quadro de pessoal da Fundação e discorreu sobre a sua natureza jurídica de direito privado e do regime jurídico das pessoas físicas contratadas para prestar serviços no âmbito da Representada.

Esclarece que "coube à Fundação concentrar seu quadro diminuto de servidores nas atividades jurídicas denominadas de preventivas (elaboração e aprovação de editais e intervenção — pareceres e respostas a impugnações - ao longo dos processos licitatórios, assessoria aos órgãos de direção da Fundação, emissão de pareceres para a tomada de decisão dos diretores, etc); reservando-se a contratação de sociedades de advogados para o desempenho do chamado contencioso trabalhista e previdenciário e das ações cíveis".

Acrescenta que além da demanda jurídica inerente à Administração Pública, a Fundação possui atualmente 745 processos de natureza cível e 361 processos de natureza trabalhista em andamento, para os quais sustenta a necessidade de contração de pessoas jurídicas prestadoras de serviços técnicos profissionais especializados em cada área de necessidade.

1.9. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, endossada pela respectiva Chefia de ATJ, considerou prejudicada a análise da necessidade da contratação nesta via processual, bem como a análise da apuração do valor estimado da hora técnica.

Quanto à representação, considerou procedentes as queixas afetas à restrição à participação de certas sociedades de advogados e à exigência de comprovação de atividade específica. E propõe recomendação para que seja inserida no edital a previsão de impugnação ao edital no texto do instrumento convocatório.

Concluiu pela procedência parcial da representação e dos questionamentos acrescentados por este Relator.

1.10. A d. Procuradoria da Fazenda do Estado consignou preliminarmente que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo possui orientação específica relacionada aos pressupostos autorizadores da contratação de terceiros para prestar serviços jurídicos.

Aduz que "a orientação institucional está consolidada no Parecer proferido pela especializada Procuradoria Administrativa - PA nº 31/2010 (cujos fundamentos foram reproduzidos no Parecer PA nº 38/2010), em resposta a questionamentos formulados pela

Corregedoria Geral da Administração, que, especificamente quanto à contratação por entes da Administração Indireta, fixou o seguinte entendimento:

- "6. No tocante às fundações e empresas públicas, preferencialmente devem elas ter corpo próprio de advogados concursados para exercer as atividades de assessoria e de consultoria jurídica, assim como para representá-las em Juízo.
- 7. Na ausência de corpo próprio de advogados e enquanto não é constituído, eventualmente poderá a Fundação ou Empresa firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para exercer as funções de assessoria e consultoria jurídica, bem como a de representação judicial"

Acrescenta que, no Parecer PA nº 38/2010, onde se discutiu a viabilidade da Fundação Pró-Sangue contratar, mediante prévio procedimento licitatório, a prestação de serviços de advocacia contenciosa e consultiva na área tributária, a referida Procuradoria Administrativa, em manifestação acolhida pelo Procurador Geral do Estado, externou seu entendimento a partir da seguinte ementa que, por si, explicita a orientação administrativa então vigente:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. Como regra geral, no Estado de São Paulo, à Administração Direta e às autarquias é vedada a contratação de serviços advocatícios de terceiros, já que a execução de tais serviços é constitucionalmente cometida à PGE. Mesmo em se tratando de fundações públicas ou empresas estatais integrantes da Administração indireta paulista, a existência de um corpo de servidores ou empregados, com atribuições para dar consultoria jurídica e proceder à defesa contenciosa da Administração, representa, em princípio, óbice à contratação com terceiros de serviços de advocacia. No caso concreto, o serviço que se pretende contratar constitui atividade rotineira, que não se reveste de qualquer singularidade, e inclusive vem sendo regularmente desempenhado pelo órgão jurídico da fundação pública interessada. Ausente, na espécie, qualquer demonstração de excepcionalidade da situação ou impossibilidade de prestação dos serviços pelo órgão jurídico da fundação, inviável se revela a contratação pretendida.

A partir destas considerações, postulou a anulação do certame em função a presença de vício capaz de comprometer o próprio fundamento e pressuposto autorizador da licitação.

Assevera que não se pode compactuar com o desperdício de dinheiro público e que contratações anteriores neste formato não justificam a perpetuação da irregularidade.

Expõe que "a regra é a vedação de contratação de serviços de advogados, tendo em vista que, ainda que o órgão contratante não tenha corpo jurídico próprio, o que não parece ser o caso da FDE, poderá efetuar convênio com a PGE para utilização do corpo de Procuradores do Estado".

Requer a ampliação do objeto da Representação, para que sejam declarados nulos os atos do procedimento para a contratação de serviços advocatícios em questão e, subsidiariamente, que tal contratação seja posteriormente analisada em fiscalização ordinária.

O Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado Chefe manifestou-se igualmente pela anulação do edital, por entender contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, repetido no artigo 115, inciso II da Constituição do Estado, e a Orientação da Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no Parecer PA 38/2010, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

1.11. O d. Ministério Público de Contas, entendendo que o objeto do certame traduz serviço corriqueiro e comum, sem complexidade ou natureza singular, sustenta que estas atividades deveriam ser suportadas pela própria advocacia pública do órgão ou pela PGE, nos termos de convênio firmado, e não transferidas a terceiros. Pugna pela anulação do certame, ante a violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e aos arts. 101 e 115, inc.II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Subsidiariamente, no tocante às insurgências apresentadas, acompanhou as conclusões da ATJ pela **procedência parcial** da representação e **cabimento parcial** dos pontos suscitados por este Relator.

1.12. **O Senhor Secretário–Diretor Geral** iniciou consignando que esta Corte tem entendido ser possível a contratação de serviços de assessoria jurídica pela Administração, inclusive nos casos em que constem advogados do quadro de pessoal do ente público. Aderiu ao entendimento da ATJ-Jurídica para igualmente considerar que a análise da questão estaria prejudicada em sede de exame prévio de edital.

Reconhecendo a necessidade de análise mais meticulosa dos elementos apresentados nos autos para verificar a economicidade e a licitude do procedimento adotado, bem como a carência de elementos hábeis a embasar um juízo de certeza sobre a matéria neste rito sumaríssimo, opinou pelo prosseguimento do certame e posterior análise, em sede de exame ordinário, da licitação, do contrato e dos demais aspectos que lhe são correlatos.

Adentrando ao mérito das insurgências da representante, considerou improcedente a reclamação de que o edital estaria retirando dos interessados o direito de formular insurgências junto ao licitante.

Entende pela parcial procedência das irresignações que incidem sobre os critérios pontuáveis.

Considera regular a pontuação de profissionais com cursos de pós-graduação em tais ramos do direito; entende não prosperar a afirmação da Autora de que somente profissionais que subscreveram iniciais em matéria de ação civil pública e improbidade estariam aptos a pontuar no certame; e não vislumbra restritividade ou direcionamento na solicitação de petições iniciais que tenham por objeto matéria compatível com os serviços descritos nos subitens 2.3 e 2.4, ou de recursos protocolizados.

Por outro lado, vê excessos na exigência de que as petições e os recursos sejam assinados por membros da equipe técnica e na requisição de recursos providos perante o Judiciário Paulista, ainda que em fase de proposta técnica.

Por fim, considerou parcialmente procedente a representação e os pontos suscitados por este Relator no despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame.

- 1.13. Nos termos do despacho publicado no DOE de 20/06/2018 notifiquei a Representada a fim de que apresentasse alegações e justificativas que considerasse oportunas sobre o ponto suscitado pela Procuradoria da Fazenda do Estado acerca da possibilidade de se firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para o exercício das funções de assessoria e consultoria jurídica, bem como a de representação judicial.
- 1.14. Em resposta, a FDE apresentou alegações complementares por meio das quais argumentou que "o ordenamento constitucional comete à Procuradoria Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial dos entes da Administração Pública com natureza jurídica de direito público, quais sejam, os órgãos da Administração Direta e as entidades autárquicas. Ainda, no que concerne às autarquias especiais as universidades públicas

-, o ordenamento jurídico condiciona tal representação judicial pela Procuradoria Geral do Estado à prévia celebração de convênio".

Sustenta que "a vinculação entre a Procuradoria Geral do Estado e os entes da Administração Pública de natureza privada (as fundações estatais de direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista) dá-se sob outro nível de relação, isto é, relação de coordenação para fins de atuação uniforme, consoante disposto no art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo."

E arremata afirmando que em momento algum tal relação de coordenação se confunde com obrigatoriedade de representação judicial e extrajudicial. Defende que a celebração de convênio está constrita às relações entre a PGE e as universidades públicas.

- 1.15. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, avaliando como corriqueiros e comuns os serviços contratados e reconhecendo a obrigatoriedade da FDE de acatar e aplicar as orientações exaradas por meio dos Pareceres Administrativos da PGE, considerou que os questionamentos consignados no parecer da d. PFE não foram afastados pela defesa e manifestou-se pela anulação do procedimento licitatório.
- 1.16. A ilustre **Chefia de ATJ**, por seu turno, ponderou que a possibilidade ou não da contratação de serviços jurídicos pela FDE deva ser analisada no rito ordinário da matéria, na apreciação do Balanço Anual da Fundação ou da futura contratação. Reiterou a manifestação anterior quanto ao mérito das insurgências apresentadas.
- 1.17. A d. **PFE** tornou aos autos sustentando que as justificativas trazidas pela Origem não superam a orientação institucional da Procuradoria Geral do Estado, assegurando não haver óbices legais à celebração de convênio com o órgão da Advocacia Pública Estadual ou mesmo que as atividades, ordinárias e rotineiras, sejam realizadas pelo quadro próprio de advogados da Fundação.
- 1.18. Tendo nova vista dos autos, o d. Ministério Público de Contas reafirmou seu posicionamento anterior pela irregularidade da contratação e pela necessária **anulação** do certame e, subsidiariamente, pela **procedência parcial** da representação e **cabimento parcial** dos pontos adicionais suscitados por este Relator.
- 1.19. Finalmente, a **SDG** reiterou sua manifestação anterior no sentido da parcial procedência da representação, bem como dos questionamentos acrescentados em meu despacho inicial.

É o relatório.

## **VOTO**

2.1. Trata-se de representação formulada por Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis contra o edital da Concorrência nº 19/00002/18/01, processo administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tem por objeto a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao Direito Civil e Processual Civil, bem como o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais relacionadas ao Direito Civil e Processual Civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.

2.2. Antes de ingressar no mérito das insurgências da Autora, compete apreciar os aspectos explorados na instrução processual acerca das justificativas para a celebração de contrato administrativo nos moldes pretendidos pela Administração.

Este Tribunal, como sabemos, reconhece a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pelos órgãos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações, mesmo nos casos em que constem advogados no quadro de pessoal do ente contratante.

No entanto, entendo sempre oportuno, ainda que através de uma avaliação apriorística e não exauriente da matéria, dados os limites desta via processual e de seu rito sumaríssimo, questionar se estão bem constituídos os alicerces mínimos da fase preparatória do certame.

Ainda que não seja possível encerrar pronunciamentos de mérito em relação a determinadas questões, como ressalvaram os órgãos técnicos oficiantes no feito, não são poucos os casos em que, ainda em sede de exame prévio, este Tribunal identificou a presença de vícios de origem capazes de inviabilizar o prosseguimento do certame, conduzindo, não raras vezes, à ordem de anulação do procedimento.

Neste contexto, considerando a importância do objeto, que envolve a eficiente defesa dos direitos e interesses da Fundação para o Desenvolvimento da Educação em processos judiciais de natureza cível, requisitei que fossem trazidos aos autos os documentos e informações que conduziram à apuração do valor estimado da hora técnica em R\$ 296,73, bem como da estimativa de 500 horas mensais, além da demonstração da necessidade da contratação pretendida, com a evidenciação dos motivos pelos quais os serviços definidos no termo de referência não são desenvolvidos pelo quadro próprio de servidores.

Os elementos colacionados pela Fundação no que dizem respeito à formulação do orçamento estimativo e ao critério de divisão das atividades de natureza jurídica entre o quadro próprio de servidores e as sociedades de advogados contratadas podem ser, a priori, recepcionados para o efeito de se reconhecer, apenas em relação aos pontos questionados por este Relator, a mínima estruturação formal da fase preparatória, de modo a permitir o prosseguimento do certame, sem embargo da oportuna cognição da licitação e do eventual contrato decorrente na via ordinária, onde todos estes aspectos serão novamente enfrentados mediante robusta instrução processual.

Todavia, o pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda do Estado, contido no evento 37, acrescentou um elemento que não pode passar despercebido por esta Corte, ainda nesta sede abstrata do exame prévio de edital, por colocar sob questão a economicidade da alternativa escolhida pela Fundação para a satisfação do interesse público em perspectiva.

Trata-se da possibilidade de os serviços de assessoria, consultoria e representação judicial que a FDE pretende contratar serem desempenhados pela Procuradoria Geral do Estado, mediante a celebração de convênio, uma vez reconhecida a insuficiência do quadro próprio da Fundação para a execução dessas atividades. Este posicionamento, frise-se, deriva da Orientação da Procuradoria Geral do Estado, consubstanciada no Parecer PA 38/2010, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, transcrito na manifestação da d. PFE inserta no evento 37.

Entendo que as justificativas complementares prestadas pela Fundação, com esteio no regime de direito privado que lhe é próprio e na ausência de obrigatoriedade de celebração de convênio com a PGE, não se mostram aptas a desconstituir a viabilidade da

alternativa apresentada no posicionamento defendido pela d. PFE e sugerem que esta "terceira via" não foi suficientemente estudada na fase preparatória da contratação.

Deste modo, ainda que não vislumbre a presença de elementos que justifiquem a anulação do certame, entendo ser oportuno RECOMENDAR à Fundação que, ao ensejo da reestruturação do edital aqui examinado, avalie preliminarmente, sob o prisma da indispensável economicidade e da eficiência, a possibilidade de celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado tendo por objeto a execução dos serviços de assessoria, consultoria e representação judicial de que a FDE necessita.

Neste contexto, recomendável que a Fundação inclusive diligencie junto à Procuradoria Geral do Estado a fim de verificar as condições específicas para a celebração de eventual convênio nestes moldes, registrando documentalmente os resultados desta prospecção no processo administrativo correspondente.

Na hipótese de absoluta impossibilidade e inviabilidade técnica e jurídica desta alternativa e caso se delibere, portanto, pelo prosseguimento desta licitação, deverá a Fundação inserir nos atos preparatórios do certame as justificativas correspondentes, as quais serão criteriosamente analisadas por esta Corte quando da análise ordinária da matéria.

- 2.3. No tocante aos questionamentos incidentes sobre o edital, à vista dos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da procedência parcial da representação e dos questionamentos acrescentados por este Relator.
- 2.4. Inicio pelas insurgências que considero improcedentes em relação aos critérios de pontuação técnica.

A afirmação articulada pela Autora no sentido de que apenas profissionais que subscreveram petições iniciais em matéria de ação civil pública e de improbidade estariam aptos a pontuar no certame não evidencia ilegalidade flagrante no ato convocatório, visto que o objeto contempla serviços de natureza cível e processual civil, e eventualmente ações de improbidade administrativa e civil pública, como prescrito no item 2.3.1 do edital.

Afasto, sob as mesmas razões, o questionamento de restritividade ou direcionamento na solicitação de petições iniciais que tenham por objeto matéria compatível com os serviços descritos nos subitens 2.3 e 2.4, ou de recursos protocolizados.

Além disso, a pontuação de profissionais com cursos de pós-graduação as áreas de Direito Civil e Processual Civil também não merece censura, notadamente porque compatíveis com o objeto do contrato em perspectiva, que corresponde a serviços de "consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais serão referentes às matérias e questões que se relacionem com a Parte Geral do Direito Civil, Direito das Coisas e Obrigações e Processual Civil...".

2.5. Por outro lado, considero desarrazoada e restritiva a exigência de que as petições sejam assinadas por membros da equipe técnica, ainda que tal condição esteja presente apenas na fase de pontuação técnica.

Como bem ponderou o Senhor Secretário-Diretor Geral, "o objetivo do certame é a contratação de sociedade de advogados e não de advogado singular. Além disso, os integrantes da equipe já serão avaliados quando do tempo de experiência profissional e titulação".

Portanto, deverá a Fundação excluir a requisição de que as petições apresentadas para pontuação técnica estejam necessariamente assinadas por membros da equipe técnica.

2.6. Iqualmente entendo que deva ser confirmada a procedência da questão que considerei determinante para conceder a medida liminar de suspensão do certame, ou seja, a exigência de apresentação, na proposta técnica, de "cópia dos recursos protocolizados e assinados por membro da Equipe Técnica, que tenham sido providos, acompanhados do respectivo acórdão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo" (destaquei).

À toda evidência, não há como legitimar que se condicione a atribuição de pontos ao provimento dos recursos (resultado) e à atuação pretérita circunscrita ao âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste ponto, desnecessárias maiores razões para que se reconheça a evidente ofensa ao disposto no artigo 3°, §1°, inciso I da Lei 8.666/93. Deverá a FDE eliminar do edital qualquer condicionante ao provimento ou não dos recursos, bem como excluir a limitação territorial verificada a fim de recepcionar a participação de sociedades de advogados que demonstrem atuação pretérita em tribunais de outros Estados da Federação.

2.7. Ao contrário do que afirmou a Representante, a ausência de dispositivos específicos que disciplinem a apresentação de impugnações contra o ato convocatório não retira dos interessados o direito de formular insurgências junto ao ente licitante, visto que tal faculdade encontra-se prevista no artigo 41, §1°, da Lei 8.666/93.

No entanto, apesar de improcedente a queixa aduzida neste ponto, recomendável que a Representada disponha no edital sobre as instruções procedimentais específicas para a apresentação de questionamentos e impugnações administrativas ao edital, em atendimento ao inciso XVII do artigo 40 da Lei 8.666/93.

2.8. A necessidade de retificação do item 4.2, III do edital para conformação ao enunciado da Súmula nº 511 foi reconhecida pela própria FDE, resultando em questão, portanto, incontroversa.

A genérica vedação à participação de sociedades suspensas e/ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados não se compatibiliza com a orientação que se consolidou em nossa jurisprudência no sentido de que a medida repressiva de impedimento ou suspensão se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

2.9. Acolho as razões da defesa em face da presença de cláusula editalícia que, em tese, seria contrária à súmula de nº 50 desta Corte.

De fato, as sociedades de advogados constituem-se obrigatoriamente sob sociedade simples, não sujeita à incidência da Lei 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2.10. Por fim, inadmissível a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem a definição de critérios objetivos de aferição da boa situação financeira das proponentes, nos termos do artigo 31, §5º da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, a FDE sustenta que a exigência de demonstração de índices contábeis não está presente no edital por não se tratar de objeto que exige a análise da capacidade do contratado para realizar investimentos, tais como, adquirir estoques, disponibilizar maquinários etc.

Os argumentos apresentados não permitem a manutenção de cláusula defeituosa e inócua no edital, como a que se vê no item 10.4, II. Neste panorama, cabe à Fundação escolher uma das duas opções, isto é, ou exclui do Edital a exigência mencionada ou estipula critérios objetivos para a avaliação da "boa situação econômico-financeira", por meio de índices contábeis usuais afetos ao segmento do objeto licitado.

2.11. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, Voto pela Procedência Parcial da representação e recomendo à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE que avalie preliminarmente a possibilidade de celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado tendo por objeto a execução dos serviços de assessoria, consultoria e representação judicial de que necessita e, na hipótese de absoluta inviabilidade técnica e jurídica desta alternativa e caso delibere pelo prosseguimento desta licitação, que retifique o edital, de modo a: 1) excluir a requisição de que as petições apresentadas para pontuação estejam necessariamente assinadas por membros da equipe técnica; 2) eliminar do edital qualquer condicionante ao provimento ou não dos recursos apresentados na proposta técnica, bem como a limitação territorial em relação à atuação pretérita circunscrita ao âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de recepcionar a participação de sociedades de advogados que demonstrem desempenho anterior em Tribunais de outras unidades federativas; 3) dispor sobre as instruções procedimentais específicas para a apresentação de questionamentos e impugnações administrativas ao edital; 4) ajustar os efeitos das sanções de impedimento ou suspensão às diretrizes da súmula nº 51 deste Tribunal; 5) excluir do edital a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis ou estipular os critérios objetivos para a avaliação da boa situação econômico-financeira dos proponentes.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquive-se o procedimento eletrônico.

1) SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.



Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

TC 00017559.989.18-1

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

ASSUNTO: Exame prévio do edital da concorrência pública, do tipo menor preço, que tem por objeto "a outorga, mediante regime de concessão, da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública no município de Araçariguama".

## **RELATÓRIO**

- 1.1 Trata-se de exame prévio do edital da concorrência pública nº 05/2018, do tipo menor preço, elaborado pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, que tem por objeto a "a outorga, mediante regime de concessão, da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública no município de Araçariguama".
- 1.2 Insurgiu-se a Representante exclusivamente contra a suposta impossibilidade de as licitantes apresentarem comprovação de sua capacidade técnica em relação à obra pública de asfaltamento e de sua manutenção, mediante obras de recapeamento e tapa-buracos, que possuem especificidades próprias e natureza distinta do serviço de transporte de pessoas.

Alegou, em síntese, que, para fins de cumprimento do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, as obras exigiriam capacidade técnica adequada, com a responsabilidade de engenheiros devidamente habilitados.

1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

Na ocasião, foi determinada que a Representada esclarecesse, ainda, o modelo de concessão adotado, tendo em vista os seguintes aspectos observados nos autos:

"(...) o certame destina-se à 'outorga, mediante regime de concessão, da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública'.

Pretende, assim, a Administração que a concessionária, além da operação das linhas de ônibus, execute o asfaltamento de algumas vias públicas e a manutenção de outras, nos seguintes termos:

## XVI. DA OBRA PÚBLICA:

- 16.1.- A obra pública refere-se a serviço de asfaltamento em 05 (cinco) estradas que ainda não são asfaltadas, e conservação com tapa buracos de vias municipais por onde os ônibus circularão.
  - 16.1.1.- Do serviço de asfaltamento:
- 16.1.1.1.- O serviço de asfaltamento de vias compreende a colocação e compactação da massa asfáltica.
- 16.1.1.2.- A colocação da base, sub-base, guia e sarjeta e drenagem, se houver necessidade caberá ao Poder Concedente.
- 16.1.1.3.- O Poder Concedente fornecerá todos os elementos necessários para a concessionária, a fim de atingir a eficácia dos serviços, ou seja, serão fornecidos o levantamento topográfico (básico) e detalhamento da pavimentação (base, sub-base, imprimação e CBUQ com suas devidas espessuras).
- 16.1.1.4.- Os serviços de asfaltamento deverão obedecer ao cronograma para execução, constante do anexo X deste edital.
- 16.1.1.5.- As obras serão fiscalizadas pelo Poder Concedente através de um técnico designado para acompanhar a execução dos serviços.
- 16.1.1.6.- As obras serão recebidas por engenheiro designado pelo Poder Concedente, nos termos da Lei 8.666/93, e demais alterações.
- 16.1.1.7.- Caso algum trecho das estradas listadas vier a ser objeto de emenda parlamentar, ficará a cargo da Prefeitura destinar a mesma metragem linear e quadrada para outra estrada que ainda não tenha sido asfaltada, desde que faça parte do itinerário percorrido pelos ônibus.
  - 16.2. Do serviço de tapa buraco:
- 16.2.1.- O serviço de tapa buraco compreende a recomposição de massa asfáltica com colocação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) nos pontos apontados pelo Poder Concedente.
- 16.2.2.- Os locais serão apontados pelo Poder Concedente através de planilhas contendo endereços e quantitativos.
- 16.2.3.- Os serviços serão fiscalizados pelo Poder Concedente através de um técnico designado para acompanhar a execução dos serviços.
  - 16.3.- Do prazo para execução dos serviços de asfaltamento:
- 16.3.1.- Os serviços deverão ser executados consecutivamente nos primeiros cinco anos após o início da vigência do contrato.
- 16.3.1.1.- O prazo poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa por parte da Concessionária, devidamente fundamentado e aceito pelo poder Concedente, através de processo administrativo protocolado no setor de protocolo geral e endereçado ao Secretário de Governo.
  - 16.4.- Do prazo para execução dos serviços de tapa buraco:

16.4.1.- Os serviços deverão ser executados consecutivamente ao longo do período contratual após o início da vigência do contrato".

Considero que o modelo de concessão adotado na presente versão do edital requer esclarecimentos da Administração, especialmente por inexistir no edital dados suficientes para a verificação de sua viabilidade econômico-financeira e, consequentemente, para a adequada elaboração da proposta. Ainda que do Anexo X divulgado não constem as planilhas orçamentárias, em pesquisa realizada pelo meu Gabinete no site do Município foi possível constatar que somente os investimentos no asfaltamento das cinco vias listadas somam R\$ 9.886.968,941, montante esse a ser aplicado em 05 (cinco) anos.

Além desse valor, caberá à concessionária arcar com serviços de tapa-buracos ao longo de toda a vigência do ajuste que, a princípio, será de 10 (dez) anos, sem que tenha no ato convocatório qualquer estimativa de valores para esse serviço.

Por certo, os investimentos não se referem apenas às denominadas "obras públicas", abrangendo outros decorrentes da execução do serviço de transporte público propriamente dito, como gastos com a frota, garagem, entre outros.

De se destacar que a tarifa a ser proposta pelas licitantes, no valor máximo de R\$ 4,35, representa a remuneração completa de todos os custos e execução. A receita obtida nos meses de outubro/2017 a abril/2018, de acordo com o Termo de Referência, perfaz R\$ 1.417.867,88, que, projetada para o período de 12 (doze) meses constituiria R\$ 2.835.735,76.

Ainda que seja possível a obtenção de receitas outras como a de publicidade, também é certo que há outras tantas despesas a serem consideradas, tais como combustível, pessoal, manutenção dos ônibus, depreciação, seguros, valores igualmente não mensurados no edital.

Desta forma, a ausência de informações essenciais à elaboração de proposta adequada pelas empresas interessadas tende a prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

1.4 Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos sustentando, de início, que diante da suspensão do certame determinada por esta Corte, não lhe restaria alternativa senão realizar dispensa de licitação para a prestação do serviço de transporte coletivo, que já vinha sendo executado em regime de emergência e cujo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias encerrar-se-ia no dia 27 de agosto.

Apresentou documentos demonstrando o inadimplemento de obrigações pactuadas pela empresa Viação Riopardense Ltda. – ME, vencedora da Concorrência Pública nº 06/2017 e signatária do contrato nº 02/2018 para concessão desse serviço, que ensejou a aplicação de penalidade à empresa e, consequentemente, a rescisão antecipada do ajuste.

Acrescentou que as planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros foram disponibilizados na página oficial da Prefeitura na internet, trazendo-as aos autos.

Salientou, por fim, ter esclarecido à Representada, em sede administrativa, que a comprovação da capacidade técnica estaria restrita ao objeto principal da licitação, qual seja, o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus.

## 1.5 A Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se pela procedência da representação.

Considerou que a prestação de serviço de transporte público não quarda relação com as obras de asfaltamento e tapa-buracos, o que requer a elaboração de um projeto básico distinto e capacidade técnica específica para tais obras, em certame direcionado exclusivamente para essa

finalidade. Reconheceu, assim, a impropriedade da aglutinação do objeto.

Destacou, ademais, que a Representada não trouxe aos autos elementos suficientes para sustentar a viabilidade econômico-financeira da concessão, bem como para ensejar uma adequada formulação de propostas pelos licitantes interessados no certame.

- 1.6 A Chefia de ATJ acolheu o parecer de sua unidade técnica e propôs a anulação do certame.
- 1.7 O **Ministério Público de Contas** ressaltou não ter sido esclarecido pela Administração "como a tarifa e outras eventuais receitas cobririam os custos envolvidos na operação propriamente dita, a exemplo daqueles relacionados à frota, garagem, despesas administrativas e de escritório, gastos com pessoal, manutenção dos veículos, depreciação e seguros, e ainda assequrariam a lucratividade do concessionário", omissões que têm sido reprovadas por esta Corte.

No mais, acompanhou o pronunciamento da Assessoria Técnica especializada pela necessidade de divisão do objeto, opinando, ao final, pela nulidade do certame.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se em consonância com os pareceres de seus preopinantes.

É o relatório.

## VOTO

- 2.1 A Prefeitura Municipal de Araçariguama pretende contratar a prestação de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública no Município. No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.
- 2.2 Inicialmente, impende consignar que a Lei federal nº 8.987/95 autoriza a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, observadas as regras e princípios atinentes às licitações em geral, conforme se depreende da leitura dos seus artigos 2º, inciso III, 14 e 18, inciso XV:
  - " Art. 2°. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- (...) III concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado";.
- "Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório."
- " Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
- (...) XV nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra" (destaquei).

Depreende-se dos trechos supra destacados que, a despeito de a norma não vedar a execução de obra pública previamente à concessão do serviço, tampouco há clareza quanto ao seu grau de correlação com o objeto licitado. Cabe ao intérprete, portanto, ponderar os limites dessa conexão, a fim de que não reste configurada aglutinação indevida e, por consequência, restrição à ampla competição.

No caso em apreço, a instrução foi unânime em considerar que a realização de obras de asfaltamento de 5 (cinco) estradas e de manutenção de diversas vias públicas por meio de recapeamento e tapa-buracos, com vedação à reunião de empresas em consórcio, agrega impropriamente objetos de natureza distinta, em descompasso com a firme jurisprudência desta Corte.

Ainda que fosse possível considerar as obras em questão como melhoramento das vias públicas, não ficou claramente demonstrada pela Representada a relação direta e imprescindível entre a execução dessas obras e o serviço de transporte público para que ambos fossem realizados pela empresa contratada ao invés da segregação do objeto em licitações distintas.

Além disso, a Lei nº 8.987/95 é clara quanto à imprescindibilidade, na hipótese de reunião de concessão de serviços e obra pública, de existência de projeto básico detalhado em relação a essa obra, bem como a sua viabilidade econômica, "de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado", consoante redação do artigo 2º, inciso III, acima mencionado.

Com efeito, conforme destaquei por ocasião da suspensão do certame, os investimentos a serem empregados somente no asfaltamento das vias listadas somariam R\$ 9.886.968,94 ao longo de cinco anos, carecendo o edital, ainda, de dados acerca dos montantes relativos ao serviço de tapa-buracos pelo período de 10 (dez) anos, bem como outros pertinentes ao serviço de transporte em si – custos de garagem, manutenção de frota, despesas administrativas, combustível, depreciação, gastos com pessoal etc.

A Prefeitura não trouxe elementos novos relativos a esses custos aptos a ensejar uma adequada e completa formulação de propostas ou a garantir a exequibilidade do ajuste e a amortização do investimento realizado pelo concessionário. De se repisar que a tarifa proposta de R\$ 4,35 deveria fazer frente a todos os valores decorrentes da execução do serviço de transporte, acrescida da outorga da obra pública.

Nesse sentido, destaco trecho de voto da lavra do CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMA-LHO, no TC-2984.989.14-52.

"Em que pese as informações dispostas no projeto básico acerca da quantidade de linhas e veículos da frota, quantidade estimada de passageiros, quilometragem mensal e custo operacional do atual sistema, a ausência de demonstração da viabilidade da concessão e da tarifa máxima permitida, R\$ 0,03 (três centavos) menor que a atualmente vigente, compromete a segurança das licitantes em formular propostas exequíveis, pela dificuldade em antever a viabilidade econômica da contratação em face dos investimentos necessários a tal mister.

Pelos mesmos fundamentos dispostos neste tópico, e por também envolver a avaliação da viabilidade da concessão, considero procedente a crítica formulada pela autora em relação à ausência, entre os requisitos da proposta, da exposição de parâmetros objetivos que demonstram a viabilidade econômico-financeira do valor de tarifa oferecido quais sejam: (i) os custos diretos; (ii) os custos indiretos; (iii) investimentos e (iv) receitas a serem auferidas pela concessionária.

A Assessoria Técnica especializada, ao examinar a questão em tela, igualmente assinalou a necessidade de apresentação de planilhas abertas, com a consignação dos custos diretos e indiretos, como instrumento de avaliação objetiva das propostas, consoante se observa em mais este trecho do parecer constante do evento 22 destes autos eletrônicos:

"É de se atentar, ainda, que a disponibilização de planilhas abertas, com indicação estimada dos custos/despesas diretos (pessoal e encargos, combustíveis, peças e serviços de manutenção, depreciação etc.) e das despesas e benefícios indiretos (estrutura administrativa, tributos etc.) é o meio para o julgamento objetivo, na medida em que torna possível a avaliação e comparação entre valores."

"Igualmente importante é que se faça constar no edital que as proponentes apresentem propostas comerciais acompanhadas de planilhas abertas, porquanto só assim a Administração terá condições de, no futuro, avaliar a realidade de possíveis desequilíbrios econômicos e financeiros no caso da necessidade de eventuais reajustes ou revisões da tarifa."

Estas duas questões precedem ao exame das demais insurgências lançadas pela representante e, por fragilizar o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e IX do artigo 18 da Lei 8.987/95, encerram ilegalidades intransponíveis e insanáveis e que, portanto, conduzirão este voto a determinar a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93".

A agravar o presente cenário, constatou-se, em pesquisa realizada por meu Gabinete, que no certame noticiado nos autos, realizado previamente pela Prefeitura para a concessão de serviço de transporte público em área urbana por ônibus com vigência de 10 (dez) anos — Concorrência Pública nº 06/2017, com prazo para entrega de propostas em 15-01-18, - o valor a tarifa máxima também correspondia a R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), sem previsão de outorga das referidas obras no bojo do objeto licitado.

Tendo em vista que a licitação ora em comento adveio para substituir a contratação anterior, rescindida por inadimplemento antes do seu termo, não foram evidenciadas justificativas que corroborassem com a inclusão de obras públicas na malha viária nesse momento e, tampouco para que não houvesse a adequação dos custos de modo a demonstrar a viabilidade econômica do ajuste.

Portanto, não considero viável o prosseguimento do certame nos moldes ora licitados pela Administração.

2.3 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero que o certame apresenta vício insanável relacionado à ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira que evidenciasse a plausibilidade do modelo de contratação pretendido, tornando imperiosa sua anulação.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.

1) Planilha Ponte da Ronda – R\$ 3.089.677,79 Planilha Santaella – R\$ 1.235.871,12 Planilha Tanque Velho - R\$ 1.235.871,12 Planilha Caxambu - R\$ 1.235.871,12 Planilha Bom Jardim - R\$ 3.089.677,79 (Fonte: http://www.aracariguama.sp.gov.br/Licitacoes.php) 2) Sessão Plenária de 30-09-14.



Auditor-Substituto de Conselheiro JOSUÉ **ROMERO** 

TC-00023678.989.18-7 Relator: Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero \*Em substituição ao Conselheiro Robson Marinho Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES

ASSUNTO: Representação visando à suspensão do edital do pregão presencial da Prefeitura de Mairingue para registro de preços para a aquisição de kits escolares.

## RELATÓRIO

Em exame, representação intentada por Planeta Educacional Comércio e Confecções Ltda. visando ao Exame Prévio do edital do pregão presencial 28/18 da Prefeitura Municipal de Mairinque para registro de preços de kits escolares.

A representação foi protocolizada em 22/11/18, o recebimento das propostas e abertura estavam previstos para ocorrer dia 28/11/18 e o edital é de conhecimento público.

O representante questiona:

- a) Os quantitativos previstos no edital, muito superiores e incompatíveis com o número de alunos matriculados no município;
- b) A possibilidade de o pregoeiro exigir firma reconhecida nos atestados para comprovação da capacidade técnica.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

A Prefeitura compareceu aos autos e defendeu que o sistema de registro de preços é uma ferramenta prevista em lei e que não exige a quantidade exata que será adquirida.

Explicou que os itens licitados serão destinados à aquisição dos kits escolares e para suprir os estoques administrativos das 35 unidades municipais. Além disso, informou que podem subsidiar a aquisição dos materiais para o exercício de 2020.

Sustentou que a demanda da rede básica da educação é variável.

Além disso, frisou que é da administração a competência para estimar os quantitativos que necessita.

Especificou que as condições para comprovação da capacidade técnica não são restritivas, uma vez que os interessados podem juntar mais de um atestado sem limitação temporal.

Exemplificou, por meio do item "caderno brochura 1/4", para o qual o edital estimou 45.000 unidades, que, no seu entendimento, é quantitativo anual que qualquer papelaria pode comprovar, raciocínio que também estendeu para os itens 2, 4, 5, 6, 15 e 19.

Quanto à previsão no edital para a possibilidade do pregoeiro, no caso de patente dúvida, exigir diligência para a apresentação de atestados com firma reconhecida, defendeu sua legalidade nos termos do artigo 43, §3°, da lei de licitações.

Enfatizou que se trata apenas de uma possibilidade, sendo a regra geral do edital a entrega desses atestados sem a firma reconhecida.

O Ministério Público de Contas, afeto àquilo que foi impugnado, considerou a representação procedente.

Afirmou que os quantitativos são incompatíveis com o número de alunos matriculados no município, que, conforme dados do INEP, não chega a 10.000.

Verificou, por exemplo, que para o item "caixa de lápis de cor com 12 cores variadas" é estimada a quantidade de 80.000 unidades, o que representa mais de 800% em relação ao número de alunos.

Ponderou que, ainda que adotado o registro de preços, há a necessidade de que estimativas sejam balizadas em patamares lídimos, devendo representar custos reais.

Por fim, também considerou excessiva a possibilidade de ser exigida firma reconhecida para os atestados.

É o relatório.

## MÉRITO

Peço referendo para a decisão que suspendeu a licitação em comento.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pelo MPC.

De início, cabe frisar que não cabe a esta Corte estabelecer quantitativos em editais, isso é mérito administrativo e não está em discussão.

Todavia, os atos da administração devem ser motivados e se orientar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o atendimento a esses preceitos é de competência desta Corte.

A plausibilidade do questionamento relativo aos quantitativos não está relacionada ao número em si, mas à falta de justificativas.

A prefeitura explicou que os quantitativos foram assim estabelecidos porque os itens serão destinados aos alunos e ao abastecimento do estoque das 35 escolas existentes no município, além de poder subsidiar as aquisições de 2020.

Em que pese a pronta resposta da administração, não é suficiente.

Primeiro, porque isso não está claro no edital, uma vez que em nenhum ponto do texto há alguma menção dessa destinação além da aquisição de kits escolares.

Segundo, porque a vigência da ata de registro de preços é de 12 meses, não sendo possível o alcance do exercício de 2020.

A única explicação possível seria que os estoques ao final de 2019 poderiam diminuir a necessidade das aquisições para 2020, mas isso representaria outro problema, que em 2019 foi adquirido mais que o necessário, podendo indicar falta de planejamento ou quantitativos superestimados, o que remete à impugnação em comento.

Terceiro, os quantitativos.

Os dados do INEP indicam que o corpo discente municipal de Mairinque não chega a 10.000 alunos.

Por outro lado, o edital estabeleceu quantitativos para 50 itens, distribuídos em lotes.

Alguns dos itens listados pressupõem o uso de mais de uma unidade por aluno ao longo do ano letivo, a exemplo de cadernos.

Outros, como estojo e tesoura, em tese, permitem a utilização de uma unidade por aluno. Obviamente, nada impede a aquisição em número maior, até pela possibilidade de parte desse material ser danificado pelo próprio aluno.

Ocorre que alguns dos itens previstos no edital contam com quantitativos que, em uma primeira análise, são muito conflitantes com o número de alunos do município.

O próprio MPC trouxe alguns exemplos: lápis de cor com 12 cores variadas -80.000 caixas; régua de 30 cm - 40.000 unidades; borracha branca macia - 50.000 unidades; estojo escolar - 25.000 unidades; canetinha hidrográfica - 40.000 caixas; tesoura escolar com ponta arredondada - 50.000 unidades.

Não é possível inferir a razão de ter sido previsto o item tesoura, por exemplo, em quantitativo cinco vezes maior do que o número de alunos!

A questão não se resume ao número em si, mas está atrelada à falta de justificativa técnica que ampare essas discrepâncias em relação ao número de alunos.

Quarto. Essa falta de justificativa se revelou até mesmo na oportunidade dada por esta Corte, uma vez que da notificação constante dos autos e que suspendeu a continuidade do certame constou claramente a determinação para a apresentação de explicações para a fixação dos quantitativos de todos os itens (destacamos), o que não foi feito.

Quinto, além de todos esses pontos, a estimativa de quantitativos sem suporte técnico plausível traz reflexo direto nas condições habilitatórias para comprovação da capacidade técnica.

O item 5.1 um do anexo V traz a seguinte redação:

5.1 - Comprovação de aptidão técnica operacional para desempenho da atividade objeto da presente licitação ou similares, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de atividade objeto da licitação ou similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50% a 60% da execução da atividade pretendida – Súmula 24 do TCE/SP, cuja exigência de reconhecimento de firma do atestado será estabelecida pelo(a) Pregoeiro(a), caso haja patente dúvida acerca de sua legitimidade, que poderá ser apresentada novamente pela licitante no prazo de 5 (cinco) dias.

É de se notar que as interessadas deverão comprovar sua capacidade com base no total estimado para o lote, justamente o que ora é questionado.

A ausência de restrições temporais, e nem poderia ser diferente, facilita essa comprovação, mas não resolve o problema se o quantitativo foi estabelecido sem um prévio estudo que o sustente, com base no histórico de aquisições do próprio município.

Esse aspecto, cumpre salientar, não demandaria maiores esforços por parte da prefeitura e deveria constar do processo administrativo, fato do qual não se tem notícia. Se não isso, no mínimo, deveria ter sido apresentado nos presentes autos, o que também não foi feito.

O fato é que, muito embora seja indiscutível que a competência para a fixação do quantitativo é da administração, é ato que deve contar com motivação e suporte técnico a justificar os números e os reflexos nas próprias regras do edital, o que exigirá da Prefeitura de Mairinque profunda revisão do previsto no instrumento convocatório e devidamente justificado.

Deve ser destacado, também, que esta Corte tem perfeita ciência do mecanismo afeto ao sistema de registro de preços, que não exige o quantitativo exato nem obriga o órgão público à contratação integral do estabelecido no edital.

Ainda assim, a jurisprudência deste e. Tribunal corre no sentido de que os quantitativos devem ser estimados de forma criteriosa e justificada.

Por fim, a questão da possibilidade do pregoeiro exigir reconhecimento de firma nos atestados para a comprovação da capacidade técnica é excessiva, ainda que seja situação eventual.

Em que pese o estabelecido do artigo 43, §3°, da lei de licitação, a previsão no edital extrapola o necessário e passa a conflitar com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O MPC disse bem quando afirma que a consecução do reconhecimento dessas firmas poderá trazer enormes entraves a interessados que forem submetidos a tal exigência, seja pela não unificação do sistema cartorário nacional, seja pela necessidade de buscar as pessoas que assinaram os atestados, que podem, inclusive, nem trabalhar mais nas respectivas empresas.

Diante do exposto, encurto razões e voto pela procedência da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1) promover profunda revisão justificada dos quantitativos previstos no instrumento convocatório; e

(2) excluir a possibilidade de exigência de firma reconhecida dos atestados para comprovação da capacidade técnica.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

## NOTÍCIAS

## CAPACITAÇÃO

RETROSPECTIVA

ARTIGOS INÉDITOS

JURISPRUDÊNCIA



DISPONÍVEL PARA LEITURA E DOWNLOAD

## Consulte nosso acervo on-line



www.tce.sp.gov.br/publicacoes



## Araçatuba - UR-01

Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray CEP: 16020-550 - Aracatuha - SP Telefones: (18) 3622-2107 e 3621-8882 ur01@tce.sp.gov.br

## Bauru - UR-02

Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godoi CEP: 17021-640 - Bauru - SP Telefones: (14) 3237-1530 e 3237-1531 ur02@tce.sp.gov.br

## Campinas UR-03

Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição CEP: 13091-000 - Campinas - SF Telefone: (19) 3706-1700 e 3706-1704 ur03@tce.sp.gov.br

## Marília - UR-04

Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São Geraldo CEP: 17501-020 - Marília - SP Telefone: PARX (14) 3422-2416 ur04@tce.sp.gov.br

## Presidente Prudente - UR-05

Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupiara CFP: 19060-090 - Presidente Prudente - SP Telefones: (18) 3226-5060 ur05@tce.sp.gov.br

## Ribeirão Preto UR-06

Rua Adolfo Zéo, 426 - Ribeirânia CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP Telefones: PABX: (16) 3618-6595 / 3618-6606 ur06@tce.sp.gov.br

## São José dos Campos - UR-07 Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema

CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP Telefone: (12) 3941-8356 / Fax: 3941-8356 ur07@tce.sp.gov.br

## São José do Rio Preto - UR-08

Av. José Munia, 5.400 - Chácara Municipal CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP Telefone: (17) 3227-8255 / Fax: (17) 3222-1011 ur08@tce.sp.gov.br

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd. Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP Telefones (15) 3228-3775 / Fax (15) 3228-1119 ur09@tce.sp.gov.br

Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário CEP: 13607-339 - Araras - SP Telefone: (19) 3543-2460 / Fax (19) 3542-2163 ur10@tce.sp.gov.br

Fernandópolis - UR-11 Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista CEP 15.600-000 - Fernandópolis - SP Telefone: PABX (17) 3465-0510 / (17) 3442-6940 ur11@tce.sp.gov.br

## Registro - UR-12

Avenida Clara Gianotti de Souza, 1049 - VI.Tupy CEP 11.900-000- Registro - SP Telefone: PARX (13) 3821-3237 ur12@tce.sp.gov.br

## Araraquara - UR-13

Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551 Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096 Araraquara - SP - Telefone: (16) 3335-3738 ur13@tce.sp.gov.br

Rua Domingos Rodrigues Alves, 316 - Centro CEP - 12516-410 — Guaratinguetá - SP Telefone: (12) 3122-1462 / 3132-2087 ur14@tce.sp.gov.br

## Andradina - UR-15 Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro

CEP - 16901-022 -Andradina - SF Telefone: (18) 3723-6287 / 3723-3289 ur15@tce.sp.gov.br

## Itapeva - UR-16

Av. Coronel Acácio Piedade, 384 - Centro CEP 18400-180 - Itapeva - SP Telefone: (15) 3521-8430 ur16@tce.sp.gov.br

Rua José Bonifácio, 803 - Jd.Independência CEP 14500-000 - Ituverava - SP Telefone: (16) 3839-0249 / 3839-0376 ur17@tce.sp.gov.br

## Adamantina - UR-18

Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 – Centro CEP-17800-000 - Adamantina – SP -Telefones: (18) 3502-3260 / 3521-1133 ur17@tce.sp.gov.br

Mogi Guaçu - UR-19 Rua Catanduva, 145 - Jd.Planalto Verde CEP 13843-193 - Mogi Guaçu - SP Telefone: (19) 3811-8300 ur19@tce.sp.gov.br

## Santos - UR-20

Rua Vergueiro Steidel -Embaré CEP 11040-270 - Santos - SP Telefones: (13) 3227-4960 / 3227-4985 ur20@tce.sp.gov.br

## #tcespnasredes



facebook.com/ twitter.com/ tcesp



tcesp



youtube.com/ tcespoficial



flickr.com/



SIGA O TCESP

tce.sp.gov.br/ tcesp-rss

## Fale com o TCE



Fone 0800: 0800.8007575



WhatsApp: +55 11 99508.7638



Email: ouvidoria@tce.sp.gov.br

-www.tce.sp.gov.br—

# Calendário de obrigações 2019

- . Receitas
- . Gastos com obras
- . Serviços
- . Despesas com pessoal



www.tce.sp.gov.br

Confira a íntegra do calendário



https://goo.gl/pUry2U